



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	46
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	46
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	48
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	60
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	61
Corregedoria Geral	62
Ouvidoria de Contas	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	62
Extratos de Distribuição	62
Editais	62
Despachos	63
Atos Normativos	72
Gabinete da Presidência	73
Despachos.....	73
Portarias.....	75
Informativos de Licitações	76
Composição Biênio 2015/2016	76
Tribunal Pleno.....	76
Primeira Câmara.....	76
Segunda Câmara.....	77
Corregedoria Geral.....	77
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	77
Administrativo.....	77

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 124781/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR JOSE CHINATO, OSMAR RICKLI, RICARDO VINICIUS LOPES ENEVAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5882/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambei à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, por meio do Termo de Convênio nº 005/2012, registro SIT sob o nº 7356, no valor de R\$82.281,00 (oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais), tendo por objeto a custeio das atividades de serviços da entidade visando o atendimento na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº2660/15 (peça 20), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Contudo, a DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14344/15 (peça 21) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso de 24 dias no encaminhamento da prestação de contas, em contrariedade ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, deste Egrégio Tribunal.

Ainda, restou comprovada a publicação intempestiva do instrumento de transferência, eis que foi apresentada com atraso de 66 dias na publicação do Termo de Convênio nº005/2012, de acordo com o prazo extraído do art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar quaisquer sanções aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambei à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, no Termo de Convênio nº 005/2012, registro SIT sob o nº 7356, tendo por objeto o custeio das atividades de serviços da entidade visando o atendimento na modalidade Educação Especial.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambei à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, no Termo de Convênio nº 005/2012, registro SIT sob o nº 7356, tendo por objeto o custeio das atividades de serviços da entidade visando o atendimento na modalidade Educação Especial;



II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 415352/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARCO TADEU BARBOSA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RENE PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5883/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2013, registro SIT sob o nº. 12.575, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto promover o comércio local e aumentar a demanda turística no Município através da realização do evento "21ª Maringá Líquida – 2013".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3949/15 (peça 25), opinou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3358/14 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente aos "Atrasos por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e à "Constatação de que a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência", a DAT suscitou que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14983/15 (peça 26) manifesta-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que os apontamentos quanto aos "Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Constatação de que a área de atuação do Tomador não é compatível com as atividades da transferência", possuem natureza estritamente formal, encontram-se ausentes de materialidade ou sequer prejudicaram à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2013, registro SIT sob o nº. 12.575, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto promover o comércio local e aumentar a demanda turística no Município através da realização do evento "21ª Maringá Líquida – 2013".

RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Comercial e Empresarial de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 41/2013, registro SIT sob o nº. 12.575, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto promover o comércio local e aumentar a demanda turística no Município através da realização do evento "21ª Maringá Líquida – 2013";

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 479938/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5884/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade com recomendação das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Proteção a Maternidade e à Infância e à Família de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 128/2012, registro SIT sob o nº. 7988, no valor de R\$ 135.750,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da rede de atendimento a criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3872/15 (peça 22), opinou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3416/14 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega da Prestação de Contas", "Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" e por fim, "Não houve o início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do repasse efetuado pelo concedente", a DAT salientou que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14841/15 (peça 23) manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista que os apontamentos quanto ao "Atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega da Prestação de Contas", "Atrasos por parte do Concedente e do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" e por fim, "Não houve o início da execução da transferência dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do repasse efetuado pelo concedente", possuem natureza estritamente formal, encontram-se ausentes de materialidade ou sequer prejudicaram à execução do objeto conveniado, além do mais, considerando a existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Proteção a Maternidade e à Infância e à Família de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 128/2012, registro SIT sob o nº. 7988, no valor de R\$ 135.750,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da rede de atendimento a criança e ao adolescente.

RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Maringá e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e à Família de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº. 128/2012, registro SIT sob o nº. 7988, no valor de R\$ 135.750,00 (cento e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da rede de atendimento a criança e ao adolescente;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 908786/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E. M. ALVARO BORGES, ELIANE SILVA DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LIDIA APARECIDA KUPKA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVANA APARECIDA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5885/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade das contas com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Álvaro Borges, por meio do Termo de Convênio nº. 19104/2010, registro SIT sob o nº. 3.701, no valor de R\$ 157.731,78 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Escola Municipal Álvaro Borges.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 3647/15 (peça 48), opinou pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 8545/14 – DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso de 40 (quarenta) dias no encaminhamento da Prestação de Contas”, “Atrasos por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Publicação Intempestiva de Aditivo”, a DAT apreende que possuem natureza estritamente formal e, em razão da ausência de materialidade e dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendações visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14900/15 (peça 49) manifesta-se pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso de 40 (quarenta) dias no encaminhamento da Prestação de Contas”, “Atrasos por parte do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Publicação Intempestiva de Aditivo”, e, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Álvaro Borges, por meio do Termo de Convênio nº. 19104/2010, registro SIT sob o nº. 3.701, no valor de R\$ 157.731,78 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Escola Municipal Álvaro Borges.

RECOMENDO que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Álvaro Borges, por meio do Termo de Convênio nº. 19104/2010, registro SIT sob o nº. 3.701, no valor de R\$ 157.731,78 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas, visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Escola Municipal Álvaro Borges;

II- RECOMENDAR que, os jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para devidas providências e anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 59672/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: HILDEGARD BINSFELD LEHNEN, MAIRA HELENA FALKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5886/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato aposentatório. Município de Prudentópolis. Instrução da DICAP pela legalidade e registro e multa. Parecer do MPC pela legalidade e registro com multa. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, em benefício da servidora Hildegard Binsfeld Lehnen, ocupante do cargo de profissional do magistério junto à Municipalidade de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), consoante o parecer nº 11818/15 (peça 29), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela, no entanto pugnou pela aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 87, II, “a” da LC nº 113/2005. Entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 15141/15 (peça 31).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnaem pela legalidade e registro do ato em tela.

Insta esclarecer que a aposentadoria da Sra. Hildegard Binsfeld Lehnen foi concedida com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste Egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 25 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição e que cumpridos 25 anos de serviços público, sendo 24 no último cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 56 anos de idade.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, em benefício da servidora Hildegard Binsfeld Lehnen, ocupante do cargo de profissional do magistério junto à Municipalidade de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, em benefício da servidora Hildegard Binsfeld Lehnen, ocupante do cargo de profissional do magistério junto à Municipalidade de Prudentópolis, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes



autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209334/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5887/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial de magistério, com proventos integrais, à servidora ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO, ocupante do cargo de professora, consubstanciada no decreto nº 104/2015, publicado em 10 de fevereiro do corrente ano, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do parecer nº 10564/15 (peça 30), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos legais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13507/15 (peça 31), divergiu do entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal, pugnano pela negativa do ato em exame em razão da inadequação do cálculo dos proventos ao artigo 6º da emenda constitucional nº 41/03.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e com respeito ao entendimento do Ministério Público de Contas, observo que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa ao pugnar pelo registro do ato aposentatório sub examine.

Inicialmente cabe assinalar que restou demonstrado que a servidora cumpriu o tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio de 25 anos, uma vez que pela certificação da entidade de origem a servidora prestou 25 anos, 12 meses e 4 dias de efetivo exercício do magistério. A servidora implementou a idade mínima exigida de 50 anos, pois no ato da concessão, 10/02/2015, possuía 54 anos.

Tendo em vista que a servidora cujo ato aposentatório encontra-se ora em exame tinha jornada de trabalho variável, foi utilizado cálculo tendo por fundamento a Lei Municipal nº 11949/13, a qual acresceu o artigo 19-A na Lei Municipal nº 11348/11, legislação esta que estabelece critérios para cálculo de proventos do cargo de professor de 5ª a 8ª séries.

Relevante faz-se apontar que uma interpretação meramente literal do artigo 6º da emenda constitucional nº 41/03 poderia fazer erroneamente crer que os proventos de aposentadoria deveriam corresponder ao valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor, in casu, de 20 horas semanais.

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.” (grifo nosso)

Assiste razão, contudo, ao Município de Londrina na fixação do valor dos proventos, uma vez que a Municipalidade utiliza como critério para tal a média de jornada variável de 21,62 horas exercida pela servidora, e não simplesmente os proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, consoante normatizado no artigo 6º da emenda constitucional nº 41/03, o que indubitavelmente geraria prejuízo à servidora e flagrante ofensa ao princípio da contributividade.

Este tem sido o mais recente entendimento deste egrégio Tribunal de Contas. Vejamos, por exemplo, excerto do acórdão 919/2015 da Primeira Câmara desta Corte, de relatoria do ilustre auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (DETC nº 1112, em 05/05/2015, autos nº 390421/11), ao julgar caso análogo:

“A observância à literalidade da regra constitucional, na hipótese em exame, pode gerar ora prejuízos ao servidor aposentado, ora ao sistema previdenciário.

Nesse sentido, lançar mão da média salarial para aferir o valor dos proventos

respeita, indubitavelmente, o princípio da contributividade, contemplando a constitucionalidade do método de cálculo da inativação.”

No mesmo sentido o acórdão nº 3984/14 do Pleno desta Casa, de lavra do excelentíssimo conselheiro Ivan Lelis Bonilha (DETC nº 917, em 09/07/2014, autos nº 7273/14):

“No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidiu contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiaria de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.”

Corroborando tal tese, o acórdão nº 5368/14 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (DETC nº 971, em 24/09/2014, autos nº 753570/14):

“Ocorre que o presente caso comporta uma peculiaridade muito especial, pois a jornada varável da servidora acabou por ensejar regulamentação específica pelo Município de Londrina, que editou a Lei 11.949/13, considerando a média aritmética durante todo o exercício no cargo, buscando compatibilizar o princípio da contributividade ao benefício previsto no art. 6º, da EC 41/03.

Entendo que tal orientação, ainda que formalmente pareça ofender à previsão de cálculos de aposentadoria, acaba por atender a todos os princípios do sistema previdenciário.”

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rose Guimaraes de Souza Lima Nino, ocupante do cargo de professora, a partir de 1 de fevereiro de 2015, consubstanciada no decreto nº 104/2015, publicado em 10 de fevereiro do corrente ano, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, em seguida, determino o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rose Guimaraes de Souza Lima Nino, ocupante do cargo de professora, a partir de 1 de fevereiro de 2015, consubstanciada no decreto nº 104/2015, publicado em 10 de fevereiro do corrente ano, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 71663/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5888/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exame da revisão de proventos, com fulcro na emenda constitucional nº 70/2012, formulado pela servidora Laura Carvalho de Oliveira, cuja inativação se deu no cargo de professor nível II - 11, tendo sido admitida em 1º de agosto de 1981.

De acordo com o parecer nº 8699/15 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), o processo completo de revisão está atuado sob o nº 553577/13, razão pela qual a unidade técnica pugnou pelo encerramento do presente feito, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 11002/15 (peça 18).

É o relatório.



VOTO

Após efetiva análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnaem pelo encerramento do presente expediente.

Insta consignar que o presente processo foi iniciado apenas com o requerimento do servidor, sendo o processo completo de revisão autuado sob o nº 553577/13, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ademais, o protocolo nº 1004126/14, de minha relatoria, trata de revisão para inclusão de benefício assistencial.

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de proventos, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fundamento do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do presente pedido de revisão de proventos, com fulcro no artigo 398, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, com fundamento do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225409/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: MOACIR MARCHI FURTADO, TANIA LOTICI RODOY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5889/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Realeza. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Realeza relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Tânia Lotici Rodoy, Presidente, à época, do Poder Legislativo ora em exame.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 4462/15 (peça 63), opinou pela regularidade com ressalva das contas em tela, uma vez que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas por servidor comissionado, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14934/15 (peça 64), corroborou em sua integralidade o supracitado opinativo da DCM.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cabe assinalar que efetivamente restou caracterizado que as funções de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência deste Tribunal (Prejulgado nº 06), pois exercidas por servidor comissionado.

Restou comprovado, em sede de contraditório, que tal impropriedade foi posteriormente sanada, conforme pode ser observado na peça processual nº 62, na qual a Câmara em comento apresenta a homologação de concurso público, assim como a portaria de nomeação nº 04/15, por meio da qual foi nomeado – a partir de 03 de agosto de 2015 – o servidor concursado Sr. Lucas Zimmer como Procurador Legislativo de Realeza.

Neste diapasão, considerando o posterior saneamento da situação indevida, passível a conversão, in casu, da irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Tânia Lotici Rodoy, Presidente, à época, do Poder Legislativo ora em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, oportunamente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Tânia Lotici Rodoy, Presidente, à época, do Poder Legislativo ora em

exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, oportunamente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265605/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: GILSON FERREIRA CELLA

ADVOGADO / PROCURADOR: DEONILDO DE NEZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5890/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL - Instrução da Diretoria de Contas Municipais e MPC - pela regularidade das contas com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva das Contas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GILSON FERREIRA CELLA – CPF – 581.368.519-72, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4085/15, opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que a entidade não efetuou o “credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”. (Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13).

Em contraditório (peça 49), a entidade informa que “iniciou o processo de credenciamento no exercício de 2014, encaminhando cópia do Edital nº 001/2014 e do Aviso de Credenciamento nº 001/2014, sua respectiva publicação (peças processuais nº 50 e 51), na qual credencia as seguintes instituições: BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Caixa Econômica Federal”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13596/15 (peça 53), manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução nº 4085/15 da DCM.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a Gestão do Sr. GILSON FERREIRA CELLA – CPF – 581.368.519-72, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, contudo, observa-se que houve falhas que foram regularizadas no exercício de 2014 quanto ao “credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”. (Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13).

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GILSON FERREIRA CELLA – CPF – 581.368.519-72, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 em face de que a “entidade não efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”. (Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13).

Determino a aplicação de multa ao gestor das contas, com base no Art. 87, III, “f” no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do não atendimento do contido no Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13. - “a entidade somente efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no exercício de 2014”.

Após o trânsito em julgado determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva “a entidade somente efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no exercício de 2014” e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. GILSON FERREIRA



CELLA – CPF – 581.368.519-72, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 em face de que a “entidade não efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”. (Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13);

II- Aplicar multa ao gestor das contas, com base no Art. 87, III, “f” no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face do não atendimento do contido no Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13. - “a entidade somente efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no exercício de 2014”;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalva “a entidade somente efetuou o credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS no exercício de 2014” e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 137213/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA

INTERESSADO: CELIO BORGES CORREA, MUNICIPIO DE SAO JERÔNIMO DA SERRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5891/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2004. Contas irregulares. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2004, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelo Sr. Célio Borges Correa, então Gestor do extinto Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de São Jerônimo da Serra.

Com base na decisão consubstanciada no v. Acórdão n.º 5142/14-S1C (peça n.º 58), restou determinado o encaminhamento do feito à Douta Diretoria de Contas Municipais, a fim de que adote a mesma linha de atuação seguida no protocolo n.º 556744/07, mostrando-se imprescindível, para tanto, que indique a base de dados pendente de remessa, em qualquer meio magnético atual (CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc) e em meio físico (digitalizado), conforme delimitado no escopo de análise da prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2004, sem prejuízo das sanções/consequências pelo não envio da prestação de contas no momento exigível. Bem como que, com suporte nos elementos indicados pela Douta Diretoria de Contas Municipais, fosse oportunizado prazo à municipalidade, para que complementasse a instrução na forma preconizada.

Com efeito, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2457/14 (peça n.º 64), enumerou os documentos faltantes, consoante a seguir esquematizado:

(a) Sistema SIM – Módulo de Atos de Pessoal - exercício de 2004: a entidade deverá remeter os dados de folha de pagamento de maio a dezembro de 2004 por meio de documentos digitalizados e os demais dados poderão ser enviados até o 6º bimestre de 2014 do SIM-AP; e

(b) escopo da prestação de contas municipais de 2004: (i) a lei de extinção do Fundo em epígrafe e sua respectiva publicação; (ii) extrato bancário da conta corrente que comprove a existência de conta bancária específica para pagamento de benefícios previdenciários, demonstrando a transferência dos recursos existentes na entidade de previdência na data de sua extinção; (iii) registros contábeis relativos às baixas na entidade previdenciária e incorporações na contabilidade do Poder Executivo Municipal; e comprovação da situação junto ao Ministério da Previdência Social.

Assim, ofertado prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Célio Borges Corrêa acostou aos autos os seguintes documentos:

(a) Lei Municipal n.º 006/2004, responsável por extinguir o Fundo Previdenciário, com prova de sua publicação;

(b) relatórios e demonstrações básicas dos aspectos orçamentários, assinados pelo Sr. Célio Borges Corrêa e pelo Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira - Técnico em Contabilidade;

(c) Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná do Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira;

(d) extrato da conta corrente do Poder Executivo de São Jerônimo da Serra, datado de 31.12.2004;

(e) posição consolidada dos fundos de investimento em 31/12/2004;

(f) Balanço Anual do FUNPREV, alusivo ao exercício financeiro de 2004 - demonstração da receita e da despesa, natureza da despesa, programa de trabalho, demonstrativos de funções, programas e subprogramas dos projetos e atividades, demonstrativos da despesa por órgãos e funções, comparativo da receita prevista com a arrecadada e com a realizada, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstrações das variações patrimoniais,

demonstrativo da dívida fluante e demonstrativo das variações patrimoniais; e (g) prova da publicação da Lei Orçamentária Anual, sob o n.º 026/2003.

Após reavaliar o expediente, a DCM, diante da comprovação de que a entidade foi extinta em 01/05/2004, ou seja, no início do 3º bimestre/04, conforme Lei Municipal n.º 006/2004 e levando em conta que o jurisdicionado deveria preencher o SIM-AP a partir do 3º bimestre de 2004, conforme o cronograma de implantação do SIM-AP, estabelecido na Instrução Técnica n.º 28/2004, (art. 1º, § 1º, IV), considerou o item regularizado.

Contudo, manteve a irregularidade das contas quanto aos demais aspectos, visto que faltaram documentos importantes, solicitados na Instrução n.º 2457/14 – DCM (peça 64), com a finalidade de comprovar a extinção da entidade e o repasse para o Executivo, como os extratos bancários demonstrando a transferência dos recursos existentes na entidade de previdência na data de sua extinção. Os registros contábeis relativos às baixas na entidade previdenciária e incorporações na contabilidade do Poder Executivo Municipal. E a comprovação da situação junto ao Ministério da Previdência Social.

No mesmo sentido de deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 15183/15 (peça n.º 77).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, visto que, mesmo depois de concedido prazo para manifestação aos interessados, a instrução não foi integralmente suprida com os documentos tidos por imprescindíveis à apreciação das contas, nos moldes estabelecidos previamente por este E. Tribunal de Contas (vide Instrução n.º 34/2004 - TCE/PR c/c Instrução n.º 2457/14 – DCM).

Portanto, não há como se atingir entendimento diverso daquele pela irregularidade das contas em apreço, notadamente diante da omissão do interessado em comprovar a transferência dos recursos existentes na entidade de previdência na data de sua extinção; os registros contábeis relativos às baixas na entidade previdenciária e incorporações na contabilidade do Poder Executivo Municipal; e a situação junto ao Ministério da Previdência Social.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Municipal do Sr. Célio Borges Corrêa, Presidente do extinto Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de São Jerônimo da Serra durante o exercício financeiro de 2004, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de comprovação da transferência dos recursos existentes na entidade de previdência na data de sua extinção; dos registros contábeis relativos às baixas na entidade previdenciária e incorporações na contabilidade do Poder Executivo Municipal; e da situação junto ao Ministério da Previdência Social;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Municipal do Sr. Célio Borges Corrêa, Presidente do extinto Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de São Jerônimo da Serra durante o exercício financeiro de 2004, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de comprovação da transferência dos recursos existentes na entidade de previdência na data de sua extinção; dos registros contábeis relativos às baixas na entidade previdenciária e incorporações na contabilidade do Poder Executivo Municipal; e da situação junto ao Ministério da Previdência Social;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 681390/12

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5892/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Comunicação de Irregularidades. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Comunicação de Irregularidades, oriundo do



Requerimento n.º 004/12 – DCM (peça n.º 03), de cujo teor se extrai que o Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, durante o exercício financeiro de 2012, foi omissivo em alimentar os dados devidos junto ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, com consequente sugestão de cominação cumulativa da multa preconizada no artigo 87, III, “b”, da LC n.º 113/05.

Com base na instrução, e, notadamente, nas considerações tecidas no Despacho n.º 837/14 – GCFAMG (peça n.º 18), de forma insonora, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 891/15, peça n.º 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13858/15, peça n.º 24) manifestam-se pelo encerramento do feito, visto que o mesmo não foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e que as contas anuais do exercício financeiro de 2012 já foram objeto de julgamento por este E. Tribunal de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando-se o posicionamento deste Relator, devidamente pontuado em seu Despacho n.º 837/14 (peça n.º 18), no sentido de que o trâmite de uma Tomada de Contas Extraordinária, cujo objeto se restrinja a cominação de uma única sanção pecuniária, não coaduna com o princípio da razoabilidade e, menos ainda, pode ser considerado como prioridade na atuação deste E. Tribunal de Contas, principalmente diante do fato de que a situação em comento pode - e deve - ser analisada em sede de prestação de contas anuais.

Com isso, voto pelo encerramento do feito, corroborando o entendimento atingido pela DCM e pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 770740/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58101), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (OAB/PR 62051)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5893/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Cargos em comissão. Regularidade com Ressalvas. Recomendações. Determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária (conforme Despacho – peça 12) realizada no Município de Alto Paraíso, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – 2012.

Foram inspecionadas as seguintes Entidades: Câmara Municipal e Prefeitura Municipal, no período de 01/01/2009 a 30/11/12.

O objetivo geral da inspeção foi a verificação de eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial as questões atinentes à Representação n.º 51065/11.

A Diretoria Jurídica (Relatório de Inspeção Externa 19/12 – peça 06) apontou o seguinte achado:

Achado: Entidade: Situação: Recomendação Específica:

Único EXECUTIVO MUNICIPAL [1] Observa-se que a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso possui servidores ocupantes de cargos em comissão exercendo atividades típicas e rotineiras do Poder Público, as quais devem necessariamente ser praticadas por servidor detentor de cargo efetivo, seja pelo tipo de tarefa que não se coaduna com o cargo comissionado, seja por não necessitar do liame de confiança entre a autoridade e a assessoria. Na prática essa circunstância configura burla à regra constitucional de obrigatoriedade do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos.

Nota-se que os cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico contêm como funções as atribuições típicas de Procurador Jurídico do Município, pois englobam a representação do município em juízo e outras questões de caráter técnico. Por outro lado, nas questões em que compete ao Assessor efetivamente assessorar, ocorre em relação à entidade em geral, quando o que se aceita seria apenas assessoramento direto a autoridades municipais.

Em idêntica situação se encontra o cargo de Assessor Contábil, cujas atribuições são próprias do contador e deve, portanto, ser investido por servidor efetivo.

Já no tocante aos cargos de Chefe da Divisão de Material de Patrimônio; Chefe da Divisão de Cultura e Chefe da Divisão de Proteção e Fomento, nota-se a ausência de subordinados, o que não se coaduna com a própria nomenclatura dos cargos, à evidência de que um chefe deve ter alguém a quem chefiar. Reestruturação da estrutura administrativa da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados, com a consequente exoneração de servidores ocupantes dos cargos em excesso, realização de concurso público para preenchimento dos cargos necessários, além da aplicação de multa, a ser aplicada por cargo irregularmente preenchido (no total, 06 multas), nos termos do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Quanto ao Legislativo Municipal, não foi encontrada irregularidade digna de responsabilização neste relatório. O quadro se compõe apenas de seis servidores efetivos, inexistindo servidor comissionado na entidade.

Da documentação relacionada (peça 08) destaca-se a relação de cargos comissionados com o nome do respectivo titular, funções legais e quantidade de servidores subordinados.

Na peça 09 foram juntadas algumas das leis complementares que criaram os cargos em comissão do Município.

Instado a se manifestar o Município trouxe às peças 19-26 documentos que buscam comprovar a adoção de medidas corretivas. Juntou Edital de concurso público realizado em 2009 para os cargos de Analista Contábil, Assistente de Processamento de Dados e Contador (concurso julgado legal e registrado neste Tribunal – processo 145741/09 – pelo Acórdão 1619/10 – Primeira Câmara; decisão mantida em sede recursal).

Encontramos também o Edital de concurso público n.º 001/2001 que visava o provimento de alguns cargos e cadastro reserva para outros: Agente de Saúde, Agente Funerário, Agrônomo, Assistente Administrativo, Assistente de Processamento de Dados, Assistente Social, Atendente de Biblioteca, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Padeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Educador Infantil, Engenheiro Civil, Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal de Saneamento, Fisioterapeuta, Instrutor Técnico em Informática, Lavador e Lubrificador, Mecânico, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Motorista Categoria “D”, Nutricionista, Operador de Máquina Rodoviária, Padeiro, Procurador Municipal, Professor de Educação Infantil, Psicóloga, Secretário, Técnico Agrícola, Técnico em Contabilidade, Vigilante e Zeladora (concurso ainda em trâmite nesta Corte – processo 623418/11 – sem decisão de mérito proferida até o momento).

Encontramos documentos que foram expedidos no Município com datas anteriores ao período inspecionado.

Em suas razões a municipalidade afirmou que as conclusões apontadas no Relatório de Inspeção Externa são apenas presunções, que fogem da realidade fática.

Assegurou que os cargos supostamente irregulares foram criados em 2005, época em que foi Prefeito Municipal o sr. Dércio Jardim Júnior e que durante a gestão da atual prefeita, Maria Aparecida Zanuto Faria, foram extintos mais de 27 cargos em Comissão, inclusive o de Analista Contábil, conforme se verifica através do Decreto Municipal n.º 476/2011 (cópia em anexo) (fl. 02 – peça 21).

Destacou que foram realizados dois concursos para provimento de diversos cargos efetivos, em observância ao art. 37, da CF. Com isso, considerando que a gestora vinha se esforçando para reestruturar administrativamente a Prefeitura, entende que a recomendação de multa beira o absurdo (vide último parágrafo – fl. 03 – peça 24), já que não atinge o verdadeiro responsável pela criação da atual estrutura administrativa.

No que tange aos cargos de consultor e assessor jurídico afirmou que o de Consultor Jurídico está sendo exercido por servidor efetivo, já que se trata de cargo de confiança vinculado ao Gabinete do Prefeito, assim como acontece com o cargo de Assessor Jurídico, sendo que nenhum dos ocupantes exercia a representação em juízo do Município.

O cargo de Procurador do Município, para fins de representação em juízo, foi provido através do concurso público realizado em 2011.

O cargo de analista contábil foi ocupado apenas pelo período compreendido entre 02/01/2009 a 13/04/2009, quando foi realizado o concurso para provimento do cargo de Contador. Tal cargo foi extinto pelo Decreto Municipal 476/2011.

Por fim, reforçou a discricionariedade administrativa e a independência do Poder Executivo.

Da peça 26 é possível aferir a juntada das razões da gestora municipal à época da inspeção, senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, nos exatos termos apresentados pelo Município na peça 24, aos quais faço referência, uma vez que já relatados.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas que se manifestaram, porém, não de forma conclusiva. Destaque-se ainda que o Ministério Público de Contas (peça 29) pontuou questionamentos diretamente à Equipe que realizou a inspeção.

Da peça 33 verifica-se a juntada, pela Prefeita, do Decreto n.º 854/2013 no qual consta a extinção de 05 (cinco) cargos em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21647/13 – peça 34), após relatar a forma de trabalho e analisar os contraditórios juntados até o momento, respondeu aos questionamentos feitos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

“a) o Relatório de Inspeção não abrange todos os cargos em comissão existentes na estrutura da administração municipal que estariam sendo exercidos em desacordo com o artigo 37, V, da CF/88;”

R: Efetivamente, no relatório não constou o i) “diretor da controladoria interna” (pois, se é diretor, pressupõe-se que haja outros servidores a ele vinculados); ii) “assessor de administração” (que exerce atividades administrativas rotineiras, ofendendo o art. 37 inc. II e V da CRFB/88); iii) “Chefe da Divisão de Recursos Humanos” (que



não possui subordinados); IV) “Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade” (que não possui subordinados).

“b) chama a atenção na relação constante do Anexo 01 (peça n.º 08) a coincidência de diversos sobrenomes dos titulares de cargos comissionados com sobrenomes de agentes políticos vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, sobressaindo a necessidade de pronunciamento quanto à ocorrência ou não de prática de nepotismo, nas suas formas direta e cruzada;”

R: A equipe não tinha, por objetivo, aferir a prática de nepotismo quando se deslocou para Alto Paraíso, de modo que não reuniu elementos probatórios para averiguar tal situação. Por esse motivo, a equipe fica impossibilitada de fornecer informações a respeito.

“c) não foram especificadas, com base nas apurações havidas, as medidas sancionatórias a serem implementadas pela Corte, mormente no que concerne ao dano alegadamente causado aos cofres públicos – que justificou, inclusive, a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária –, o qual deverá ser arbitrado;”

R: Nesse aspecto, a equipe retifica a questão atinente ao “dano ao erário” que constou no relatório. Isso porque deveria ter constado “O desvio nas atribuições de cargos comissionados não leva à conclusão de que está ocorrendo dano ao erário, na medida em que a equipe não logrou êxito em verificar a existência de servidores que não laboram nos cargos para os quais foram nomeados.”

“d) de igual forma, incumbe aos técnicos enunciar, pontualmente, quem são os responsáveis, indicando a imperiosidade ou não de inserção dos respectivos nomes no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais.”

R: Quanto aos responsáveis, a equipe apontou a Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, prefeita de 2009 a 2012, pois foi ela quem deu provimento aos cargos comissionados e às funções de chefia apontados como irregulares pela equipe de inspeção.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19311/13 – peça 36) propôs nova oitiva da Prefeita para os seguintes fins: Por último, cumpre à d. Prefeita Municipal se manifestar acerca da constatação da equipe técnica de existência de outros cargos comissionados em desacordo com o artigo 37, V, da CF/88, quais sejam “i) diretor da controladoria interna” (pois, se é diretor, pressupõe-se que haja outros servidores a ele vinculados); ii) “assessor de administração” (que exerce atividades administrativas rotineiras, ofendendo os art. 37 inc. II e V da CRFB/88); III) “Chefe da Divisão de Recursos Humanos” (que não possui subordinados); IV) “Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade” (que não possui subordinados)” (vide Parecer n.º 21647/13 – DICAP).

Acatando a proposta determinei a intimação da Prefeita que se manifestou através da peça 45 afirmando que embora haja coincidência de sobrenomes, não há parentesco entre ela e os servidores que nominou (fl. 01 – peça 45).

Todavia, no item 4 do contraditório (peça 45) foi informado que a Prefeita Municipal a Senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, possui na gestão atual e possuía na anterior os seguintes familiares ocupando cargos na Administração Municipal:

- O seu esposo o Senhor Marcos de Paula Faria, servidor ocupante do cargo em Comissão de Secretário Geral de Administração;
- O seu filho Marcos Henrique de Paula Faria, servidor ocupante do Cargo em Comissão de Secretário de Fazenda e Planejamento;
- Sua filha Adriane Paula Faria de Oliveira, servidora ocupante do Cargo Efetivo de Professor de Educação Infantil.

Ressaltou haver parentesco distante entre o Vice-Prefeito e alguns servidores municipais, bem como:

- A sua esposa Miriam de Jesus Faria Santos, servidora ocupante do Cargo em Comissão de Secretária da Promoção Social;
- O seu primo por afinidade Davy Sanches Faria, servidores pertencente ao Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, no Cargo de Assistente Administrativo, e nomeado para o Cargo em Comissão de Consultor Jurídico;
- Sua prima por afinidade Geliane Araújo de Siqueira Faria, servidora ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo.

No que tange ao pagamento de gratificação RTIDE e Representação aos servidores municipais ocupantes de cargo em comissão assegurou que sempre houve fundamento legal para tais pagamentos.

Com relação ao Controle Interno, foi afirmado que o servidor Elias Sobreiro dos Santos que é titular do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Interno e foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Controladoria Interna. Por oportuno destacou que na estrutura municipal não há cargo de controle interno, mas sim, há função de controle interno.

Destacou que não há que se falar em ausência de servidores sob a subordinação do Chefe da Divisão de Recursos Humanos, conforme explicitou.

Por fim, destacou questões relativas ao cargo de Chefe de Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

Nos mesmos termos foi apresentado contraditório do Vice-Prefeito, senhor Luiz Eliseu dos Santos (peça 47).

Ainda foram apresentadas razões por parte do Presidente da Câmara Municipal, senhor José Carlos dos Santos, assegurando não possuir familiares vinculados à estrutura administrativa do Poder Executivo ou da Casa de Leis (peça 49).

Após nova manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 6699/14 – peça 52) a municipalidade juntou novos esclarecimentos e alguns documentos (peça 55), entre eles afirmando que os servidores nomeados para os cargos de Secretários Municipais, ainda que familiares, não são atingidos pela Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal. Acrescentou ainda cópias de Portarias de exoneração de servidores a fim de demonstrar a regularização do que foi apontado na instrução processual.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7334/14 – peça 56) solicitou nova

manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para fins de avaliação da documentação juntada, bem como para que se manifestasse acerca dos seguintes tópicos:

(i) precisar quais servidores comissionados foram nomeados em violação à Súmula Vinculante n.º 13 - STF, sob a hipótese de nepotismo direto ou cruzado; e

(ii) avaliar a constitucionalidade do pagamento da gratificação RTIDE e de REPRESENTAÇÃO a servidores comissionados, antes e depois da aprovação do artigo 21 da Lei Complementar n.º 56/2013, de 07.11.2013, considerando os precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido de que a dedicação exclusiva é inerente ao desempenho de cargos em comissão, propondo, caso se mostre necessária, a correspondente Tomada de Contas ou outra medida saneadora que entenda pertinente.

Após tal encaminhamento, a municipalidade juntou nova documentação as quais recebi através do despacho 175/15 (peça 62).

Nela foram reforçadas as exonerações promovidas a fim de regularizar a questão inspecionada, bem como foram reforçadas as teses de inaplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal e da questão relacionada ao cargo de Diretor de Controle Interno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4286/15 – peça 63) em derradeira manifestação pontou:

I. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Não merecem reparo as conclusões anteriores dessa Diretoria quanto às irregularidades dos cargos em comissão de Consultor Jurídico, Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Chefe da Divisão de Material de Patrimônio, Chefe da Divisão de Cultura e Chefe da Divisão de Proteção e Fomento.

(...)

As irregularidades apontadas consistiam no fato de que os cargos de Consultor Jurídico, Assessor Jurídico e Assessor Contábil possuíam atribuições inerentes a cargos de provimento efetivo e os cargos de Chefe da Divisão de Material de Patrimônio, Chefe da Divisão de Cultura e Chefe da Divisão de Proteção e Fomento eram exercidos sem que houvesse qualquer subordinado para justificar seu provimento.

(...)

Por meio do Decreto nº 0854/2013 (fls. 03, peça 33) restaram extintos, por estarem vagos, os cargos de Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Chefe da Divisão de Proteção e Fomento e outros, previstos na estrutura da LC nº 37/2012.

(...)

No SIM-AP, nesta data, constam os cargos de Chefe da Divisão de Material de Patrimônio e Chefe da Divisão de Cultura contemplando uma vaga cada, efetivamente providos.

Conforme se depreende desse tópico, comprovou-se o saneamento de diversas situações irregulares pela extinção dos cargos. Em relação aos cargos de Chefe da Divisão de Material de Patrimônio e Chefe da Divisão de Cultura, cujo apontamento de irregularidade consistia na ausência de subordinados a justificar a necessidade de existência do cargo de chefia, não localizamos, nos autos, comprovação de que a irregularidade tenha sido afastada.

Ademais, se não havia quem comandar, eram os próprios “chefes” que realizavam as atividades administrativas rotineiras afetas ao órgão e próprias de servidores de carreira, ou seja, utilizou-se do cargo em comissão para admissão de pessoal em burla à regra do concurso público estampada no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Finalmente, o provimento irregular de todos os cargos comissionados acima mencionados, em substituição indevida de servidores de carreira, à época da realização da inspeção, justifica a aplicação das multas sugeridas, “por cargo irregularmente preenchido (no total, 06 multas), nos termos do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005” (fls. 04, peça 6).

II. DAS IRREGULARIDADES DE CARGOS EM COMISSÃO RECONHECIDOS PELA EQUIPE DE INSPEÇÃO APÓS APONTAMENTOS DO MPJTC

(...)

A Lei Complementar nº 061/2014 (fls. 56/62, peça 60) altera a legislação anterior para extinguir o cargo de Assessor de Administração, dentre outros.

No SIM-AP, nesta data, constam os cargos de Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade contemplando uma vaga cada, efetivamente providos.

Conforme se depreende desse tópico, comprovou-se o saneamento da irregularidade pertinente ao cargo de Assessor de Administração, com sua extinção. Em relação aos cargos de Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, cujo apontamento de irregularidade consistia na ausência de subordinados a justificar a necessidade da existência do cargo de chefia. Em que pese as alegações da gestora, não localizamos, nos autos, documentos comprobatórios do saneamento das irregularidades.

Conforme já consignamos alhures, se não havia quem comandar, eram os próprios “chefes” que realizavam as atividades administrativas rotineiras afetas ao órgão e próprias de servidores de carreira, ou seja, utilizou-se do cargo em comissão para admissão de pessoal em burla à regra do concurso público estampada no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Quanto ao Cargo de Diretor de Controladoria Interna, a documentação apresentada demonstra que o servidor ocupante do mesmo detém cargo de carreira e não possui subordinados. O tema já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, a qual se manifestou por meio do Acórdão nº 97/08.

(...)

A Lei Complementar nº 56/2013 estabelece as atribuições do órgão Diretoria de Controladoria Interna no artigo 6º (fls. 6668, peça 45), sem estabelecer as atribuições do cargo Diretor de Controladoria Interna.



Dos precedentes dessa Corte de Contas acima transcritos e da natureza das funções de direção prevista na norma Constitucional, abstrai-se que o cargo de Diretor pressupõe, de fato, a existência de uma equipe a ser dirigida, restando pertinente a conclusão no sentido da irregularidade no provimento do cargo de Diretor de Controladoria Interna.

Vislumbramos, ainda, incompatibilidade da existência do cargo para um município do porte de Alto Paraíso, vez que se mostra improvável e desarrazoada a composição de uma equipe para o exercício de tais tarefas. No mesmo diapasão não haveria razoabilidade na manutenção de um cargo comissionado que a qualquer momento pode ser ocupado por pessoa estranha ao quadro efetivo para a função que deve ser exercida por servidor efetivo.

Dessa forma, o provimento irregular dos cargos comissionados de Assessor de Administração, Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, à época da realização da inspeção, justifica a aplicação de multas (no total, 03 multas), nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

No que tange ao cargo de Diretor de Controladoria Interna, salvo melhor juízo, não resta configurada a infração ao mencionado dispositivo legal. Para esse caso se aplica a multa prevista no artigo 87, inciso III, "c" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

III. DA NOMEAÇÃO DE PARENTES EM DESACORDO COM A SV nº 13

(...)

Em que pese a questionável conduta, sob a perspectiva da ética, da Sra. Prefeita Municipal em manter o cônjuge, o filho e a cônjuge do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, desde 2009, em "cargos políticos", a nosso ver, não constitui conduta vedada pela SV nº 13, conforme sustentou a municipalidade.

Assevera-se ainda, que, o parentesco em 4º grau (primos) de Davy Sanches Faria e Geliane Araujo de Siqueira Faria, designados, respectivamente para os cargos em comissão de Consultor Jurídico e Assessor de Recursos Humanos, com o Vice-Prefeito Luiz Elizeu dos Santos não é atingido pela vedação insculpida na SV nº 13.

(...)

Ainda, em relação à ocupante de cargo no Conselho Tutelar (fl. 02, peça 47), haja vista a noticiada eleição direta, não vislumbramos hipótese vedada, pois a investidura não é decorrente da "vontade" da gestora municipal.

De tal sorte, adstrito aos elementos probatórios que integram os autos, não é possível afirmar a caracterização de nomeações para cargos em comissão vedadas pela Súmula Vinculante nº 13.

IV. DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

(...)

Indubitavelmente o pagamento de gratificações aos ocupantes dos cargos em comissão é incompatível com sua própria natureza. Nesse sentido é firme jurisprudência dessa Corte de Contas.

(...)

Cabe à municipalidade suspender, imediatamente, todo e qualquer pagamento das mencionadas verbas aos servidores municipais ocupantes de cargos em comissão, promovendo a adequação da legislação municipal para excluir tais previsões.

Contudo, não vislumbramos razoável pretender a devolução de tais valores pelos servidores que a tenham percebido até a decisão a ser proferida nesses autos, haja vista a presumida boa fé ante a existência de lei municipal prevendo os benefícios, ainda que inconstitucionais.

Diante de tais aspectos manifestou-se pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária em análise propondo:

I. considerar irregular [2] o provimento dos cargos em comissão de Consultor Jurídico, Assessor Jurídico, Assessor Contábil, Chefe da Divisão de Material de Patrimônio, Chefe da Divisão de Cultura e Chefe da Divisão de Proteção e Fomento à época da inspeção:

a) com determinação para comprovação da regularização em relação aos cargos de Chefe da Divisão de Material de Patrimônio e Chefe da Divisão de Cultura, cujo apontamento de irregularidade consistia na ausência de subordinados a justificar o provimento dos cargos de chefia, vez que os demais foram extintos;

b) com aplicação das multas sugeridas "por cargo irregularmente preenchido (no total, 06 multas), nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005" (fls. 04, peça 6), a Prefeita Municipal Maria Aparecida Zanuto Faria;

b.1) subsidiariamente, se entender não configurada a hipótese do artigo 87, V, a, pela aplicação das seis multas com fundamento no artigo 87, II, c da LC Estadual nº 113/2005.

II. considerar irregular o provimento dos cargos em comissão de Diretor da Controladoria Interna, Assessor de Administração, Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade à época da inspeção:

a) com determinação para comprovação da regularização em relação aos cargos de Diretor de Controladoria Interna, Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Chefe da Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, cujo apontamento de irregularidade consistia na ausência de subordinados a justificar o provimento dos cargos de chefia, vez que o cargo de Assessor de Administração foi extinto;

b) com aplicação de multa pela nomeação para cargos de chefia e assessoramento irregularmente preenchidos (no total, 03 multas), nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, e pelo provimento irregular do cargo de Diretor nos termos do artigo 87, II, c da mesma lei (01 multa) a Prefeita Municipal Maria Aparecida Zanuto Faria;

b.1) subsidiariamente, se entender não configurada a hipótese do artigo 87, V, a, pela aplicação das quatro multas com fundamento no artigo 87, II, c da LC Estadual nº 113/2005.

III. considerar regular, por não constituir afronta à Súmula Vinculante 13 segundo

pronunciamentos do STF, o provimento dos cargos de Secretário Municipal por cônjuge e filho da Prefeita e por cônjuge do Vice-Prefeito. Ainda, no mesmo sentido, pela ausência de irregularidade em relação ao provimento de cargos em comissão pelos parentes em 4º grau dos gestores, seja por consanguinidade ou afinidade;

IV. considerar irregular o pagamento de gratificações de Representação e de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva-RTIDE, previstas no artigo 21 da LC nº 56/2013, a ocupantes de cargo em comissão, devendo a administração municipal comprovar nos autos a interrupção imediata de qualquer pagamento, bem como a adequação da legislação municipal para excluir tal previsão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5203/15 – peça 64) levantou preliminar de inconstitucionalidade dos art. 26 e 27, da Lei Complementar Municipal nº 016/2009. afirmou que ambos os dispositivos deferem ao Prefeito Municipal exacerbado poder de determinar aumento na remuneração de servidores ocupantes dos cargos que menciona sem qualquer balizamento de critérios, tornando uma norma potestativa que pode elevar a remuneração dos agentes públicos em até 100%, à seu exclusivo critério. Essa previsão legal afronta o disposto no § 1º do artigo 33 da Constituição do Estado do Paraná.

Acrescentou que a expressão "até 50%" constante em ambos os incisos do artigo 26 da LCM nº 016/2009 deixa ao alvedrio do Prefeito Municipal fixar 1%, 10%, 30% ou 50%, como assim desejar, sem qualquer critério. Essa margem de concessão viola o disposto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Constituição Estadual porque os componentes do sistema remuneratório observará a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos previstos na lei municipal, e não por mera vontade e subjetiva decisão do Chefe do Poder Executivo.

Destacou também que não se ajusta ao disposto no inciso V do mesmo dispositivo constitucional porque o subjetivismo encrustado na norma municipal não determina a adequada complexidade e responsabilidade das tarefas a serem desenvolvidas pelos funcionários públicos. Isso se tem por evidente nas expressões "a critério do Prefeito Municipal" e "A critério do Chefe do Executivo Municipal" utilizadas pelos artigos 26 e 27 da Lei Municipal. As expressões referidas institucionaliza o critério pessoal do administrador para fixar o percentual de gratificação do servidor público, afrontando o princípio constitucional da impessoalidade constante do artigo 27 da Constituição do Estado.

Com isso entende necessário o reconhecimento de inconstitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Municipal nº 016/2009 no caso concreto, conforme Súmula nº 347 do STF, implica em irregularidade do pagamento da verba TIDE e Representação, determinando-se ao gestor a imediata interrupção dos pagamentos.

No mérito, quanto ao provimento de cargos em comissão, aduziu que o Município possui uma composição em sua estrutura administrativa extremamente robusta e desproporcional a sua população.

Exemplificou tal afirmativa destacando que a Secretaria de Fazenda e Planejamento é composta pelo Gabinete do Secretário, Divisão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, Divisão de Arrecadação, Divisão de Fiscalização e Divisão de Tributos, cada um com seu respectivo chefe. Da mesma forma a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo é subestruturada em Gabinete do Secretário, Divisão de Educação, Divisão de Cultura, Divisão de Esportes e Divisão de Turismo e seus respectivos chefes.

Assim, considerou que o excessivo número de cargos comissionados coloca em xeque a força normativa do disposto no artigo 37, inciso V, parte final, da Constituição Federal, acrescido do fato de o provimento do cargo de Diretor de Controladoria Interna afrontar posicionamento desta Casa de Contas.

Quanto ao nepotismo, reforçando a ideia de que se trata de Município de pequeno porte, com estrutura administrativa desproporcional aos pouco mais de 3.000 habitantes, ressaltou que, embora tenha o STF decidido que Secretários Municipais, por serem cargos de natureza política, não estariam sujeitos as observâncias da Súmula Vinculante nº 13, a criação de tais Secretarias seria manifesta burla à citada Súmula, devendo ser reprovada por esta Corte.

Por fim, com relação às gratificações a titulares de cargos em comissão sustentou novamente a inconstitucionalidade da gratificação uma vez que incompatível com o regime de trabalho desses cargos, que pressupõe a disponibilidade integral do comissionado sem que haja agregação de outras gratificações.

Diante disso, com fulcro no art. 408, § 3º do RITCE/PR, pugna pela instauração de incidente de inconstitucionalidade a fim de que o Tribunal Pleno desta Corte delibere, preliminar e incidentalmente, a respeito da validade dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Municipal nº 016/2009 em face da Constituição Estadual; com o consequente sobrestamento dos presentes autos.

No mérito, manifesta-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para:

a) julgar irregular o provimento dos cargos em comissão de consultor jurídico; assessor jurídico e assessor contábil, sem imputação de sanções já que corrigidos pela municipalidade;

b) julgar irregular o provimento dos cargos em comissão de Chefes de Divisão de todas as Secretarias municipais de Alto Paraíso, com aplicação de multa administrativa para cada cargo em comissão, nos termos do disposto no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) julgar irregular o provimento do cargo de Diretor da Controladoria Interna, com aplicação de multa administrativa, nos termos do disposto no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

d) julgar irregular o provimento de cargos de Secretário Municipal por cônjuge e filho da Prefeita Municipal e cônjuge do vice-Prefeito, por afronta a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, com aplicação de multa administrativa para cada provimento, nos termos do disposto no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

e) julga irregular o pagamento de gratificações de Representação e de Regime de



Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, previstas no artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 56/2013, a ocupantes de cargo em comissão;

f) determinar ao Chefe do Poder Executivo a imediata exoneração de todos os ocupantes dos cargos em comissão que não tenham atribuições de direção, chefia ou assessoramento, inclusive do Diretor da Controladoria Interna;

g) determinar ao Chefe do Poder Executivo a imediata exoneração de seu cônjuge e parentes que ocupe cargos em comissão, inclusive de Secretário Municipal, em estrita observância da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

h) determinar ao Chefe do Poder Executivo a imediata suspensão do pagamento de gratificações de Representação e de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos ocupantes de cargos em comissão;

i) determinar ao Chefe do Poder Executivo a adequação da legislação municipal aos preceitos constitucionais, às decisões desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Conclusos os autos, a Prefeita apresentou nova petição requerendo reabertura de prazo para contraditório e ampla defesa em relação ao contido no Parecer Ministerial que trouxe matérias não abordadas ao longo do processo (peça 66), ratificada pela peça 68.

Devidamente intimada a parte (peça 69) requereu dilação de prazo em razão da constituição de novos procuradores para defesa de seus interesses (peça 73).

A dilação de prazo foi concedida (peça 76) e, em 24 de junho de 2015, foi juntada nova petição (peça 81).

Alegam os procuradores da parte que:

Primeiramente, insta esclarecer que nenhuma das atribuições dos cargos comissionados é típica de servidores efetivos. Todos exercem a função de assessoramento, direção ou chefia.

Em segundo lugar, todos os cargos comissionados de direção e chefia ocupados possuem subordinados, conforme já justificado nas manifestações anteriores. Neste ponto, atenta-se à inexistência de vistoria in loco pela equipe técnica a fim de averiguar a existência de subordinados, a contrapasso das provas produzidas pela PREFEITA da existência de subordinados para todos os cargos de chefia e direção. Por terceiro, deve ser considerada a extinção de diversos cargos comissionados desde o início da gestão da PREFEITA, inclusive muitos dos cargos ora questionados, quais sejam: Consultor Jurídico, Assessor Jurídico, Assessor Contábil e Chefe da Divisão de Proteção e Fomento.

Apresentou tabela em que busca demonstrar o cargo, a sua função e a sua justificativa, informando ainda se foi ou não extinto.

Afirmou entender temerária a alegação formulada pelo Ministério Público de que haveria excesso de cargos comissionados para o pequeno porte do Município de Alto Paraiso. Primeiro, porque sequer consta nos autos o número de cargos efetivos, para uma comparação proporcional que permitisse tal conclusão. Segundo, pois a alegação nada mais é que mera presunção. Com a devida vênia, não cabe ao d. Parquet questionar a necessidade da manutenção de Secretarias Municipais.

Salientou que embora a PREFEITA e o Município tenham indicado a existência de diversos subordinados (servidores efetivos e estagiários) aos cargos de Chefia e Direção, a DICAP e o MP simplesmente ignoram as alegações de defesa e as provas. Desta forma, ainda que se venha a entender pela existência de cargos comissionados irregulares, deve ser admitido o saneamento das falhas apontadas, antes mesmo do pronunciamento final. Afinal, não se está diante de falhas insanáveis ou de prejuízo ao erário (notadamente porque os serviços foram prestados).

Com relação ao possível nepotismo destacado pelo Ministério Público de Contas reiterou que a análise da necessidade, conveniência e oportunidade das oito Secretarias é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem é resguardada a autonomia e a discricionariedade por proteção do princípio da separação dos Poderes.

Ressaltou que a Prefeita não criou novas Secretarias objetivando privilegiar seus parentes.

Discorreu acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal nos casos de nomeação de parentes para o cargo de Secretário Municipal, lembrando que segundo tal Corte a Súmula Vinculante não atinge os agentes políticos.

Com isso, especificou cada caso de parente ocupante de cargo em comissão no Município de Alto Paraiso a fim de demonstrar a regularidade de suas nomeações. No que tange à questão do pagamento de Representação e RTIDE aduziu que:

Inicialmente, cumpre esclarecer a impossibilidade de determinação à PREFEITA para que promova a adequação da legislação municipal. No máximo, pode-se determinar que seja encaminhado Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal. Afinal, a PREFEITA não tem poder para, sozinha, modificar a Lei Municipal, ficando à mercê da decisão da Câmara Municipal.

Tal como consta nos autos, a legislação municipal prevê o pagamento de gratificação aos servidores comissionados. E, havendo previsão legal, é lícito o pagamento.

Afirmou que a ausência de menção aos critérios objetivos para a gradação da gratificação na legislação municipal não significa que tais critérios inexistam, uma vez que são aplicáveis os critérios contidos no art. 33, da Constituição Estadual.

Com isso, requereu o afastamento de eventual devolução de valores, bem como a aplicação de multa à Prefeita, já que o pagamento foi feito com fundamento na legislação municipal, logo, de boa-fé.

Evidenciou a inexistência de dano ao erário e a impossibilidade de devolução dos pagamentos feitos, já que os serviços foram prestados.

Repudiou a conclusão de que a PREFEITA teria praticado ato de improbidade administrativa. Afinal, a documentação acostada aos autos dá conta de que a PREFEITA: (i) agiu de boa-fé; (ii) adotou diversas providências para reduzir o número de cargos comissionados e aumentar o número de servidores efetivos; (iii)

jamais praticou ato de nepotismo; e (iv) não causou dano ao erário.

Por fim, apresentou requerimentos acerca da aplicação de multas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9680/15 – peça 82), após analisar a nova peça juntada pela parte, reiterou in totum as conclusões lançadas nos itens I, II e III do Parecer nº 4286/15-DICAP (peça 63), retificando o item IV que passa a ter o seguinte teor:

IV. considerar irregular o pagamento de gratificações de Representação e de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva-RTIDE, previstas no artigo 21 da LC nº 56/2013, a ocupantes de cargo em comissão, devendo a administração municipal comprovar nos autos a interrupção imediata de qualquer pagamento, bem como a adoção de providência no sentido de adequar a legislação municipal para excluir tal previsão mediante encaminhamento de projeto de lei ao legislativo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13589/15 – peça 83) observa que as irregularidades ensejadoras do presente processo não foram desconstituídas pelas alegações apresentadas.

Sendo assim, e mantendo-se inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou a conclusão anteriormente apresentada (Parecer Ministerial nº 5203/15, peça nº 64), este Ministério Público ratifica integralmente as conclusões anteriormente alcançadas, opinando pela instauração de incidente de inconstitucionalidade a fim de que o Tribunal Pleno desta Corte delibere, preliminar e incidentalmente, a respeito da validade dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Municipal nº 016/2009 em face da Constituição Estadual: com o consequente sobrestamento dos presentes autos. No mérito opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com a aplicação das medidas anteriormente indicadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [3]

O objeto dessa Inspeção realizada no Município de Alto Paraiso é tema inquietador no âmbito da administração pública.

Esses cargos em comissão, também denominados de cargos de confiança, muitas vezes tachados de indecorosos e que dariam causa ao inchaço da máquina administrativa, visam, em última análise, a resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública [4].

Por serem cargos públicos devem ser criados e extintos por lei [5] conforme preceitua a Constituição Federal. A criação destes cargos além de estar adstrita à lei específica cinge-se também a real necessidade de sua existência, a fim de propiciar a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público [6], flexibilizando a própria máquina administrativa.

O condicionamento da criação destes cargos à lei específica visa, em última análise, a possibilitar um controle mais efetivo e eficiente sobre os cargos comissionados, a fim de evitar abusos.

Não é por outra razão que se tem entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração [7].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento [8].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial notificando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as



especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

Logo, será nessa linha de raciocínio que seguirei nessa proposta de voto.

Primeiramente, a título ilustrativo, destaque-se que a população do Município de Alto Paraíso é composta por 3.206 habitantes, conforme dados extraídos do censo realizado pelo IBGE [9] em 2010.

a) DA PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O exercício do controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas já foi tema apreciado pelo Supremo Tribunal Federal que em 1963 sumulou o entendimento confirmando tal possibilidade.

O Relator dos autos RMS 8372, processo que originou a súmula persuasiva nº 347, destacou que há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado [10].

Assim preceitua a Súmula 347:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Não se quer dizer que os Tribunais de Contas têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em abstrato, uma vez que tal prerrogativa é de alçada do Supremo Tribunal Federal, mas sim, podem reconhecer a incompatibilidade formal ou material de tais atos normativos e afastar a sua aplicabilidade na via incidental por afrontar o Texto Maior.

Nesse sentido esclareceu Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

...O Supremo julga leis, dizendo de seu valor objetivo em nosso ordenamento jurídico. Vale dizer, a competência do Supremo Tribunal Federal abrange a própria lei, emprestando-lhe a validade, ou suprimindo a sua existência no campo da realidade jurídica. O tribunal de contas, por outro lado, aprecia a constitucionalidade. Não é o fato de ser incidental, ou não, que retira a faculdade de julgamento, o que importa é que o efeito decorrente deste, diversamente do que o Supremo Tribunal impõe, é tão-somente o de conduzir a interpretação de lei a parâmetros centrados na Constituição Federal, sem, de fato, implicar em efeito objetivo sobre a norma. [11]

Assim, ao apreciar a lei ou ato normativo, o Tribunal de Contas deverá fazê-lo, em primeiro lugar, respeitando a regra inserta no art. 97 [12], da Constituição Federal de 1988, ou seja, respeitando a cláusula de reserva de plenário, o que nesta Corte Paranaense corresponde ao quórum qualificado disposto no art. 115, da Lei Orgânica, sob pena de violação à Súmula Vinculante nº 10 [13]; em segundo lugar, proferindo um juízo de caráter informativo e orientador aos jurisdicionados [14] e como forma interna corporis, uma vez que terá caráter interno vinculante para processos fundamentados nas mesmas normativas.

Vencido o tema da possibilidade deste Tribunal afastar a aplicabilidade de norma que, em juízo qualificado, entender inconstitucional, sigamos adiante.

Em que pese a legitimidade desta Corte de Contas para afastar a aplicabilidade de lei inconstitucional, lembre-se, desde que observada a cláusula de reserva de plenário, sopeso no caso concreto a real necessidade de que tal tese seja levada a efeito nesta Tomada de Contas Extraordinária, não por ausência de fundamentos, mas sim, por ausência de prejudicialidade do exame prévio em relação ao mérito.

Veja-se que ao acatar a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas este feito deveria ficar sobrestado até que o Pleno julgasse a questão relativa ao afastamento da aplicabilidade dos dispositivos legais destacados pelo Parquet, mas que não foram objeto específico da inspeção realizada. Denota-se isso em razão da ausência de comprovação de pagamentos realizados de forma aleatória e não isonômica.

Não estamos a tratar aqui exatamente do que a doutrina processual civil denomina de questões prévias – prejudiciais e preliminares – já que não haveria subordinação entre o que foi levantado pelo Ministério Público de Contas e a decisão de mérito da inspeção.

Isso considerado, deixo de acatar a preliminar aventada pelo Parquet de Contas a fim de evitar o prolongamento desnecessário do feito ante a ausência de prejudicialidade para exame do mérito.

Todavia, entendo pertinente determinar ao Município para que avalie as colocações feitas pelo Ministério Público de Contas a fim de considerá-las para uma necessária proposta de alteração e adequação da legislação aos ditames constitucionais.

b) QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DA PREFEITA DE QUE OS CARGOS SUPOSTAMENTE IRREGULARES FORAM CRIADOS NO MANDATO DO PREFEITO QUE A ANTECEDEU

Da legislação municipal juntada aos autos verifica-se que, de fato, o maior aumento no número de cargos em comissão ocorreu durante a gestão do Prefeito Dércio Jardim Júnior (2005-2008), conforme se verá no quadro comparativo a seguir.

Durante o mandato inspecionado, a Prefeita criou apenas 02 cargos em comissão e, após a autuação da Representação nº 51065/11, em 31 de janeiro de 2011, que serviu de fundamento para a inspeção realizada, o número de cargos em comissão foi drasticamente reduzido, demonstrando assim, ao menos em tese, a desnecessidade deles.

LEI COMPLEMENTAR	NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO	NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS
09/2007 (GESTOR ANTERIOR)	59	384
13/2008 (GESTOR ANTERIOR)	70	NÃO ENCONTRADO
14/2009 (GESTÃO INSPECIONADA)	70	384
26/2009	72	389
32/2011*	47	411
37/2012	47	424

* Lei publicada em maio de 2011

Apenas a título ilustrativo destaca-se que, em quase igual proporção, foram reduzidos os cargos comissionados e aumentados os cargos efetivos, período em que também foi realizado concurso público conforme antes relatado.

c) DO PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Quanto à questão relacionada ao provimento de tais cargos em comissão, compreendo não caber a este Tribunal tal avaliação, sob pena de se substituir ao Administrador Público Municipal. E nem se fale aqui, em se assim se decidir, que este Tribunal estaria abrindo uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do poder discricionário, fiquem imunes ao controle por parte desta Corte.

O poder discricionário encontra seus limites na lei e nos princípios que regem a administração pública, ficando o seu infrator sujeito a penalidades quando suas decisões forem arbitrárias.

Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei [15].

Assim, no que tange à nomenclatura dos cargos em comissão, já defendi [16] anteriormente o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá desconhecimento entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira. [17]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei [18]. Todavia, há que se atentar para a realidade brasileira. Em panorama macro, considerando os planos federal e estadual, verifica-se que tal diretriz não tem sido atendida em sua plenitude.

Destaque-se ainda que foi solicitado à municipalidade que esclarecesse a existência de servidores subordinados aos cargos em comissão. Sob este aspecto, entendo que a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência da criação deste cargo é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, aí



sim, de burla ao sistema constitucional [19].

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de "rótulos".

Nessa senda, embora assista razão ao Ministério Público de Contas quando destacou, a título ilustrativo, a existência de números de cargos de chefia de forma excessiva na Secretaria de Fazenda e Planejamento e na Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, com fundamento no poder discricionário, entendo que cabe aqui um alerta à gestora do Município para que promova um projeto para reformulação na estrutura municipal e uma readequação quanto à nomenclatura, descrição de funções e número de cargos de chefia existentes na administração municipal a fim de dar pleno atendimento aos ditames constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

d) DO DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA

Nesse aspecto, também não merece reparo o realce feito pelo Parquet de Contas com relação à decisão deste Tribunal – Acórdão 867/10 – Tribunal Pleno – que além de exigir que as funções de controlador sejam desempenhadas por servidor efetivo, decidiu pela possibilidade da criação de cargo em comissão de Controlador-Geral, chefe de equipe.

Não merece reparo, pois se trata de uma decisão desta Corte, todavia, entendo que o aspecto principal desta decisão está sendo atendido pelo Município, qual seja, o desempenho das funções de Controlador Interno estão sendo feitas por servidor efetivo como destacou o próprio Ministério Público de Contas.

Já com relação à inexistência de subordinados que legitime a criação de um cargo em comissão de Diretor da Controladoria Interna faço referência ao tratado no item anterior quanto ao poder discricionário e necessidade de reformulação na estrutura municipal e uma readequação quanto à nomenclatura, descrição de funções e número de cargos de chefia existentes na administração municipal a fim de dar pleno atendimento aos ditames constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Constituição Federal.

e) DO NEPOTISMO

Com a devida vênia, discordo do posicionamento do Ministério Público de Contas, pois entendo que as justificativas apresentadas pelo Parquet a fim de demonstrar a afronta à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal se confundem com as justificativas apresentadas quanto à criação exacerbada de Secretarias, item já avaliado neste voto.

Quando à existência ou não de nepotismo, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, já que está em consonância com o item 20 [20], do Prejulgado nº 09, desta Casa de Contas, bem como com precedentes do Supremo Tribunal Federal.

"Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estrado, no âmbito federal." (RE 579951, Voto do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2008, DJe de 24.10.2008)

"Ementa: (...) 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. (...) (Rcl 6650 MC- AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 16.10.2008, DJe de 21.11.2008)

Assim sendo, afasto a proposta de existência de nepotismo no caso em análise.

f) DAS GRATIFICAÇÕES AOS TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO

De fato, o pagamento de Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTIDE, disposto na Lei Complementar Municipal nº 016/2009, é incompatível com a própria essência do cargo em comissão, uma vez que é notório que o exercício desses cargos pressupõe o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Nesse sentido temos:

Vantagens pecuniárias: a Lei nº 8.112/90 relaciona três categorias de vantagens: indenizações, gratificações e adicionais. Por sua vez, as indenizações são divididas em: ajuda de custo (art. 56), diárias e transportes, podendo qualquer uma delas ser percebida por comissionados. As gratificações também são divididas em três: gratificações de risco, gratificação de representação e gratificações pessoais (salário-família, licença-gestante e licença-paternidade). Entende-se que todas poderão ser concedidas desde que previstas em lei ou desde que não haja impeditivo legal. Adicionais também podem ser divididos em três espécies: adicional por tempo de serviço; adicional de função e adicional de dedicação exclusiva. No entanto, dentre esses adicionais, entende-se que nenhum é compatível com o exercício do cargo em comissão, uma vez que é característica desses cargos a temporariedade da função e a suposição de dedicação exclusiva, já que, como

visto, os exercentes de cargo em comissão poderão ser chamados ao trabalho a qualquer momento, o que torna incompatível o exercício de qualquer outro trabalho. Portanto, das vantagens pecuniárias, compreendem-se devidas apenas as indenizações e as gratificações [21].

Trazendo tais conhecimentos para o caso em análise vê-se que o pagamento da parcela constante no inciso I, do art. 26, da LCM 016/2009 [22], é irregular. Por outro lado, o pagamento de gratificação de representação (art. 26, II) é possível, porém, a forma proposta pelo Município é irregular, uma vez que fica ao alvedrio do gestor a decisão do percentual a ser pago. Imagina-se que o intuito do dispositivo legal seria escalonar o percentual entre os cargos CC-00, CC-02, CC-03, CC-04 e CC-05, mas a redação do artigo deixa margem para outras interpretações que o tornam ilegal.

Pelo mesmo motivo, é impróprio o texto do art. 27, da mesma lei local, que deixa ao bel prazer do gestor municipal a concessão da Gratificação de Função aos exercentes de funções comissionadas, bem como o seu percentual que pode chegar a 100% (cem por cento).

Dessa forma, determina-se a gestora municipal para que avalie as colocações feitas pelo Ministério Público de Contas quanto à inconstitucionalidade dos artigos legais a fim de considerá-las para uma necessária proposta de alteração e adequação da legislação aos ditames constitucionais, lembrando que o pagamento de RTIDE é irregular e deve ser cessado de pronto; que o pagamento da Representação pode ser realizado, contudo o texto deverá ser reformulado a fim de que a concessão dessa gratificação seja impessoal, e, se for o caso, que o texto contemple o escalonamento de percentuais em relação à simbologia dos cargos e; por fim, para que reformule o texto do artigo 27, tornando a percepção da Função Gratificada objetiva, excluindo a possibilidade do Chefe do Executivo decidir acerca do pagamento ou não, assim como, também deverá escalonar o percentual a ser percebido de forma objetiva.

Destaque-se apenas o entendimento consonante com o exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de não ser razoável determinar a devolução de valores por parte dos servidores que perceberam qualquer das verbas mencionadas, uma vez que foram pagas esteadas em lei, embora com texto questionável. Assim, ante a boa-fé dos administrados, deixa-se de determinar a devolução de tais valores.

g) DOS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSULTOR JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO E ASSESSOR CONTÁBIL

Acompanho a manifestação ministerial entendendo regularizado tal item.

Considerando que o Equipe de Inspeção não encontrou irregularidades no Poder Legislativo, afasta-se, nestes autos, qualquer responsabilização.

Vistos os itens específicos tratados no Relatório, mas de forma abrangente, ressalto o entendimento de que compreendo temerário afirmar que determinado departamento ou cargo em comissão seria desnecessário para o Município. Repese-se aqui, que tal questão é de alçada do administrador público local e que, em assim agindo, penso que este Tribunal estaria adentrando no poder discricionário e se substituindo ao agente público.

Contudo, não se afasta a possibilidade de averiguação da existência de lesão ao erário.

Assim sendo, em que pese o trabalho detalhado feito pela Equipe que realizou a inspeção e a determinação de conversão do processo de inspeção em tomada de contas extraordinária deixo de acatar in totum as manifestações contidas na instrução processual.

Todavia, recomenda-se ao Município que dê início à regularização das questões aventadas nas manifestações processuais, a fim de evitar que esta Corte venha a tomar outras medidas futuramente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas as contas referentes à presente Tomada de Contas Extraordinária, autuada em razão da conversão do Relatório de Inspeção nº 19/12, realizada no Município de Alto Paraíso, CNPJ 95.640.736/0001-30, na gestão de Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF 571.048.409-15, em função de:

- (a) problemas de técnica legislativa;
- (b) existência de cargos de Direção sem os devidos subordinados;
- (c) inchaço na máquina administrativa – cargos em comissão – em relação ao número de habitantes do Município;
- (d) pagamento indevido de parcela de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos cargos comissionados, uma vez que incompatíveis com a natureza do cargo (LCM 16/2009, art. 26, I);
- (e) irregularidade na forma de pagamento da Gratificação de Representação, já que o texto permite subjetividade na escolha dos percentuais a serem aplicados (LCM 16/2009, art. 26, II);
- (f) impropriedade de técnica legislativa com relação à Gratificação de Função comissionada que permite ao gestor concedê-la de forma não isonômica e subjetiva, bem como determinar o percentual a ser concedido também de forma subjetiva (LCM 16/2009, art. 27);

3.2. deixar de acatar a preliminar aventada pelo Parquet de Contas a fim de evitar o prolongamento desnecessário do feito ante a ausência de prejudicialidade para exame do mérito.

3.3. deixar de aplicar as multas propostas na instrução processual, em razão do



aduzido no voto;

3.4. recomendar à gestora do Município que:

(a) avalie as colocações feitas pelo Ministério Público de Contas a fim de considerá-las para uma necessária proposta de alteração e adequação da legislação aos ditames constitucionais;

(b) promova uma proposta de reformulação na estrutura municipal e uma readequação quanto à nomenclatura, descrição de funções e número de cargos de chefia existentes na administração municipal a fim de dar pleno atendimento aos ditames constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Constituição Federal;

3.5. determinar à gestora do Município, sob pena de aplicação de multa, que:

(a) cesse o pagamento da RTIDE (LCM 16/2009, art. 26, I) aos cargos em comissão, já que irregular;

(b) cesse, temporariamente, o pagamento da gratificação de Representação, já que para manutenção do seu pagamento (LCM 16/2009, art. 26, II) o texto legal deverá ser reformulado a fim de que a concessão dessa gratificação seja impessoal, bem como para que o texto contemple o escalonamento de percentuais em relação à simbologia dos cargos;

(c) cesse, temporariamente, o pagamento da Função Gratificada e reformule o texto do artigo 27, tornando a percepção de tal função mais objetiva, excluindo a possibilidade do Chefe do Executivo decidir acerca do pagamento ou não, assim como, também deverá escalonar o percentual a ser percebido de foram objetiva;

3.6. deixar de determinar a devolução de valores por parte dos servidores que perceberam qualquer das verbas mencionadas, uma vez que foram pagas esteadas em lei, embora com texto questionável, ante a boa-fé dos administrados;

3.7. conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município demonstre que atendeu às determinações constantes nessa decisão;

3.8. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas as contas referentes à presente Tomada de Contas Extraordinária, autuada em razão da conversão do Relatório de Inspeção nº 19/12, realizada no Município de Alto Paraíso, CNPJ 95.640.736/0001-30, na gestão de Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF 571.048.409-15, em função de:

(a) problemas de técnica legislativa;

(b) existência de cargos de Direção sem os devidos subordinados;

(c) inchaço na máquina administrativa – cargos em comissão – em relação ao número de habitantes do Município;

(d) pagamento indevido de parcela de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos cargos comissionados, uma vez que incompatíveis com a natureza do cargo (LCM 16/2009, art. 26, I);

(e) irregularidade na forma de pagamento da Gratificação de Representação, já que o texto permite subjetividade na escolha dos percentuais a serem aplicados (LCM 16/2009, art. 26, II);

(f) impropriedade de técnica legislativa com relação à Gratificação de Função comissionada que permite ao gestor concedê-la de forma não isonômica e subjetiva, bem como determinar o percentual a ser concedido também de forma subjetiva (LCM 16/2009, art. 27);

II. deixar de acatar a preliminar aventada pelo Parquet de Contas a fim de evitar o prolongamento desnecessário do feito ante a ausência de prejudicialidade para exame do mérito.

III. deixar de aplicar as multas propostas na instrução processual, em razão do aduzido no voto;

IV. recomendar à gestora do Município que:

(a) avalie as colocações feitas pelo Ministério Público de Contas a fim de considerá-las para uma necessária proposta de alteração e adequação da legislação aos ditames constitucionais;

(b) promova uma proposta de reformulação na estrutura municipal e uma readequação quanto à nomenclatura, descrição de funções e número de cargos de chefia existentes na administração municipal a fim de dar pleno atendimento aos ditames constitucionais inscritos no caput, do art. 37, da Constituição Federal;

V. determinar à gestora do Município, sob pena de aplicação de multa, que:

(a) cesse o pagamento da RTIDE (LCM 16/2009, art. 26, I) aos cargos em comissão, já que irregular;

(b) cesse, temporariamente, o pagamento da gratificação de Representação, já que para manutenção do seu pagamento (LCM 16/2009, art. 26, II) o texto legal deverá ser reformulado a fim de que a concessão dessa gratificação seja impessoal, bem como para que o texto contemple o escalonamento de percentuais em relação à simbologia dos cargos;

(c) cesse, temporariamente, o pagamento da Função Gratificada e reformule o texto do artigo 27, tornando a percepção de tal função mais objetiva, excluindo a possibilidade do Chefe do Executivo decidir acerca do pagamento ou não, assim como, também deverá escalonar o percentual a ser percebido de foram objetiva;

VI. deixar de determinar a devolução de valores por parte dos servidores que

perceberam qualquer das verbas mencionadas, uma vez que foram pagas esteadas em lei, embora com texto questionável, ante a boa-fé dos administrados;

VII. conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município demonstre que atendeu às determinações constantes nessa decisão;

VIII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável pelo Executivo Municipal no período inspecionado: Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF: 571.048.409-15.

2 Parecer nº 21647/13-DICAP (peça 34): "Nesse aspecto, a equipe retifica a questão atinente ao "dano ao erário" que constou no relatório. Isso porque deveria ter constado "O desvio na atribuições de cargos comissionados não leva à conclusão de que está ocorrendo dano ao erário, na medida em que a equipe não logrou êxito em verificar a existência de servidores que não laboram nos cargos para os quais foram nomeados."

3 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

4 MUSETTI, Rodrigo Andreotti. O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública. Revista de Direitos Difusos, [S.l.], v. 10, p. 1355-1363, p. 1362, dez. 2001 apud XAVIER, Samara. Cargo em comissão: uma abordagem histórica e contemporânea do provimento de confiança na Administração Pública. Fórum Administrativo - Direito Público - FADM, Belo Horizonte, n. 90, ano 8 ago. 2008. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=54485>. Acesso em: 02 set. 2008.

5 CF, art. 48, X, tendo como exceção a vacância de funções ou cargos que possibilita a sua extinção por Decreto – CF, art. 84, VI, 'b'.

6 OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 18 apud Id.

7 OLIVEIRA, Op. cit., p. 22.

8 Id.

9 <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412862&search=parana%20paraíso>

10 Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 8372 – Ceará. Relator Ministro Pedro Chaves. Publicada no DJ de 26/04/1962.

11 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 295.

12 Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

13 Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

14 FERNANDES. Op. cit. p. 297.

15 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003. p. 205.

16 Processo 503354/09, Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

17 CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

18 Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

19 Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AI 309399, ADI 3602.

20 20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

21 XAVIER, Samara. Cargo em comissão: uma abordagem histórica e contemporânea do provimento de confiança na Administração Pública. Fórum Administrativo - Direito Público - FADM, Belo Horizonte, n. 90, ano 8 ago. 2008. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=54485. Acesso em: 02 set. 2008

22 Art. 26. Aos ocupantes de cargo de provimento em comissão poderão ser concedidas, a critério do Prefeito Municipal, as seguintes gratificações:

I – Regime de Tempo Integral e Dedicção exclusiva – RTIDE: equivalente ao percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o símbolo do CC-00, CC-02, CC-03, CC-04 e CC-05.

II – Representação: o equivalente ao percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o símbolo do CC-00, CC-02, CC-03, CC-04 e CC-05.

Art. 27. A critério do Chefe do Executivo Municipal, poderá ser concedida a Gratificação por Função – FG, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que venham ser designados para desempenhar função alheia a sua competência ou para ocupar chefias de unidade administrativas de nível inferior ao de Divisão, no percentual de até 100% (cem por cento) sobre o nível de vencimento do servidor designado.

PROCESSO Nº: 822922/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANDREY PEDROSO, ANTONIO ADELSON ZAROR, DELSO JOSÉ TRENTIN, GRAZIELLI FERNANDES TRIVILIN TIEM, MARCOS ROBERTO



DE ALMEIDA, PAULO AMERICO PORSCH

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5894/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito do Relatório de Auditoria 04/14-DIFOP que foi convertido em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, por força do despacho nº 2209/14-GCFAMG (peça 22), cujo objeto foi a inspeção externa relativa à obra denominada "Moinho Escola e Centro de Capacitação da Cadeia do Trigo", localizada no Município de Cascavel, atendendo ao previsto no Plano Anual de Fiscalização – DIFOP de 2013 e 2014.

Por meio da Instrução nº 93/15, peça 131, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas esclareceu e se manifestou apontando que:

"Primeiramente, no que pertine aos achados de auditoria nº 01, 03, 06 a 13, entendemos que os envolvidos não trouxeram, dentre os novos documentos, argumentos e elementos suficientes para afastar a existência das irregularidades.

Logo, persistem as irregularidades, conforme os termos expostos na Instrução nº 083/2015- DIFOP.

No que concerne aos achados nos 02, 04 e 05, entendemos que cabe a aplicação de multa conforme o quadro "MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS JURISDICIONADOS", exposto na pag. 41 e 42, da Instrução nº 83/15 – DIFOP, principalmente pela conduta dos agentes públicos envolvidos na fiscalização da obra.

Além disso, ressaltamos que a FUNDETEC apresentou documentos que demonstram que o convênio firmado, entre esta entidade e a Fundação Assis Gurgaz – FAG, o qual foi objeto desta auditoria, foi encerrado.

Acerca disso, os interessados também afirmam que não houve dano ao erário municipal e que a obra foi incorporada à propriedade da FAG, conforme exposto na peça nº 125, pág. 03, transcrita a seguir:

"a) Em 16.07.2015 a FUNDETEC e a FAG firmaram o termo de encerramento e seus aditivos, do Convênio/Projeto "Moinho Escola", por meio de instrumento público (ANEXO I).

b) No termo de encerramento, a FAG reconheceu que a importância depositada por ela na conta específica do Convênio/Projeto "Moinho Escola" (nº 01.0122.00/2009-MCTI), a título de contrapartida, no valor de R\$ 443.719,97, foram utilizados na execução parcial da obra.

c) O saldo remanescente do valor da contrapartida (FAG) e depositado na conta específica do convênio somou a quantia de R\$ 14.836,87, efetivamente foi devolvido/transferido para a FAG em 31.07.2015 (ANEXO II), reduzindo-se a conta específica do convênio a zero (ANEXO III), após o estorno de R\$ 6,95 da Caixa Econômica Federal - CEF à conta da FAG em 05/08/2015 (ANEXO IV).

c) A FAG renunciou expressamente ao direito de, sob qualquer forma, cobrar da FUNDETEC/MUNICÍPIO de Cascavel, judicial ou administrativamente, a devolução ou ressarcimento do valor por ela depositado a título de contrapartido do convênio no importe de R\$ 443.719,97.

d) O espólio da obra parcialmente executada ficou incorporada à propriedade da FAG.

e) Em 17.07.2015, por meio do protocolo nº 250.174, foi averbado o cancelamento da cessão de direito real de uso por vinte anos, do imóvel Lote Rural nº 173-A-1, da Gleba Cascavel, em que era favorecida a FUNDETEC e cujo imóvel fora edificada a obra parcialmente executada e objeto do presente projeto, revertendo-se e incorporando-se plenamente a propriedade à FAG (ANEXO V).

f) Com o encerramento do convênio e aditivos, bem como a devolução do saldo remanescente (R\$ 14.836,87) à FAG, as partes declararam prestadas e encerradas as contas do convênio. Com essas medidas, acredita-se ter esclarecido a situação atual entre a FUNDETEC e FAG, ou seja, nada mais há entre os entes, porquanto, o remanescente do dinheiro referente a contrapartida e repassado pela FAG foi devolvido à ela; a cessão de direito real de uso em prol da FUNDETEC foi cancelada; a FAG consolidou sua propriedade plena sobre a área que outrora a FUNDETEC tinha cessão de uso; o espólio da obra remanesce à FAG uma vez que todo o recurso utilizado para a obra lhe pertencia; a FAG deu quitação do valor devolvido e renunciou expressamente a eventual direito de futuras cobranças sobre o valor da contrapartida.

Ademais, não se pode olvidar que o repasse financeiro oriundo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI fora devolvido, devidamente atualizado, o que motivou a aprovação da prestação de contas com o próprio Ministério."

Nesse sentido, é possível extrair, por meio do Sistema de Convênios do Governo Federal – SICONV4, que o convênio se encontra regular, ou seja, com "Prestação de Contas Aprovada".

Diante do exposto, reforçamos entendimento trazido na Instrução nº 83/15 – DIFOP, nos manifestando pela aplicação das seguintes sanções aos respectivos agentes:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO(S) JURISDICIONADO(S)				
NOME	CARGO/	CPF	PENALIDADE(€) CABIVEL(€)	ACHADO N.
	FUNÇÃO			
Paulo Américo Porsch	Presidente da FUNDETEC	524.658.709-63	LC 113/2005 - Art. 87, Inc. IV, alínea g.	1
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	6
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	7
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. IV, alínea g.	9
Paulo Américo Porsch	Presidente da FUNDETEC	524.658.709-63	LC 113/2005 - Art. 87, Inc. IV, alínea b.	2
Delso Jose Trentin	Diretor Administrativo e Financeiro, Presidente da Comissão de Licitação e Fiscal do Contrato	027.032.119-53		
Delso Jose Trentin	Diretor Administrativo e Financeiro, Presidente da Comissão de Licitação e Fiscal do Contrato	027.032.119-53	LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	6
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	7
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	8
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. IV, alínea g.	9
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. IV, alínea d.	12
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	13
Marcos Roberto de Almeida	Eng. da COHAVEL designado como Fiscal da Obra	707.383.009-34	LC 113/2005 - Art. 87, Inc. IV, alínea g.	3
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. IV, alínea g.	4
			LC 113/2005 - Art. 87, Inc. V, alínea c.	5
Andrey Pedrosa	Vice-Presidente da Comissão de Licitação	899.621.929-00	LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	8
Grazielle F. Trivilin Them	Membro da Comissão de Licitação	940.959.739-00	LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	8
Antônio Celso Zaror	Suplente da Comissão de Licitação	588.796.509-63	LC 113/2005 - Art. 87, Inc. III, alínea d.	8

Por fim, esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal".

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 12372/15, peça 132), por sua vez, "corrobora integralmente o entendimento contido na Instrução nº 93/15 – DIFOP, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o acolhimento dos sugestivos expendidos neste Parecer e o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para a adoção das medidas cabíveis".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o presente feito, me inclino a adotar entendimento diverso daquele atingido pela DIFOP e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a expor.

Por se tratar de obra subsidiada eminentemente com verbas de natureza federal – nada há nos autos que comprove o efetivo ingresso da contrapartida municipal, conforme restou esclarecido por meio da documentação apresentada nas peças 126 a 130 – não se vislumbra a competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria. Por fim, é importante frisar que por meio do Sistema de Convênios do Governo Federal – SICONV, o convênio se encontra regular, ou seja, com "Prestação de Contas Aprovada" [2]. Eventuais irregularidades relacionadas com o Convênio nº 01.0122.00/2009 deverão ser objeto de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, voto pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária em questão, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR e determinando o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria 04/14-DIFOP ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL – FUNDATEC, (CNPJ nº 72.229.982/0001-07), da gestão de Paulo Américo Porsch, CPF, 524.658.709-63, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, determinando o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria 04/14-DIFOP ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Diretoria de



Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento desta Tomada de Contas Extraordinária da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL – FUNDATEC, (CNPJ nº 72.229.982/0001-07), da gestão de Paulo Américo Porch, CPF, 524.658.709-63, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, determinando o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria 04/14-DIFOP ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5)

2 Número do Convênio: 721443/2009, disponível em <<https://www.convênios.gov.br>> Acesso em 01/09/2015, conforme documentos expostos no Anexo I – Documentos do Convênio.

PROCESSO Nº: 916920/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, LEANDRO SCHANOSKI, MARINO KUTIANSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (OAB/PR 53841), DOUGLAS GOMES VIEIRA (OAB/PR 36077)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5895/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Admissão Temporária de Pessoal. Cumulação ilegal de cargos em Municípios distintos. Procedência parcial. Regularidade com Ressalvas. Multas. Sanções. Encaminhamentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no item III, do Acórdão 948/14 – Primeira Câmara (Processo 228108/10).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MALLET, CNPJ nº 75.654.566/0001-36, mediante Teste Seletivo, para contratação de engenheiro civil – 40 horas, constante do Edital nº 01/2010, com fundamento no art. 302, do Regimento Interno, em razão de ilegalidade da contratação, decorrente da ausência de justificativa para a contratação através de teste seletivo, bem como em razão da contratação de servidor com acúmulo de cargos públicos, em violação ao art. 37, XVI, da CF/88.

II. Aplicar multa ao responsável, Prefeito à época dos fatos, senhor Cesar Loyola Flenik, CPF nº 071.105.379-00, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, alínea 'b', em razão da realização de Teste Seletivo sem enquadramento na previsão legal e com violação ao art. 37, XVI, da CF/88.

III. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do RI/TCE, com vias à apuração de responsabilidades e o ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário em virtude do acúmulo de cargos apurado;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade, o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno;

b) envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que, a seu juízo, adote as medidas de responsabilização judicial que o caso reclama;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2014 – Sessão nº 9.

Naquela oportunidade, entendeu-se que não constava, nos autos todos os documentos necessários para aferição da legalidade da admissão temporária.

Não restou comprovada a urgência para a realização da contratação, bem como foram encontrados vícios no procedimento do teste seletivo e na documentação relativa ao acúmulo de cargos que acabou por ser identificada a sua ocorrência no

período de abril de 2010 a agosto de 2010.

Segundo consta dos autos que deram origem a este, o engenheiro civil contratado temporariamente pelo Município de Mallet, Leandro Schanoski, cumulou tal função com um cargo em comissão de Assessor de Planejamento no Município de Inácio Martins nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, já que a partir de setembro de 2010 assumiu cargo estatutário de Engenheiro Civil no Município de Mallet (conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais – peça 25 – processo 228108/10).

Após instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, foi concedido o direito ao contraditório ao Município de Inácio Martins (peça 10 – AR juntado peça 20); ao senhor Marino Kutianski, Prefeito do Município de Inácio Martins (peça 11 – AR juntado peça 19); ao Município de Mallet (peça 12 – AR juntado peça 17); ao senhor Rogério da Silva Almeida, Prefeito do Município de Mallet (peça 13 – AR juntado peça 16); ao senhor César Loyola Flenik (peça 14 – AR juntado peça 18); ao senhor Leandro Schanoski (peça 15, renovado pela peça 26 – AR juntado peça 36).

Na peça 22 encontra-se o contraditório de Rogério da Silva Almeida, Prefeito de Mallet, que informa que não possui informações necessárias para prestar os esclarecimentos sobre uma contratação efetuada em 2010, mas assegurou que no setor de engenharia da Prefeitura foram encontrados vários documentos (juntados na peça 23) demonstrando que o senhor Leandro Schanoski era o responsável técnico contratado pelo Município no ano de 2010.

Na peça 28, encontramos a manifestação de Cesar Loyola Flenik, Prefeito Municipal à época dos fatos, reforçando a tese exposta quando da análise do processo de admissão, de que o senhor Leandro Schanoski foi contratado em virtude da necessidade da continuidade do serviço público, em razão do fato de que o engenheiro responsável à época, o senhor Anselmo Mroginski de Souza, pediu exoneração em 01/02/2010 (documentação já acostada aos presentes autos).

Afirmou que com isso ficou demonstrada a necessidade da contratação que se deu na estrita legalidade amparada nos artigos 232 a 235, da Lei Municipal 632/99.

Asseverou que em referência ao fato do senhor Leandro Schanoski atuar profissionalmente concomitantemente no Município de Inácio Martins, esse fato era desconhecido ao ora manifestante, posto que o engenheiro contratado temporariamente prestava serviços regulares no Município de Mallet na totalidade das horas contratadas, não causando qualquer prejuízo ao erário, prova disso são as Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART's) juntadas aos autos.

Diante de tal assertiva, aduz que não há que se falar em prejuízo ao erário do Município de Mallet, tampouco em devolução de valores.

Na peça 30, encontra-se a juntada do contraditório promovido pelo Município de Inácio Martins, através de seu Prefeito, senhor Marino Kutianski, que informou que o senhor Leandro Schanoski foi nomeado para o exercício do cargo em comissão de Assessor de Planejamento em 1º de janeiro de 2009 e exonerado, a pedido, em 02 de agosto de 2010, sendo que ambos os Decretos foram assinados por Edemetrio Benato Júnior. Destaque-se apenas que tais Decretos não foram juntados aos autos.

Assevera que não há documentos ou prova que a administração à época tivesse conhecimento de que o senhor Leandro Schanoski acumulava irregularmente cargos públicos.

Informou ainda que o administrador da época não exigiu a mencionada declaração do Sr. Leandro Schanoski, ou pelo menos não a manteve em arquivo, tal declaração não iria impedir o acúmulo ilegal de cargos investigado nos presentes autos, mas com certeza poderia inibir a conduta vedada. Com isso entende que a administração à época agiu com negligência ao não exigir tal declaração.

Da peça 32, verifica-se a solicitação de informações e documentos feita pelo Ministério Público Estadual ao Município de Inácio Martins para fins de instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0079.14.000089-8. Nas fl. 02 da mesma peça, em 30 de outubro de 2014, o Procurador-Geral do Município informou que o senhor Leandro Schanoski não mais integra o quadro funcional do Município, contudo o profissional mencionado realiza serviços técnicos esporadicamente, vinculado a uma empresa jurídica que possui contrato administrativo com esta municipalidade.

Na peça 38, foi juntada a defesa de Leandro Schanoski que, contrariando a afirmação do atual Prefeito de Inácio Martins, informou que foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Planejamento, em 05 de maio de 2009.

Aduziu que no ano de 2010, entre março e novembro, o município passou por um período de acúmulo de convênios a serem aprovados na Caixa Econômica Federal. Além da fiscalização de muitas obras em execução, tendo o ora interessado desenvolvido um trabalho árduo durante seu exercício no cargo em comissão, como se comprova pelos horários em que o engenheiro respondia as correspondências eletrônicas e fazia os projetos e orçamentos, haja vista que durante o dia era necessário visionar pessoalmente as obras em andamento.

Salientou que em março de 2010 comunicou verbalmente ao Prefeito de Inácio Martins o seu interesse em exonerar-se para assunção da função de engenheiro no Município de Mallet, em razão da sua aprovação no teste seletivo e que, diante disso, o Prefeito de Inácio Martins iniciou as buscas por profissional que o substituisse, mas ante a dificuldade encontrada o ato de exoneração foi sendo protelado.

Lembrou que em 1º de abril de 2010 tomou posse no cargo de engenheiro civil no Município de Mallet, encontrando lá os mesmos problemas encontrados no Município de Inácio Martins quanto à documentação necessária para aprovação de convênios perante a Caixa.

Asseverou que a contratação em Mallet se deu através de processo seletivo, cuja publicação do edital de participação se deu APÓS o carnaval, e não durante a semana no carnaval como levanamente afirmou o Ministério Público nos autos 228108/10 — ADMISSÃO DE PESSOAL que ensejou a presente ação.

Teceu comentários acerca da legalidade da contratação, bem como do trabalho



realizado.

Salienta-se que no mesmo período de labor que gerou a acumulação de cargos o engenheiro respondia junto ao CREA como profissional técnico responsável em ambas prefeituras, cuja a acumulação de responsabilidade técnica é absolutamente legal e permitida pelo órgão fiscalizador da profissão —CREA.

Destaca-se ainda, por exemplo, que neste período (abril a agosto/2010) o interessado atendia as duas prefeituras operacionalizando a fiscalização das obras de construção dos CRAS dos dois Municípios, que se deixados de lado geraria imenso prejuízo à população carente.

O ora interessado executou seus trabalhos dentro da legalidade, responsabilidade e sem qualquer acúmulo irregular de função, haja vista que permaneceu nas duas prefeituras em razão do atraso da publicação do ato de exoneração do Município de Inácio Martins, mas sempre DE FATO prestando serviços e respondendo como técnico responsável junto a todos os órgãos legais— e-mails e ARTs anexados.

Destacou que, ante o exposto, não há que se falar em acumulação ilegal de cargos, tampouco em prejuízo à administração pública.

Requeru a declaração de nulidade processual dos autos 228108/10, uma vez que não foi citado para apresentar maior defesa.

Alegou que resta fartamente comprovado que o interessado, Leandro Schanoski, prestou serviços na condição de Engenheiro responsável pelas duas prefeituras (Mallet e Inácio Martins), sendo evidente que trabalhou exaustivamente e com bastante seriedade e responsabilidade, razão pela qual, ainda que tenha ocorrido uma irregularidade formal no acúmulo de cargos, o mesmo desempenhou seu trabalho simultaneamente, trabalhando dia e noite para atender às necessidades das duas contratantes.

Inexistiu qualquer prejuízo aos Municípios, visto que o Engenheiro permaneceu trabalhando, conforme as ARTS emitidas em seu nome, bem como e-maus enviados e recebidos, e ofícios assinados, em nome das municipalidades representadas.

O ora interessado agiu na absoluta boa-fé, respeitando os princípios norteadores da relações da administração pública sempre preservando o interesse público.

Argumentou no sentido de afastar a configuração de ato de improbidade administrativa, reforçando a boa-fé do contratado em virtude da preservação dos convênios existentes em prol do interesse público.

Trouxe aos autos precedente jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que trata do tema acumulação de cargos e lei de improbidade administrativa.

Fez considerações acerca da impossibilidade de enriquecimento sem causa da administração pública, requerendo, por fim:

a) Que seja reconhecida a nulidade processual, por cerceamento de defesa no processo de ADMISSÃO DE PESSOAL N. 228108/10, e declarado nulo o acórdão que declarou a acumulação de cargos e irregular o contrato temporário realizado junto ao Município de Mallet.

b) Que se digne de acolher as preliminares ora suscitadas, com o fito de cancelar a defesa do notificado com o reconhecimento da BOA-FÉ do engenheiro civil, com a declaração de validade do contrato temporário, bem como reconhecimento de inexistência de prejuízo à administração pública.

Para demonstrar a regularidade defendida, juntou documentos probatórios. Destaque-se que também não foram juntados os decretos de nomeação no cargo em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas fizeram uma primeira análise processual, todavia, ante a citação do nome do ex-Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, este Relator determinou o seu chamamento aos autos para, querendo, apresentar defesa (peça 45).

Assim o fez, mediante a juntada da peça 48, aduzindo que:

O profissional Leandro foi contratado pelo município de Inácio Martins a partir do dia 01/11/09 como assessor de planejamento, onde desempenhou suas atividades com perfeição até o momento de sua exoneração.

Todavia, o fato que é importante registrar é o de que quando Leandro assumiu o cargo no município de Mallet, este já estava contratado pelo município de Inácio Martins. Logo, não existe uma clara razão para imputar penalidade ao requerido.

Lembrou que quando Leandro assumiu o cargo no município de Mallet, este já estava contratado pelo município de Inácio Martins. Logo, não existe uma clara razão para imputar penalidade ao requerido.

Assegurou que a permanência do engenheiro civil no Município de Inácio Martins evitou prejuízos maiores como a perda de recursos conveniados, destacando matéria publicada no jornal Gazeta do Povo que trata exatamente do assunto relacionado à dificuldade de municípios do interior para contratação de engenheiros civis.

Recordou que a má-fé não se presume e ressaltou que a finalidade do ato foi atingida, não tendo sido praticado nenhum ato infracional por parte do engenheiro contratado, já que houve satisfação do interesse público.

Designou a acumulação de cargos durante os cinco meses de falha puramente formal.

Trouxe em sua defesa trechos doutrinários acerca do assunto, bem como salientou decisão desta Corte de Contas que tratou da boa-fé em contraposição ao formalismo jurídico.

A verdade material por sua vez está bem demonstrada neste feito, o município de Inácio Martins tinha profissional contratado desde 01/01/09 diante da inafastável necessidade de seus serviços técnicos especializados, ou seja, muito antes deste ser contratado pelo município de Mallet.

Ademais, resta-se absolutamente comprovada a efetiva prestação dos serviços do profissional Leandro especialmente no município de Inácio Martins e a total ausência de prejuízo ao erário.

Não justifica-se a aplicação da fria letra do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta

Corte no caso em tela, diante de tantos fatos que motivam a repleta falta de responsabilidade deste requerido para com a presente imputação lhe que está sendo indevidamente imposta.

Com isso, requereu a sua exclusão do polo passivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 5910/15 – peça 49) manifestou-se quanto ao mérito do processo opinando pela:

a) improcedência da presente tomada no tocante ao Sr. César Loyola Flenik, então prefeito do Município de Mallet;

b) procedência parcial no que se refere ao Sr. Edemétrio Benato Junior, imputando-lhe as duas multas supra citadas [1];

c) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que informe acerca do andamento do Procedimento Preparatório n.º MPPR-0079.14.000089-8, nos termos propugnados no Parecer Ministerial n.º 595/15 – Peça 41.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7022/15 – peça 50) ratificou a necessidade de expedição de ofício à Promotoria de Justiça atuante na Comarca de Mallet para que prestasse informações acerca do andamento do Procedimento Preparatório MPPR-0079.14.000089-8.

Atendendo à solicitação ministerial propus que a Presidência oficiasse a Promotoria para fins de saneamento dos autos.

O Promotor de Justiça prestou as informações (peça 59) afirmando que tal Procedimento Preparatório encontra-se em fase final de instrução, ao cabo da qual será feita análise quanto ao cabimento, ou não, de propositura de ação civil pública.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10374/15 – peça 62), após analisar as defesas apresentadas opinou:

1) que o acúmulo de cargos confessadamente ocorreu, havendo o Sr. Leandro Schanoski conscientemente transgredido a vedação disposta no art. 37, XVI, da CRFB/88, sob dupla perspectiva: a uma, porque não se tratava de acúmulo de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; mas, sim, de dois cargos técnicos de Engenheiro Civil; a duas porque não havia compatibilidade de horários, já que o emprego temporário envolvia 40h semanais e o cargo comissionado exigia, por sua natureza, integral disponibilidade e dedicação ao exercício da função;

2) por outro lado, não sendo o Sr. Leandro Schanoski portador do poder de ubiquidade para atender a dois Municípios distantes 100km entre si ao mesmo tempo, há que se analisar realisticamente a situação para se considerar que, ainda que a jornada alusiva ao cargo comissionado fosse restrita a 40h semanais (o que não é verídico, uma vez que, como afirmado, o cargo comissionado exigia dedicação exclusiva), não é crível que o referido profissional de fato atendesse, diariamente, a 8h de trabalho num Município, a 1h30 de viagem de ida, a 8h de trabalho no outro Município, e a 1h30 de viagem de retorno – o que lhe tomaria, no mínimo, 19 horas no total e sem intervalos, restando-lhe apenas e tão somente 5 horas de repouso até o reinício da dupla jornada;

3) assim, não há como se sustentar que o serviço foi efetivamente realizado nos dois entes, não sendo suficiente, para tanto, a mera indicação de ART's, já que não há prova quanto aos horários respectivamente laborados, falta que pode repercutir no comprometimento da quantidade/qualidade dos trabalhos empreendidos, havendo, neste sentido, que se julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária para o fim de se reconhecer a responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior, Prefeito Municipal de Inácio Martins, bem como do Sr. Cesar Loyola Flenik, Prefeito do Município de Mallet, por tolerarem a execução de jornadas incompatíveis com o cargo/contrato de trabalho formalizado, cominando-lhes a multa estabelecida no artigo 89, §1º, VI, da LC n.º 113/05, em razão do pagamento de vencimentos e remuneração em desconformidade com as normas legais, já que não foi efetuado qualquer desconto atinente a faltas, atrasos ou descumprimento da carga horária diária estabelecida;

4) não foi apresentada, no Teste Seletivo realizado junto ao Município de Mallet, como se infere dos autos n.º 228108/10, declaração de não acúmulo de cargos firmada pelo Sr. Leandro Schanoski, vislumbrando-se, nesta parte, responsabilidade do Sr. Cesar Loyola Flenik, que agiu com negligência ao deixar de exigir, na instrução do referido procedimento admissional, documento imprescindível, não encaminhado mesmo em sede recursal naqueles autos ou na defesa anexada na peça n.º 38 deste expediente, ensejando, destarte, a aplicação da multa estabelecida no artigo 89, §1º, I e II, da LC n.º 113/05 ao Prefeito de Mallet, dado que a contratação por ele formalizada, devido à omissão consignada, acabou por consolidar violação à vedação contida no artigo 37, XVI, da CRFB, gerando despesa indevida, permitindo, facilitando e concorrendo para que terceiro se enriquecesse ilícitamente;

5) ainda, entende-se que competia ao Sr. Leandro Schanoski ter requerido por escrito o pedido de exoneração junto ao Município de Inácio Martins, não havendo que se cogitar em falta, nem mesmo em aplicação de multa ao Sr. Edemétrio Benato Junior por não ter promovido a exoneração do Sr. Leandro Schanoski quando solicitado por este, já que não há provas quanto à data e à efetiva ocorrência do alegado pedido de desligamento verbal;

6) no entanto, corrobora-se o entendimento do órgão técnico no sentido de reprovar a nomeação do Sr. Leandro Schanoski em cargo em comissão, pois os serviços desempenhados envolviam atividades incompatíveis com as diretrizes vinculadas no artigo 37, V, da CRFB, sendo de se aplicar ao Sr. Edemétrio Benato Junior a multa prevista no artigo 87, II, 'c', da LC n.º 113/2005;

7) no tocante à dificuldade de contratação de pessoal na área de formação profissional do Sr. Leandro Schanoski, tem-se por infundada a alegação na medida em que não se comprovou, quer pelo Município de Mallet, quer pelo Município de Inácio Martins, qualquer problema concreto neste sentido, não havendo sido demonstrada, v. g., falta de inscrição de interessados em Concurso Público/Teste Seletivo para esse fim deflagrado ou mesmo frustração na realização de



procedimento licitatório aberto para contratação de tais serviços;

8) finalmente, quanto ao Sr. Leandro Schanoski, inescusável, por todo o exposto, a sua responsabilidade, devendo ser a Tomada de Contas Extraordinária julgada em relação a ele procedente, condenando-o à restituição integral dos valores recebidos em decorrência da assunção de função à qual estava impedido, por mandamento constitucional, de acumular, a qual deverá ser realizada em favor do Município de Mallet também como forma de reparação do dano moral impingido à Administração Pública, já que a transgressão de norma cogente da Constituição Federal traz inequívocos abalos à imagem institucional da municipalidade. Pondere-se que, neste caso, a falta de penalização torna-se ainda mais nociva à sociedade, já que a impunidade potencialmente serve de estímulo (e de legitimação) à repetição de semelhantes condutas constitucionalmente reprováveis, contribuindo para o agravamento dos casos de corrupção que solapam o país.

Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de se julgar irregular o gasto público resultante da contratação do Sr. Leandro Schanoski pelo Município de Mallet, adotando-se as sanções acima especificadas e comunicando-se a decisão à Promotoria de Justiça atuante junto à Comarca de Mallet para os fins pertinentes, é, portanto, o Parecer deste Ministério Público de Contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

2.1. DA CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM FUNÇÃO TEMPORÁRIA E DEVOLUÇÃO DE VALORES

Veja-se que no caso em análise um servidor ocupava desde 1º/01/2009 [3] cargo em comissão de Assessor de Planejamento no Município de Inácio Martins cumulando tal função, no período compreendido entre abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, com o exercício de funções temporárias de engenheiro civil no Município de Mallet, contratação que exigia disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais conforme consta do Edital nº 001/2010 (fl. 53 – peça 03) e no Contrato de Trabalho (fl. 76 – peça 03).

Da defesa apresentada pelo servidor ressalte-se apenas a afirmativa de que a demanda de serviço lhe exigiu labor superior a 40 (quarenta) horas semanais, o que por si só reforça ainda mais a tese de incompatibilidade entre as funções.

O contrato de trabalho temporário teve início em 1º de abril de 2010, encerrando-se em 1º de outubro do mesmo ano. A título de informação, tramitam nesta Casa os autos que tratam da renovação do contrato de trabalho por mais um período de 06 (seis) meses – protocolo 588449/10 – ainda sem análise de mérito.

Ora, há aqui uma manifesta incompatibilidade entre ambas as funções, tornando-as, indubitavelmente, inacumuláveis.

A cumulação ainda é agravada por ser inviável em Municípios distintos e distantes em média 80 quilômetros [4].

Lembre-se ainda que o pressuposto básico do cargo em comissão é o Tempo Integral e a Dedicção Exclusiva.

Quanto a esse regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a que estão submetidos os servidores comissionados já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS LABORADAS - ART. 19, §1º, DA LEI Nº 8.112/90.

I - Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas, porquanto, à luz do art. 19, §1º, da Lei nº 8.112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

II - Apelação improvida [5]. (sem grifos no original)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que esta Suprema Corte já decidiu no sentido de que é ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva, hipótese destes autos [6].

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da legalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ao administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. (MS 26085, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008

EMENT VOL-02323-02 PP-00269 RTJ VOL-00204-03 PP-01165) (sem grifos no original)

Diante disso, compreendo refutados os argumentos de defesa que intencionam reforçar a teoria de que o interesse público foi atingido.

As alegações de que houve falha meramente formal; de que princípios constitucionais como os da razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados ao caso; de que a acumulação de responsabilidade técnica é absolutamente legal e permitida pelo órgão fiscalizador da profissão – CREA; da necessidade de cuidar com o excesso de formalismo; bem como de que há dificuldade para contratação de engenheiro civil para municípios do interior, não têm o condão de tornar lícita tal cumulação.

Ora, não se desconhece o problema enfrentado por diversos Municípios interioranos com relação à admissão de seu pessoal. Sabemos que as Prefeituras, em especial de Municípios pequenos, têm grandes dificuldades para contratar profissionais especializados e capacitados como engenheiros civis, médicos, dentistas, advogados e tantas outras profissões que são necessárias para o bom andamento da máquina pública.

Todavia, há que se destacar que buscar atingir o interesse público burlando as regras inseridas na própria Constituição Federal é, no mínimo, incongruente.

Assim, embora esteja plenamente demonstrado que houve acúmulo irregular de cargos públicos, dos documentos trazidos aos autos entendo que teríamos que trabalhar com presunções para fins de imposição de determinadas penalidades. Vejamos:

- Da defesa do ex-Prefeito de Mallet, senhor Cesar Loyola Flenik (peça 28): Diante dos fatos, cabe ao interessado senhor Leandro Schanoski, e não o ora manifestante, esclarecer os reais motivos de sua contratação concomitante em outro município, posto que referida informação não era de conhecimento do anterior gestor, o ora peticionante.

- Da defesa do servidor Leandro Schanoski (peça 38): Quando da aprovação do teste seletivo (março/2010), no Município de Mallet, o engenheiro comunicou verbalmente o então Prefeito de Inácio Martins e à administração do município, de seu interesse em se exonerar, em razão da nova oportunidade de trabalho alcançada.

- Da defesa do ex-Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Junior (peça 48): Todavia, o fato que é importante registrar é o de que quando Leandro assumiu o cargo no município de Mallet, este já estava contratado pelo município de Inácio Martins. Logo, não existe uma clara razão para imputar penalidade ao requerido.

Em razão das explicativas acima expostas entende-se que o ex-Prefeito de Mallet deveria ter solicitado a declaração de não acúmulo de cargos públicos firmada pelo servidor, documento que não consta dos autos; o servidor, por outro lado, além de assinar tal declaração deveria ter solicitado por escrito a sua exoneração no Município de Inácio Martins ou, ao menos, ter insistido na sua pronta exoneração e não se quedar inerte por 05 (cinco) meses; e ao ex-Prefeito de Inácio Martins, caberia atender a suposta comunicação verbal do servidor e, prontamente, exonerá-lo do cargo em comissão.

Afirmo que estamos a trabalhar com suposições, já que se supõe que o ex-Prefeito de Mallet desconhecia o outro vínculo público do servidor; supõe-se que o servidor solicitou verbalmente a sua exoneração; supõe-se que o ex-Prefeito de Inácio Martins não sabia do novo vínculo em razão deste ter sido posterior ao vínculo com o seu Município.

Com isso, diante do que consta nos autos, torna-se impossível asseverar com veemência que houve má-fé, uma vez que a boa-fé deve ser presumida e a má-fé comprovada.

O que houve foram falhas administrativas, ao meu entender graves, mas não suficientes para provar a ocorrência de má-fé, perante este Tribunal, o que não impede que no âmbito judicial tal comprovação seja efetivamente confirmada, através de possível ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual, detentor da legitimidade para propositura de tal ação.

Todos os envolvidos, conforme antes destacado, possuem parcelas de culpas - e entenda-se aqui culpa em seu sentido mais amplo - na manutenção da cumulação ilegal de cargos. A meu ver, o mais grave deles é do servidor que manteve dois vínculos públicos, mesmo sendo sabelor de que sua conduta era irregular (já que informou verbalmente ao Prefeito de Inácio Martins que havia sido aprovado no Teste Seletivo de Mallet e para esta função dava preferência) e, ainda assim, a manteve por 05 (cinco) meses, quase o período inteiro do contrato temporário assinado com o Município de Mallet. E não trazendo prova do alegado atraso na publicação do ato de exoneração, conforme esboçou em sua defesa.

A conduta do servidor não seria questionada caso ele tivesse optado, desde logo, por um dos vínculos, ainda que de forma não concomitante com a assunção da segunda função, já que esse comportamento demonstraria de forma cabal a boa-fé do servidor, linha seguida pela doutrina [7] e por precedentes jurisprudenciais [8].

Porém questiona-se: A quem caberia dar essa oportunidade de opção ao servidor no caso em análise? Responde-se que talvez tal opção deveria ter sido dada pelo ex-Prefeito de Mallet (segundo vínculo) se tivesse exigido a declaração de não acúmulo de cargos, uma vez que esse seria o momento próprio para que o gestor público tomasse conhecimento da existência de outro vínculo.

Entretanto, não há documentos nos autos que consigam provar que os serviços não foram prestados. Embora novamente presume-se que ambos os Municípios saíram perdendo com a prestação de serviço feita pelo servidor, primeiro em razão da distância entre os Municípios, que sequer são limítrofes, segundo, pelas cargas horárias de trabalho em ambos os vínculos e, terceiro, pela total incompatibilidade entre eles, ainda assim não há como se provar que o servidor não trabalhou em um dos vínculos. Ao contrário, o servidor tentou demonstrar que laborou em ambos os Municípios de forma ativa quando juntou as ART's de obras de ambas as localidades



(documentos de fls. 08 -74, peça 38).

Considerando que somente nas situações jurídicas em que se pode comprovar que o servidor recebeu sem prestar qualquer tipo de trabalho é que pode ser determinada a devolução dos valores pagos a título de contraprestação e, considerando que no caso em análise tal evidência não existe, mesmos que possa ser questionada a qualidade dos trabalhos prestados, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [9] já destacada neste mesmo voto, compreendo impossível a determinação de devolução dos valores recebidos como vencimentos.

2.2. DA REQUERIDA NULIDADE DO ACÓRDÃO DO PROCESSO DE ADMISSÃO

Melhor sorte não assiste ao servidor interessado quando requer a nulidade do acórdão do processo de admissão alegando não ter sido citado nos autos de nº 228108/10, embora fosse interessado. Com isso afirmou que este Tribunal violou a Constituição Federal e as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Com relação à aventada ausência de citação do Interessado nos autos de admissão esclarece-se que este Tribunal já analisou a questão – Prejulgado nº 11 - em razão do que dispõe a Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal e decidiu que:

EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL' NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Logo, indefere-se de plano o requerimento de nulidade do acórdão do processo de admissão, uma vez que esta Corte não violou as garantias constitucionais de defesa do Interessado, conduzida de observância obrigatória para o gestor municipal quando este Tribunal negou registro à admissão.

Todavia, vê-se que o gestor à época recorreu do julgamento, mas não obteve êxito em sua busca pela reversão da decisão (autos 358557/14 – Acórdão 4339/14 – Tribunal Pleno), que transitou em julgado em 13 de agosto de 2014 (certidão 1584/14 – STP).

Contudo, destaca-se que por se tratar de um vínculo temporário não se vislumbra qualquer prejuízo ao servidor que não teve seu vínculo registrado nesta Casa, uma vez que o recolhimento previdenciário feito se mantém, bem como os valores pagos a título de salários não deverão ser devolvidos, já que não foi possível comprovar a má-fé do servidor.

Ademais, por realizar admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis o Prefeito à época, senhor Cesar Loyola Flenik, foi sancionado com a aplicação da multa administrativa insculpida no art. 87, IV, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, já tendo comprovado o seu recolhimento (fl. 03 – peça 73 – processo 228108/10) tendo sido baixada a sua reponsabilidade pecuniária conforme Certidão de Quitação de Débito nº 687/14 (peça 75 - processo 228108/10).

Dessa forma, não entrevejo maiores prejuízos ao interessado com relação à ausência de registro do contrato temporário.

2.3. DAS RESPONSABILIZAÇÕES

Porém, embora este Tribunal não consiga comprovar a má-fé do servidor, tampouco dos gestores municipais para efeitos de determinação de devolução de valores pagos a título de vencimentos, bem como para aplicação de multa proporcional ao dano, as condutas dos Interessados devem ser sancionadas com vistas a coibir novas falhas administrativas que refletem no erário.

Com isso aponto:

Responsável Conduta Pena

Cesar Loyola Flenik (ex-Prefeito do Município de Mallet) Não solicitar a declaração de não acúmulo de cargos do servidor aprovado no teste seletivo, documento que teria o condão de evitar o acúmulo irregular. Multa do art. 87, IV, 'g'

Leandro Schanoski Manter dois vínculos públicos inacumuláveis. Multa do art. 87, IV, 'g'

Sanções do art. 85, VI e VII que, combinado com o art. 421, do Regimento Interno, o inabilitam pelo prazo de 03 (três) anos.

Com relação ao ex-Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, concorda-se com a manifestação do Ministério Público de Contas (item 05, do Parecer 10374/15 – peça 62) de que não há que se cogitar qualquer responsabilização por não ter promovido a exoneração do servidor quando solicitado, uma vez que não há como se provar a data do pedido verbal, sequer é possível provar a sua efetiva ocorrência.

Diante disso, isenta-se o ex-Prefeito de qualquer possível aplicação de sanção administrativa.

2.4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Com relação ao apenamento proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 49) discorda-se pelos motivos antes expostos e, com relação à aplicação de multa com fundamento no art. 87, II, 'c', discordo de tal sanção, uma vez que este expediente não esteve voltado para tal fato, não tendo sido solicitado qualquer esclarecimento sobre ele.

No que tange aos cargos em comissão, dirijo do posicionamento da instrução processual tendo em vista, em especial, a impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá descompasso entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira. [10]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei [11]. Todavia, há que se atentar para a realidade brasileira. Em panorama macro, considerando os planos federal e estadual, verifica-se que tal diretriz não tem sido atendida em sua plenitude.

Em razão disso, afasto a aplicação dessa multa proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e acompanhada pelo Ministério Público de Contas no item 06 do Parecer de peça 62.

Com relação às propostas de aplicação de multas com fundamento no art. 89, da Lei Orgânica deste Tribunal (itens 03 e 04, do Parecer ministerial), ou seja, multa proporcional ao dano, deixo de acatá-las em razão do exposto com relação à impossibilidade de apurar a efetiva existência de dano, já que não se conseguiu comprovar a má-fé.

Pelo mesmo fundamento e, diante do antes exposto, afasta-se a condenação de restituição integral dos valores recebidos pelo servidor, conforme propôs o Ministério Público de Contas no item 07, de seu parecer.

Por fim, entendo plausível que a Promotoria de Justiça atuante na Comarca de Mallet seja comunicada desta decisão em função da existência do Procedimento Preparatório MPPR-0079.14.000089-8.

Da mesma forma, entendo salutar que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal avalie a utilidade de que o Município de Mallet seja incluído no Plano Anual de Fiscalização.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas as contas referentes à presente Tomada de Contas Extraordinária, autuada por determinação contida no item III, do Acórdão 948/14 – Primeira Câmara (Processo 228108/10), ante a sua procedência parcial, em função da comprovação de acúmulo de cargos inacumuláveis;

3.2. deixar de acatar o requerimento de declaração de nulidade do processo de admissão por falta de citação do servidor Interessado, em razão do Prejulgado nº 11, deste Tribunal;

3.3. deixar de aplicar as multas proporcionais ao dano, bem como a multa do art. 87, II, 'c' propostas na instrução processual, em razão do aduzido no voto;

3.4. deixar de determinar a devolução de valores percebidos pelo servidor, em razão da impossibilidade de comprovação da má-fé;

3.5. aplicar as seguintes sanções:

Responsável Conduta Pena

Cesar Loyola Flenik (ex-Prefeito do Município de Mallet) Não solicitar a declaração de não acúmulo de cargos do servidor aprovado no teste seletivo, documento que teria o condão de evitar o acúmulo irregular. Multa do art. 87, IV, 'g'

Leandro Schanoski Manter dois vínculos públicos inacumuláveis. Multa do art. 87, IV, 'g'

Sanções do art. 85, VI e VII que, combinado com o art. 421, do Regimento Interno, o inabilitam pelo prazo de 03 (três) anos.

3.6. afastar a aplicação de multa ao ex-Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, conforme aduzido no voto;

3.7. encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça atuante na Comarca de Mallet, em função da existência do Procedimento Preparatório MPPR-0079.14.000089-8;

3.8. comunicar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que avalie a utilidade de que o Município de Mallet seja incluído no Plano Anual de Fiscalização, em razão da contratação de servidores necessários ao Município estar sendo feita por contratos temporários;

3.9. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



- I. julgar regular com ressalvas as contas referentes à presente Tomada de Contas Extraordinária, autuada por determinação contida no item III, do Acórdão 948/14 – Primeira Câmara (Processo 228108/10), ante a sua procedência parcial, em função da comprovação de acúmulo de cargos acumuláveis;
- II. deixar de acatar o requerimento de declaração de nulidade do processo de admissão por falta de citação do servidor Interessado, em razão do Prejulgado nº 11, deste Tribunal;
- III. deixar de aplicar as multas proporcionais ao dano, bem como a multa do art. 87, II, 'c' propostas na instrução processual, em razão do aduzido no voto;
- IV. deixar de determinar a devolução de valores percebidos pelo servidor, em razão da impossibilidade de comprovação da má-fé;
- V. aplicar as seguintes sanções:

Responsável Conduta Pena

Cesar Loyola Flenik (ex-Prefeito do Município de Mallet) Não solicitar a declaração de não acúmulo de cargos do servidor aprovado no teste seletivo, documento que teria o condão de evitar o acúmulo irregular. Multa do art. 87, IV, 'g'

Leandro Schanoski Manter dois vínculos públicos inacumuláveis. Multa do art. 87, IV, 'g'

Sanções do art. 85, VI e VII que, combinado com o art. 421, do Regimento Interno, o inabilitam pelo prazo de 03 (três) anos.

VI. afastar a aplicação de multa ao ex-Prefeito de Inácio Martins, senhor Edemétrio Benato Júnior, conforme aduzido no voto;

VII. encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça atuante na Comarca de Mallet, em função da existência do Procedimento Preparatório MPPR-0079.14.000089-8;

VIII. comunicar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que avalie a utilidade de que o Município de Mallet seja incluído no Plano Anual de Fiscalização, em razão da contratação de servidores necessários ao Município estar sendo feita por contratos temporários;

IX. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 a) art. 87 inc. IV alínea "g", por não ter promovido a exoneração do Sr. Leandro Schanoski quando solicitado por este, o que acabou gerando a acumulação de remuneração no Município de Mallet;

b) art. 87 inc. II alínea "c", por ter provido cargo comissionado para o desempenho de atividades típicas de servidores efetivos;

2 Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

3 Embora haja dúvidas quanto ao início do vínculo comissionado no Município de Inácio Martins, já que das defesas apresentadas o Prefeito afirmou que o vínculo iniciou-se em janeiro de 2009 e o servidor informou que o vínculo teve início em maio de 2009, sem que qualquer deles tenha apresentado o Decreto de nomeação.

4 <http://br.distaniciadades.com/calculador?from=Mallet%2C+PR%2C+Brasil&to=In%2C3%A1cio+Martins+PR%2C+Brasil>

5 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação cível nº 331422. Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, n. 41, p. 4204, jul. 2004.

6 <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2601205&tipoApp=RTF>;
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3166262&tipoApp=RTF>

7 MATTOS, Mauro Roberto Gomes. Acumulação irregular de cargos. Opção tempestiva por um dos vínculos públicos retira a tipicidade da ação de improbidade administrativa. In: <http://www.gomesdemattos.com.br/artigos/ACUMULACAO%20DE%20CARGOS%20IRREGULAR.pdf>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

8 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em MS nº 11.197/RJ. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado?componente=IMG&sequencial=60469&num_registro=199900844980&data=20010326&formato=PDF

9 MS 26085

10 CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

11 Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

PROCESSO Nº: 617580/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVANILDES DIVINA DO CARMO, KARLA NASCIMENTO CLAUDINO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, ZITA SZCZEPANIK

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5896/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Rejeição de instauração de

incidente de prejulgado. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 3.247/2008, no valor de R\$ 31.356,72 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto "Promoção da Dignidade Humana".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1535/15 – peça 68) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Órgão Ministerial que, por meio do Parecer 10010/15, peça 69, propugnou por diligência interna à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre a aplicabilidade do art. 26, da Lei Complementar 101/2000 no convênio em apreço.

Atendendo à diligência ministerial, a Diretoria de Análise de Transferências novamente se manifestou (Instrução 3609/15 – peça 71), apontando que "o entendimento ora esboçado já foi compartilhado pelo colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, mediante os Acórdãos nºs. 4031/15 e 4595/15, no sentido da inaplicabilidade das condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 às parcerias voluntárias celebradas entre o poder público e entidades do terceiro setor. Diante do exposto, opina-se pelo julgamento do feito nos termos propugnados na Instrução nº. 1.535/15 - DAT (peça 68)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 14410/15 – peça 72), por sua vez, opina, preliminarmente e com fulcro no art. 795 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes, qual seja, a lei específica autorizadora da avença.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a instauração de Prejulgado, com a finalidade de que essa Corte se manifestasse acerca da aplicabilidade do art. 26, da LRF aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

Conforme restou consignado em diversas decisões desta Corte, tanto a Primeira Câmara quanto a Segunda Câmara, já sedimentaram seu entendimento e rejeitaram a preliminar requerida, conforme é possível se verificar em alguns acórdãos que seguem como exemplos: Acórdão nº 4031/15 – Primeira Câmara e Acórdãos nº 5369/15, nº 5327/15, nº 5334/15, todos da Segunda Câmara.

Nesse sentido, com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por se tratar de matéria superada, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de Prejulgado.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 3609/15, peça 71, concluiu no sentido da inaplicabilidade das condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 às parcerias voluntárias celebradas entre o poder público e entidades do terceiro setor, tendo em vista o entendimento já haver sido sedimentado pelas Câmaras julgadoras. Diante do exposto, opina pelo julgamento do feito como regular, nos termos propugnados na Instrução nº. 1535/15 (peça 68).

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 14410/15, peça 72, reitera seu posicionamento e opina, "preliminarmente e com fulcro no art. 795 da LOTC, requer a instauração de incidente de Prejulgado a respeito da interpretação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que o Pleno deste areópago se pronuncie a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica na destinação voluntária de recursos públicos às entidades privadas. Caso superado o pedido preliminar incidental, no mérito, opina-se pela irregularidade desta prestação de contas (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC) por violação ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da ausência na instrução processual de requisito essencial de legalidade do Termo de Convênio celebrado entre as partes, qual seja, a lei específica autorizadora da avença".

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 3.247/2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 3.247/2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. rejeitar a preliminar suscitada de instauração de incidente de Prejulgado para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba à Associação de Educação Familiar e Social do Paraná em Curitiba e Outros, em decorrência do Termo de Convênio nº. 3.247/2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 805610/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI VILA VERDE, CARLOS ALBERTO RICHA, GILDA DAS GRAÇAS DE SOUZA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VERA SOUZA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5897/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.753, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Vila Verde, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 17144/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, no valor de R\$ 189.891,73 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3693/15 – Peça 49) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como aplicação de multas administrativas:

“Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses

efetuados pelo Município de Curitiba à APF CMEI Vila Verde, em decorrência do Termo de Convênio nº. 17144/2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

4.1. Aplicação de multa a Sra. Gilda das Graças de Souza, CPF nº. 033.690.429-08, na qualidade de presidente da APF CMEI Vila Verde, durante o período de

23/02/2012 a 21/02/2013, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 3.985/14;

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Luciano Ducci, CPF nº. 207.323.760-68, na qualidade de prefeito do Município de Curitiba, durante o período de 30/03/2010 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de não exigir da entidade tomadora a apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 3.985/14;

4.3. Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da impropriedade descrita no item 644 da instrução processual anterior, em nome da APF CMEI VILA VERDE e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4.4. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 304 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14877/15 – Peça 51), por sua vez, opina pela “conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para verificação de legalidade da aplicação dos recursos públicos remanescentes, cuja prestação de contas não foi submetida ao controle deste Tribunal de Contas; ou se concorda com a tese exposta pela douta unidade técnica no sentido de que nos termos da Resolução nº 03/2006 estão dispensados da prestação de contas a este Tribunal os repasses de recursos públicos voluntariamente transferidos por municípios paranaenses às entidades do Terceiro Setor em períodos anteriores ao exercício de 2012”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de publicação do instrumento de transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço, são de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere irregular esta prestação de contas. Ademais, com vênua ao posicionamento do douto Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Verde, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Verde, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de publicação do extrato do convênio, bem como ausência da apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Vila Verde, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de publicação do extrato do convênio, bem como ausência da apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 806340/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PALMEIRAS DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PALMEIRAS DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SILVANIA VALIM, SIRLANE ELIETE DUMKE BOGLER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5898/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3807, relativa a repasses voluntários efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PALMEIRAS DE CURITIBA, em decorrência do Termo de Convênio nº 17092/2007, no valor de R\$ 20.173,20 (vinte mil, cento e setenta e três reais e vinte centavos), tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1622/15 – Peça 52) se manifesta pela IRREGULARES, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

“Em decorrência das inconformidades mantidas, após a concessão de contraditório aos agentes e entidades que compõe o rol de qualificados deste processo, esta DAT entende cabível a proposta de responsabilização consignada a seguir: Ausência de certidões na data de celebração da transferência (cód. 304): Responsável: CARLOS ALBERTO RICHA - CPF Nº. 541.917.509-68, Prefeito. Conduta e nexa de causalidade: a inobservância do disposto no art. 3º, IV, da Instrução Normativa TCE-PR nº. 61/2011 poderia fazer com que a administração pública firmasse convênio com instituição descapacitada para tal. Sanção aplicável: não há recomendação.

Ausência de publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia (cód. 309): Responsável: CARLOS ALBERTO RICHA - CPF Nº. 541.917.509-68, Prefeito. Conduta e nexa de causalidade: a não publicação do termo de transferência fere o previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93. Sanção aplicável: multa administrativa no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, sugere-se a adoção das seguintes medidas: Aplicação de multa administrativa no valor de no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) ao Sr. Carlos Alberto Richa, CPF Nº. 541.917.509-68, Prefeito, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da ausência de publicação do instrumento de transferência.

Recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada no item nº 481 da instrução processual anterior; Encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções (DEX), para que a ressalva sugerida no item 04 desta instrução processual, caso acatada, seja anotada tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da LCE nº. 113/2005 e art. 153, I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11966/15 – Peça 54), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tal impropriedade formal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de publicação do instrumento de transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere irregular esta prestação de contas tão somente em virtude da não comprovação da publicação do extrato do convênio. Contudo, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tal impropriedade formal.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária,

relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Palmeiras de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Palmeiras de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de publicação do extrato do convênio;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Palmeiras de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de publicação do extrato do convênio;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 107550/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGÉ EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PALMEIRAS DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SILVANIA VALIM, SIRLANE ELIETE DUMKE BOGLER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: DEISE REGINA STROHERSPOHR (OAB/PR 69262)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5899/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Regularidade com ressalva e medidas diversas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Moacir Luiz Froehlich, respectivamente como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Receptor) e Prefeito de Marechal Cândido Rondon (Entidade Receptora), relativa à transferência no valor de R\$295.776,90 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), efetuada no exercício 2013, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5477/14 – Peça 05) opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as questões alusivas à ausência de certidões na formalização e na execução da transferência.

Com efeito, em observância ao Despacho nº 2862/14 – DAT (peça nº 06), os Srs. Paulo Afonso Schmidt (peça nº 11) e Flávio José Arns (peça nº 13) informaram que até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados – ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a ser feitos através do SIT.



Com isso, a DAT, em sua Instrução n.º 1833/15 (peça n.º 15), opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 304 e 308 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR n.º 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR n.º 61/2011.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas (Parecer 8531/15 – Peça 16) propugnou pela “intimação do gestor municipal a fim de que seja esclarecido com base em quais documentos os signatários do Termo de Cumprimento de Objetivos (...) aferiram o cumprimento do disposto no art. 8.º, IV, ‘b’ da Resolução Estadual n.º 2206/2012-GS/SEED, que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar, para fins de prestação de contas, considerados os veículos utilizados para a concepção do objeto do presente convênio”.

Devidamente intimada, a Municipalidade restringiu-se a protocolar petição solicitando a inclusão da Procuradora Geral do Município, Sra. Deise Regina StröherSpohr (peça n.º 21).

Em face da omissão do interessado em ofertar os esclarecimentos solicitados, em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer 13395/15 – Peça 23) manifestou-se pela irregularidade das contas:

Como apontado no Parecer Ministerial n.º 8.531/15, o ajuste ora em exame era disciplinado pelas disposições da Resolução Estadual n.º 2.206/2012 que exigia a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares. (...)

Causa espécie a este órgão ministerial que a Secretária Estadual de Educação tenha demorado 17 (dezesete) anos para se atentar sobre a necessidade de atendimento da legislação de trânsito no que se refere ao transporte de alunos da rede pública.

Deve-se enfatizar que a exigência prevista no art. 136, inc. II, da Lei n.º 9.503/97 – cuja observância é expressamente ordenada no art. 9.º da Resolução n.º 2206/2012-SEED – tem por escopo aferir a regularidade de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução de escolares, vale dizer, a finalidade da norma é assegurar a própria segurança e integridade física dos estudantes.

Desprezar o atendimento desta norma significa mitigar o direito à proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado como direito fundamental inerente à pessoa humana, nos termos da Lei n.º 8.069/1990.

(...)

Ora, parece-nos evidente que a conduta omissiva dos dirigentes da Secretária de Estado da Educação de exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito, pôs em risco a integridade física dos alunos transportados, de sorte que tal omissão é causa suficiente e necessária à desaprovção das contas.

Ante o exposto, diante da flagrante infração ao art. 136 do CTB e ao art. 9.º da Resolução n.º Estadual n.º 2.206/2012, este Ministério Público opina pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Flávio José Arns (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC).

Adicionalmente, sugere-se a remessa de cópia deste Parecer ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE), para ciência e adoção de providências que julgar pertinentes.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, nada tenho a opor às relevantes considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas, divergindo, porém, no que tange às responsabilizações decorrentes da falta suscitada.

Primeiramente, os Srs. Flávio José Arns e Jorge Eduardo Wekerlin, indicados como responsáveis no Parecer Ministerial 13395/15 (peça n.º 23), sequer foram intimados para apresentar defesa em relação à questão, de modo que sua penalização se daria ao arripio do devido processo legal.

Além disso, entendo que a adequada manutenção dos veículos se insere na atuação da Municipalidade, responsável direta pelo transporte, e não da Secretária, cuja fiscalização está mais atrelada aos fins do ajuste, isto é, ao atendimento dos alunos de modo amplo.

Nesta senda, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, parece-me razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, bem como de determinação para que a questão seja objeto específico de análise na prestação de contas do exercício de 2015.

Face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, também seria interessante que a SEED realizasse uma verificação mais contundente referente ao tema. Porém, entendo que não há como se determiná-la no presente feito, pelos mesmos motivos indicados em relação ao Ex-secretário, sendo possível tão-somente a expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, com aposição de ressalva, contudo, à situação de não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.3. recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da

Lei 9503/97 em transferências voluntárias;

3.4. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Luiz Froehlich, com aposição de ressalva, contudo, à situação de não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

III. recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias;

IV. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC 51642-2).

PROCESSO Nº: 135350/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILMAR LUIZ BERNARDI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5900/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e medidas diversas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Antonio Carlos Dominiac, respectivamente como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Receptor) e Prefeito de Campo Bonito (Entidade Receptora), relativa a transferência no valor de R\$ 86.300,99, efetuada no exercício 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1476/15 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas relativamente a atrasos na realização de formalidade e à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8805/15 – Peça 22), por sua vez, propugnou pela “intimação do gestor municipal a fim de que seja esclarecido com base em quais documentos os signatários do Termo de Cumprimento de Objetivos (...) aferiram o cumprimento do disposto no art. 8.º, IV, ‘b’ da Resolução Estadual n.º 2206/2012-GS/SEED, que estabelece os critérios do acompanhamento da execução do programa de transporte escolar, para fins de prestação de contas, considerados os veículos utilizados para a concepção do objeto do presente convênio”.

Devidamente intimada, a Municipalidade apresentou defesa (Peças 27/28), aduzindo, em síntese:

Conforme resposta do NRE – Núcleo Regional de Educação, os documentos utilizados para emitir o termo são os relatórios bimestrais do transporte escolar, emitidos através do preenchimento do ANEXO I da Resolução n.º 2206/2012 - GS/SEED, atualizada pela Resolução n.º 777/2013, preenchido pelos diretores dos estabelecimentos estaduais de ensino, onde informam se houveram faltas nos períodos separados por bimestre, os motivos das faltas e as datas de reposição.

O Termo de Cumprimento de Objetivos tem caráter informativo para a Secretaria de Estado da Educação, informando se houve ou não faltas relativas por motivos de falhas no transporte fornecido pela Gestão Municipal, ou seja se a Administração Pública cumpriu ou não cumpriu a obrigação de transportar os alunos.

Em análise conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer 13394/15 – Peça 30) manifestou-se pela irregularidade das contas:

Como apontado no Parecer Ministerial n.º 8805/15 (peça 22), o ajuste ora em exame era disciplinado pelas disposições da Resolução Estadual n.º 2.206/2012 que exigia a aferição da regular observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei



nº 9503/1997, artigos 136, II, 137 e 138) relativas ao transporte coletivo de escolares.

(...)

Causa espécie a este órgão ministerial que a Secretária Estadual de Educação tenha demorado 17 (dezessete) anos para se atentar sobre a necessidade de atendimento da legislação de trânsito no que se refere ao transporte de alunos da rede pública.

Deve-se enfatizar que a exigência prevista no art. 136, inc. II, da Lei nº 9.503/97 – cuja observância é expressamente ordenada no art. 9º da Resolução nº 2206/2012-SEED – tem por escopo aferir a regularidade de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos destinados à condução de escolares, vale dizer, a finalidade da norma é assegurar a própria segurança e integridade física dos estudantes.

Desprezar o atendimento desta norma significa mitigar o direito à proteção integral à criança e ao adolescente, consagrado como direito fundamental inerente à pessoa humana, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

(...)

Ora, parece-nos evidente que a conduta omissiva dos dirigentes da Secretária de Estado da Educação de exigir a demonstração de que os veículos destinados à condução de escolares atendiam exigências da legislação de trânsito, pôs em risco a integridade física dos alunos transportados, de sorte que tal omissão é causa suficiente e necessária à desaprovação das contas.

Ante o exposto, diante da flagrante infração ao art. 136 do CTB e ao art. 9º da Resolução nº Estadual nº 2.206/2012, este Ministério Público opina pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Flávio José Arns (art. 16, inc. III, 'b' da LOTC).

Adicionalmente, sugere-se a remessa de cópia deste Parecer ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE), para ciência e adoção de providências que julgar pertinentes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Conforme bem indica o Parquet, o procedimento adotado pela Municipalidade não atende aos requisitos de verificação da situação dos veículos previstos em Lei desde 1997 [2], também expressamente indicados como obrigatórios em Resolução da própria SEED exarada em 2002 [3].

Dirijo, porém, do Órgão Ministerial no que tange às responsabilizações decorrentes da falta.

Primeiramente, o Sr. Flávio José Arns, sequer foi intimado para apresentar defesa em relação à questão, de modo que sua penalização se daria ao arrepio do devido processo legal.

Além disso, entendo que a adequada manutenção dos veículos se insere na atuação da Municipalidade, responsável direta pelo transporte, e não da Secretaria, cuja fiscalização está mais atrelada aos fins do ajuste, isto é, ao atendimento dos alunos de modo amplo.

Nesta senda, considerando que os objetivos pactuados foram atendidos, parece-me razoável que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (in casu sem aplicação de multa administrativa ao gestor municipal, em razão de não haver sido intimado durante o trâmite do expediente), bem como de determinação para que a questão seja objeto específico de análise na prestação de contas do exercício de 2015.

Face à notória precariedade dos equipamentos de transporte escolar existentes em boa parte dos Municípios, também seria interessante que a SEED realizasse uma verificação mais contundente referente ao tema. Porém, entendo que não há como se determiná-la no presente feito, pelos mesmos motivos indicados em relação ao Ex-secretário, sendo possível tão-somente a expedição de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Dominiak, porém, com ressalva tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.3. recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias;

3.4. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Dominiak, porém, com ressalva tocante ao não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

III. recomendar à Secretaria de Estado da Educação a adoção de medidas mais efetivas relativamente à verificação do cumprimento do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97 em transferências voluntárias;

IV. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de transferências relativas a transporte escolar;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 Lei 9503/97: Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

(...)

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3 Resolução 2206/02-SEED: Art. 9º Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:

a) as disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

PROCESSO Nº: 222570/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ANTONIO CHARAL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5901/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Tarcisio Marques dos Reis e Antonio Charal, respectivamente, como Prefeito de Paçandu (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Paçandu (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto custear as despesas da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4062/15 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas, ressalvando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15267/15 – Peça 34) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas e multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paçandu e à APAE de Paçandu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Tarcisio Marques dos Reis e Antonio Charal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paçandu e à APAE de Paçandu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Tarcisio Marques dos Reis e Antonio Charal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paçandu e à APAE de Paçandu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 261215/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, JOSE TUROZI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5902/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas efetuada mediante o registro SIT nº 6171, relativa a repasses voluntários efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, em decorrência do Termo de Convênio nº 11/2012, no valor de R\$ 66.100,00 (sessenta e seis mil e cem reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a garantir a manutenção dos serviços de inclusão social, comunitária e familiar, além da habilitação profissional e colocação no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e seus familiares.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2008/15 – Peça 26) opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista repasses terem sido realizados fora da vigência do convênio, mas devidamente ressarcidos aos cofres municipais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10774/15 – Peça 27) assim se posicionou: “Coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalva das contas. Concordamos também com a sugestão da unidade técnica quanto à expedição de recomendação à entidade, a fim de que já no próximo exercício sejam atendidas às exigências da Resolução 28/2011 e IN 61/2001”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, pelo órgão instrutivo, no curso da presente prestação de contas foram: ausência de certidões na formalização da transferência e despesas realizadas fora da vigência do convênio.

No tocante à ausência de certidões, essa Corte vem, reiteradamente, indicando como causa de mera expedição de recomendação, considerando a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT. Nesse sentido, os órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênia à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a irregularidade em recomendação.

Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio, é possível verificar que os valores foram devidamente ressarcido aos cofres municipais, conforme comprovante bancário anexado na peça 14, fl. 07. Assim, tendo em vista que o saneamento da impropriedade ocorreu antes da decisão de primeiro grau, opina-se pela regularidade com ressalva desse item, com fundamento assentado na Súmula nº 08 desta Corte de Contas.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, em decorrência do Termo de Convênio nº 11/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio, mas devidamente ressarcidas aos cofres municipais, conforme comprovante bancário anexado na peça 14, fl. 07;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a ressalva, bem como a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, em decorrência do Termo de Convênio nº 11/2012, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das despesas realizadas fora da vigência do convênio, mas devidamente ressarcidas aos cofres municipais, conforme comprovante bancário anexado na peça 14, fl. 07;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para que seja anotada a ressalva, bem como a recomendação nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 340166/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAVÁI, GIANCARLO GERVAZONI FELIPE, JULIANA SERRANOI DIAS, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5903/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidades formais relacionadas ao descumprimento da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Execução de despesas fora do período de vigência do convênio. Ofensa reflexa ao artigo 9, inciso V, da Resolução nº 28/2011. MS nº 9432735 – TJPR. Regularidade e determinação de Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Município de Paranavai (Órgão Repassador), representado por Rogério José Lorenzetti – prefeito municipal – e Associação Polli Taekwondo de Paranavai (Entidade Recebedora), representada por Juliana Serranoi Dias, referente a repasses no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provenientes do Termo de Convênio nº 49/2012, vigente no exercício de 2012, tendo por objeto buscar melhores qualificações técnicas e a manutenção de um grupo de atletas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3073/15 - DAT – Peça 32), além de sugerir a determinação de recomendações aos jurisdicionados no tocante à observância às formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, opinou pela irregularidade das contas, em razão da execução de despesas do convênio fora de seu período de vigência, em ofensa ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011 do TCE/PR [1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 12548/15 – Peça 33) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

Conforme é sabido, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação, pelo que se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, inclusive nos moldes propostos pela unidade técnica em sua Instrução de nº 3073/15 – DAT, seguida pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 12548/15 – MPJTC. No entanto, consultando os autos digitais, constatei que a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências refere-se, em verdade a situação mais gravosa que a prevista no artigo 9º, inciso V, da Resolução nº 28/2011.

Isso porque o que se verificou não foi a inclusão de cláusula no termo de transferência que permitisse a execução de despesa fora do período de vigência desse instrumento, mas sim o que a vedação constante no artigo 9º da Resolução



nº 28/2011 pretende evitar: a própria realização de despesa fora do termo de transferência. Três despesas ocorridas antes do termo inicial do convênio e uma despesa realizada após o termo final do convênio, conforme demonstrado pela unidade técnica em peça digital de nº 32, não obstante os autos não tratem de despesas de elevado valor.

Logo, vê-se que a hipótese alberga ofensa reflexa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução 28, cujo teor, inclusive, é muito semelhante ao que constava na revogada Resolução nº 03/2006 desta Corte, em seu artigo 5º, inciso IV [3]. Portanto, seria possível à entidade tomadora intuir que não poderia realizar despesa relativa ao Termo de Convênio nº 49/2012 fora do período de vigência deste negócio jurídico, bem como a municipalidade constatar que houve execução irregular de despesa, quando da emissão de relatório circunstanciado sobre a execução do objeto de transferência, nos moldes do artigo 22, inciso II, da Resolução nº 28/2011 [4].

Assim, tenderia a reconhecer a presente irregularidade, por ofensa reflexa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução nº 28/2011, não fosse o fato de existir liminar proveniente do MS nº 943273-5 TJPR que proíbe esta Corte de Contas de sancionar seus jurisdicionados em razão do descumprimento da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 6/2011, ambas normativas destinadas a disciplinar a prestação de contas de transferências perante esta Casa.

E, neste caso, há afronta direta ao artigo 9º, inciso V, da Resolução nº 28/2011, de modo que a atividade sancionadora que dela seria consequência se encontra suspensa por decisão judicial.

Ainda, seria possível tecer considerações a respeito da real conveniência em imputar sanções em razão do pequeno valor envolvido na execução irregular das despesas, para isso confrontando-o com o fato de que a entidade, para o cumprimento dos objetivos pactuados no Termo de Convênio nº 49/2012, responsabilizou-se por contrapartidas, além de ter buscado fontes de custeio distintas do repasse municipal, conforme se depreende da leitura do registro do SIT nº 7061. Todavia, como a via sancionatória resta impedida a esta casa, torna-se desnecessária maiores considerações a respeito da insignificância da lesão ao interesse público decorrente destas despesas irregulares.

Nada impede, no entanto, de que recomendações sejam expedidas aos jurisdicionados, a fim de que se evite a execução de despesas fora do período de vigência do termo de transferência celebrado entre concedente e repassador, além das recomendações já sugeridas pela unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de se observar os prazos de apresentações de informações ao SIT, conforme determina o artigo 15 da Instrução normativa nº 61/2011.

É como voto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Paranavai e da Associação, relativas ao Termo de Convênio nº 005/2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação para adoção das seguintes providências, a fim de se evitar futuras irregularidades:

a) pelo Concedente: observância ao artigo 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; observância ao artigo 22 da Resolução nº 28/2011.

b) pelo Tomador: observância ao artigo 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; observância ao artigo 9º, inciso V, da Resolução nº 28/2011.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Paranavai e da Associação, relativas ao Termo de Convênio nº 005/2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação para adoção das seguintes providências, a fim de se evitar futuras irregularidades:

a) pelo Concedente: observância ao artigo 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; observância ao artigo 22 da Resolução nº 28/2011.

b) pelo Tomador: observância ao artigo 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; observância ao artigo 9º, inciso V, da Resolução nº 28/2011.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 9º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade, de sustação do ato e responsabilização do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

2 Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

3 Art. 5º é vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilização do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

4 Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório sobre a execução do objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:

(...)

II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas;

PROCESSO Nº: 608320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALINE PRA CLAUDINO, CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5904/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Paulo Dimas Bolandim, respectivamente, como Prefeito de Pinhais (Órgão Repassador) e Presidente da Casa de Recuperação Esperança (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 285.523,62, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento a pessoas em situação de abandono.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3829/15 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15584/15 – Peça 32) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pinhais e à Casa de Recuperação Esperança para adoção de providências visando implementar medidas para que as demais faltas eminentemente formais não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Paulo Dimas Bolandim, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pinhais e à Casa de Recuperação Esperança para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Goularte Alves e Paulo Dimas Bolandim, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pinhais e à Casa de Recuperação Esperança para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 762494/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO, CRISTIANE ARENDT SANTOS ALVES, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VIVIANE FARINHA BRASIL

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5905/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.614, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF Esc. Mun. Rio Negro, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 19039/2010, com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2013, no valor de R\$ 225.730,97 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3724/15 – Peça 41) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como aplicação de multas administrativas:

“Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses

efetuados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Rio Negro, em decorrência do Termo de Convênio nº. 19039/2010, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Em face das inconformidades não sanadas, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

4.1. Aplicação de multa a Sra. Cristiane Arendt Santos Alves, CPF nº. 023.248.709-08, na qualidade de presidente da APPF Escola Municipal Rio Negro, durante o período de 03/03/2011 a 17/03/2014, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 4.124/14;

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Gustavo Bonato Fruet, CPF nº. 644.463.799-68, na qualidade de prefeito do Município de Curitiba, durante o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão de não exigir da entidade tomadora a apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços, inconformidade descrita no item 644 da Instrução nº. 4.124/14;

4.3. Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da impropriedade descrita no item 644 da instrução processual anterior, em nome da APPF Escola Municipal Rio Negro e do Município de Curitiba, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4.4. Recomenda-se aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14865/15 – Peça 43), por sua vez, opina pela “conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária para verificação de legalidade da aplicação dos recursos públicos remanescentes, cuja prestação de contas não foi submetida ao controle deste Tribunal de Contas; ou se concorda com a tese exposta pela douta unidade técnica no sentido de que nos termos da Resolução nº 03/2006 estão dispensados da prestação de contas a este Tribunal os repasses de recursos públicos voluntariamente transferidos por municípios paranaenses às entidades do Terceiro Setor em períodos anteriores ao exercício de 2012”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de publicação do instrumento de transferência e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preço, são de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Desse modo, não se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, com vênua ao posicionamento do douto Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Rio Negro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Rio Negro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Rio Negro, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 59333/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, ASSOCIACAO DESPORTIVA DE AMPERE, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, RONALDO ESCOBAR

ADVOGADO: HELIO MANOEL ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5906/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Helio Manoel Alves e Ronaldo Escobar, respectivamente, como Prefeito de Ampere (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Desportiva de Ampere (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto auxiliar nas despesas de manutenção da equipe de Futsal para a disputa da série prata.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2366/15 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12906/15 – Peça 38) manifesta-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias



contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressaltada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Helio Manoel Alves e Ronaldo Escobar, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ampere e à Associação Desportiva de Ampere para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Helio Manoel Alves e Ronaldo Escobar, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ampere e à Associação Desportiva de Ampere para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138468/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM, CLUBE MARINGAENSE DE CICLISMO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RAFAEL DI DOMENICO DINIZ DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5907/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Rafael Di Domenico Diniz de Souza, respectivamente, como Prefeito de Maringá (Órgão Repassador) e Presidente do Clube Maringaense de Ciclismo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 114.580,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a preparação de atletas em treinamentos e competições para representar o Município nos Jogos da Juventude e Jogos Abertos do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2258/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações em relação às seguintes falhas: atraso no registro do SIT no fechamento dos bimestres e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10261/15 – Peça 21) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera

recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. Quanto à ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressaltada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Rafael Di Domenico Diniz de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Clube Maringaense de Ciclismo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Pupim e Rafael Di Domenico Diniz de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressaltando, porém, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá e ao Clube Maringaense de Ciclismo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 140403/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFANCIA E A FAMÍLIA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, SAMUEL BENFICA DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5908/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fabio Hidek Miura e Queli Cristina Camile Ohashi, respectivamente, como Prefeito de São João do Itaipava (Órgão Repassador) e Presidente da APMIF de São João do Itaipava (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 94.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto promover atendimento social a pessoas de baixa renda.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2130/15 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações em relação às seguintes falhas: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10259/15 – Peça 20) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera



recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. Quanto à ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fabio Hidek Miura e Queli Cristina Camile Ohashi, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São João do Ivaí e à APMIF de São João do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fabio Hidek Miura e Queli Cristina Camile Ohashi, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São João do Ivaí e à APMIF de São João do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 141442/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ASSAÍ, JOSÉ PAULO MARTINS, LUÍZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5909/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº. 15.363, relativa a repasses realizados pelo Município de Assaí à Associação Comercial e Empresarial de Assaí, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2/2013, com vigência de 08/05/2013 a 31/03/2014, no valor de R\$ 134.373,00 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais), tendo por objeto o subsídio ao transporte coletivo intermunicipal de trabalhadores residentes no município de Assaí.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3709/15 – Peça 26) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando que os responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 202 e 324 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15038/15 – Peça 27), por sua vez, opina pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Em primeira análise o Setor Técnico detectou impropriedades apenas de natureza formal. Oportunizado o direito ao contraditório, foram apresentadas as defesas pelas partes junto às peças nº 12, 23 e 24. Analisando as defesas se verificou que por se tratar de impropriedades de baixa relevância e apenas de natureza formal e, ainda, considerando que não decorreu dano ao erário à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, cabe apenas a recomendação aos responsáveis que procedam a revisão dos procedimentos em processos futuros, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Assaí à Associação Comercial e Empresarial de Assaí, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando que, em ajustes futuros, seja observado o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Assaí à Associação Comercial e Empresarial de Assaí, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Assaí à Associação Comercial e Empresarial de Assaí, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 152878/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAFELÂNDIA, INÊS MACHADO DA SILVA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5910/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Valdir Andrade da Silva e Inês Machado da Silva, respectivamente, como Prefeito de Cafelândia (Órgão Repassador) e Presidente da APMI de Cafelândia (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 99.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a promoção de programas e projetos sociais que proporcionem qualidade de vida à maternidade, a infância e às famílias em risco social de Cafelândia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1891/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso no registro do SIT e no fechamento dos bimestres, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12786/15 – Peça 18) manifesta-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprе destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se



repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Valdir Andrade da Silva e Inês Machado da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cafelândia e à APMI de Cafelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Valdir Andrade da Silva e Inês Machado da Silva, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cafelândia e à APMI de Cafelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157900/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE TAMARANA, ELIZETE MARTINS CARVALHO, JESSICA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, RODRIGO DOS SANTOS GAIA, VALDECIR AMADOR ALMERON

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5911/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulino de Souza e Rodrigo dos Santos Gaia, respectivamente, como Prefeito de Tamarana (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Estudantil de Tamarana (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 88.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção do transporte de estudantes de graduação e cursos técnicos do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4033/15 – Peça 62) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações corretivas em relação a: atraso no registro do SIT e no encaminhamento das informações bimestrais, área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15429/15 – Peça 63) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT e área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulino de Souza e Rodrigo dos Santos Gaia, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, ausência de certidões detectada pela DAT e área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tamarana e à Associação Estudantil de Tamarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulino de Souza e Rodrigo dos Santos Gaia, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, ausência de certidões detectada pela DAT e área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tamarana e à Associação Estudantil de Tamarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 163152/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: ADEMAR DA FATIMA GATTI, CENTRO DE RECREAÇÃO SOCIAL E CONVÍVIO EDUCACIONAL, EVELLY LUDWIG MARIOT, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5912/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Joacir Antonio Lorenzetti e Ademar da Fátima Gatti, respectivamente, como Prefeito de Anahy (Órgão Repassador) e Presidente da Oficina de Convivência e Educação pelo Trabalho (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência social à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2400/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes faltas: atraso no registro do SIT e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12792/15 – Peça 23) manifesta-se pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do



RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Joacir Antonio Lorenzetti e Ademar da Fátima Gatti, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Anahy e à Oficina de Convivência e Educação pelo Trabalho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Joacir Antonio Lorenzetti e Ademar da Fátima Gatti, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Anahy e à Oficina de Convivência e Educação pelo Trabalho para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 173557/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CASA DE APOIO FEMININA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MARCOS VALERIO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5913/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Marcos Valério Ferreira, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da Casa de Apoio Feminina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 148.200,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o acolhimento provisório de mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3904/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15028/15 – Peça 23) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, a ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Marcos Valério Ferreira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Casa de Apoio Feminina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Marcos Valério Ferreira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Casa de Apoio Feminina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 176424/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA, CRISTINA MOEDINGER SILVA SANTOS, GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5914/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2014. Contas regulares. Aposição de ressalvas e expedição de recomendações. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício de 2014, encaminhada para apreciação deste E. Tribunal de Contas pelos Srs. Gelson Mansur Nassar e Cristina Moedinger Silva Santos, respectivamente, Chefe do Poder Executivo de Joaquim Távora e Presidente da APMI local.

Por meio do SIT n.º 15560, foi registrado o Termo de Convênio n.º 001/2013, celebrado com o Município de Joaquim Távora, que resultou no repasse de R\$96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, tendo por objetivo auxiliar no atingimento do resultado pleno no Programa Adolescente Aprendiz e no atendimento de crianças na creche.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4516/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclaradas as seguintes constatações:

- (a) atraso de 92 dias no registro da transferência do SIT;
- (b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais;
- (c) ausência de certidões na formalização da transferência e durante a sua execução; e
- (d) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, em face de suas naturezas estritamente formais e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, A DAT alterou seu opinativo, concluindo pela aposição de ressalvas aos apontamentos.

Igualmente, na mesma oportunidade, arguiu que:

Com relação ao item 842, ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, em análise as contas, observa-se que as informações prestadas no Sistema Integrado de Transferências são capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença.

Eis que o Controle Interno, através do relatório circunstanciado, informou que os



serviços foram prestados com a máxima qualidade possível. Também apresentou informações sobre a execução do convênio a Sra. Delzuita Vieira de Souza, Diretora do Departamento de Educação do Município Concedente, que, apesar de não ser a fiscal designada, emitiu um Termo de Cumprimento dos Objetivos, tal documento consta anexo ao SIT.

Considerando o ateste dos objetivos pelos documentos acima descritos, na presente prestação de contas a impropriedade descrita no item 842 deve ser considerada uma impropriedade formal, a ser ressaltada por ocasião do julgamento das contas, sem prejuízo de aplicação de multa ao fiscal da transferência, pois este não apresentou nenhum documento avaliando o convênio em apreço, em contrariedade ao art. 21 da Resolução 28/2011-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se que, em que pese o posicionamento da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalva, este representante do Parquet, da análise do sistema SIT, observou a ausência da certidão de débitos com o concedente. Assim, diante da ausência do documento e das impropriedades não sanadas em razão da ausência de manifestação por parte dos responsáveis, não é possível atestar que o convênio está regular, sendo o parecer pela irregularidade das contas, cabendo imputação da multa administrativa ao gestor, prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, no mesmo sentido do que foi concluído pela unidade técnica competente e, por conseguinte, contrariamente ao que foi externado pelo Ministério Público de Contas, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressaltada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR.

Ainda, diante da falta de manifestação dos interessados, situação idêntica à ocorrida no protocolo n.º 21779-8/13 [2], concluo pela imprescindibilidade na aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, de forma individualizada, aos Srs. Gelson Mansur Nassar (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 6514/14), Cristina Moedinger Silva Santos (Ofício de Contraditório n.º 11834/14), Sebastião Aparecido Lopes (Ofício de Contraditório n.º 11835/14) e William Ramos dos Santos (Ofício de Contraditório n.º 11836/14), em decorrência do não atendimento ao determinado por este E. Tribunal, consoante certificado nas peças n.ºs 15/17.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com aposição de ressalvas a Prestação de Contas dos Srs. Gelson Mansur Nassar e Cristina Moedinger Silva Santos, respectivamente, Chefe do Poder Executivo de Joaquim Távora e Presidente da APMI local, referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais), repassados pela municipalidade à APMI, tendo por objeto auxiliar no atingimento do resultado pleno no Programa Adolescente Aprendiz e no atendimento de crianças na creche, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência e durante a sua execução, e do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Joaquim Távora e à respectiva APMI para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. aplicar multas aos Srs. Gelson Mansur Nassar, Cristina Moedinger Silva Santos, Sebastião Aparecido Lopes e William Ramos dos Santos, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, em razão de deixarem de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com aposição de ressalvas a Prestação de Contas dos Srs. Gelson Mansur Nassar e Cristina Moedinger Silva Santos, respectivamente, Chefe do

Poder Executivo de Joaquim Távora e Presidente da APMI local, referente ao exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 96.200,00 (noventa e seis mil e duzentos reais), repassados pela municipalidade à APMI, tendo por objeto auxiliar no atingimento do resultado pleno no Programa Adolescente Aprendiz e no atendimento de crianças na creche, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência e durante a sua execução, e do Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Joaquim Távora e à respectiva APMI para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. aplicar multas aos Srs. Gelson Mansur Nassar, Cristina Moedinger Silva Santos, Sebastião Aparecido Lopes e William Ramos dos Santos, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05, em razão de deixarem de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2 Prestação de Contas de Transferência, envolvendo Termo de Convênio celebrado entre as mesmas partes, com repasses ocorridos nos exercício financeiro de 2013.

PROCESSO Nº: 177471/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA DE TEATRO AMADEUS, DAYANA ANGELINA MADEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5915/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dayana Angelina Madeira, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da Associação da Companhia de Teatro Amadeus (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto execução do projeto "Ponto de Cultura".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4011/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações em relação a atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15138/15 – Peça 21) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dayana Angelina Madeira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação da Companhia de Teatro Amadeus para adoção de providências



visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dayana Angelina Madeira, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu e à Associação da Companhia de Teatro Amadeus para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 214784/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VILSON VILMAR BASSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5916/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Edgar Bueno e Vilson Vilmar Basso, respectivamente, como Prefeito de Cascavel (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Cascavel (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 200.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto custear as despesas de manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4016/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação ao atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como à ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15303/15 – Peça 27) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Vilson Vilmar Basso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APAE de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Edgar Bueno e Vilson Vilmar Basso, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cascavel e à APAE de Cascavel para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 244870/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, INOCENCIO DE OLIVEIRA ABREU, MARINEZ BALDIN CROTTI, MIGUEL DENEZ, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5917/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marinez Baldin Crotti e Inocencio de Oliveira Abreu, respectivamente, como Prefeita de Porto Barreiro (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Laranjeiras do Sul (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.166,56, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a assistência às pessoas portadoras de deficiência físicas e mentais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4076/15 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação a: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15462/15 – Peça 29) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marinez Baldin Crotti e Inocencio de Oliveira Abreu, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porto Barreiro e à APAE de Laranjeiras do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marinez Baldin Crotti e Inocencio de Oliveira Abreu, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porto Barreiro e à APAE de Laranjeiras do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 284405/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIM, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, RONIVON DE GOIS, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5918/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Ronivon de Gois, respectivamente, como Prefeito de Mangueirinha (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Mangueirinha (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 250.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o custeio da VI Feira Agropecuária Industrial de Mangueirinha - EXPOMANG.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3698/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações em relação a: atraso no registro do SIT e no encaminhamento das informações bimestrais, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária, área de atuação do Tomador incompatível com as atividades da transferência, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14831/15 – Peça 20) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT, a subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e a área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e

Ronivon de Gois, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões detectada pela DAT, a subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e a área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mangueirinha e à Associação Comercial e Empresarial de Mangueirinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Ronivon de Gois, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões detectada pela DAT, a subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária e a área de atuação do tomador incompatível com as atividades da transferência;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mangueirinha e à Associação Comercial e Empresarial de Mangueirinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 364026/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5919/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1158/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes questões: atraso na publicação de aditivo e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14418/15 – Peça 06) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se



repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Aldo Nelson Bona, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 413876/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDEMAR DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5920/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Beatriz de Souza e Edemar de Souza, respectivamente, como Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Antonio e Marcos Cavanis (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 273.600,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto ações de apoio assistencial e familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3718/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação a: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15552/15 – Peça 31) acolhe a parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas devem ser causa de ressalvas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no

encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Edemar de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação Antonio e Marcos Cavanis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Edemar de Souza, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, subfunção de governo da execução incompatível com a previsão orçamentária;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Associação Antonio e Marcos Cavanis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 413949/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO NARDELLI, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5921/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Beatriz de Souza e Ivo Nardelli, respectivamente, como Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 508.500,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 130 crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3816/15 – Peça 31) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações corretivas em relação a: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15560/15 – Peça 32) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a



emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Ivo Nardelli, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Ivo Nardelli, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 414007/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JAIR GONÇALVES FILHO, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LEOCADIO DE ARAÚJO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5922/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Beatriz de Souza e Jair Gonçalves Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da Sociedade São Vicente de Paulo (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 240.000,00, no exercício de 666, tendo por objeto custear as despesas da entidade no oferecimento de atendimento e proteção integral a adolescentes em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3832/15 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações em relação a atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, além da aposição de ressalva tocante a despesas no montante de R\$ 8.685,18 acima do previsto no plano de aplicação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15345/15 – Peça 31) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas

entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT, bem como as despesas em valor diverso do previsto no plano de aplicação, podem ser ressalvadas, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Jair Gonçalves Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e despesas em valor diverso do previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Sociedade São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Beatriz de Souza e Jair Gonçalves Filho, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e despesas em valor diverso do previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e à Sociedade São Vicente de Paulo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 440105/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÁDIA BORGES LIMA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5923/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Nádia Borges Lima, respectivamente, como Prefeito de Londrina (Órgão Repassador) e Presidente da Fábrica de Teatro do Oprimido (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 19.691,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a "manutenção de um espaço dedicado a pesquisas estéticas e extra-estéticas relacionadas ao teatro popular e demais práticas artísticas e organizativas da população".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3997/15 – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação a atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15114/15 – Peça 19) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter



eminente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Nádia Borges Lima, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Fábrica de Teatro do Oprimido para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Alexandre Lopes Kireeff e Nádia Borges Lima, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina e à Fábrica de Teatro do Oprimido para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 825597/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

INTERESSADO: ABRAHAM VIRMOND HAICK, ASSOCIAÇÃO CANAÃ DE PROTEÇÃO AOS MENORES DE GUARAPUAVA, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, KEVIN SAMUEL KING

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5924/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Abraham Virmond Haick e Kevin Samuel King, respectivamente, como Presidente do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 82.270,73, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3642/15 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas em relação aos seguintes aspectos: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14819/15 – Peça 27) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Abraham Virmond Haick e Kevin Samuel King, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e à Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Abraham Virmond Haick e Kevin Samuel King, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e à Associação Canaã de Proteção aos Menores de Guarapuava para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 89105/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA VEIGA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5925/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudemir Romero Bongiorno e Fernanda Veiga Guimarães, respectivamente, como Prefeito de Cianorte (Órgão Repassador) e Presidente da APMI de Cianorte (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 268.640,00, no exercício de 2014, tendo por objeto ações em prol da assistência social à mulher gestante em estado puerpério.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4054/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações relativamente a divergência entre os empenhos registrados no SIT e no SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15275/15 – Peça 18) acolhe a proposta da Unidade Técnica.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O exame do registro dos empenhos referentes à transferência junto ao SIM-AM e ao SIT demonstra haver inconformidades nos valores inseridos em cada um dos sistemas.

Considerando que foram juntados documentos complementares comprovando que os repasses foram corretamente contabilizados, entendo que a falta não deve ser causa de irregularidade de contas.

No entanto, mostra-se razoável que o item seja causa de ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação para que se adotem medidas de modo que a questão não venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir Romero Bongiorno e Fernanda Veiga Guimarães, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a inconformidade no registro dos empenhos junto ao SIM-AM e ao SIT;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cianorte e à APMI de Cianorte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudemir Romero Bongiorno e Fernanda Veiga Guimarães, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a inconformidade no registro dos empenhos junto ao SIM-AM e ao SIT;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cianorte e à APMI de Cianorte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 762842/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOVIS ANTONIO GEMIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON WASEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUNTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5926/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Ressalvado entendimento pessoal de que a contagem de tempo ficto a militares ofende ao disposto no § 10, do art. 40, da CF, bem como aos princípios da isonomia e da contributividade dos regimes previdenciários, acolhendo orientação sedimentada pelo Plenário do TCE/PR em sentido diverso. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 10653/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o Soldado Clovis

Antonio Gemim, com tempo de contribuição de 29 anos e 05 dias e proventos no montante de R\$ 4.317,10.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 15548/14 – Peça 30) opina pela legalidade do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16667/14 – Peça 31), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro, em razão do cômputo de tempo ficto para a inativação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

A cizânia que se estabeleceu diz respeito à extensão do disposto no § 10 do art. 40 aos militares. Entendo que a Constituição deve ser interpretada como um todo, sendo que o princípio básico dos regimes previdenciários, conforme expressa previsão constitucional, hoje é a contributividade. De acordo com tal cânone, o equilíbrio da previdência apenas é atingido quando o custo do sistema é distribuído entre todos os envolvidos.

A concessão de critérios diferenciados para a inativação de militares já existe em razão da especificidade de suas atividades. Possibilitar, porém, benefício que não possui nenhuma relação com os trabalhos desempenhados configura ofensa ao princípio da isonomia. A escolha do regime previdenciário contributivo acabou por gerar encargos genéricos, sendo que, conforme ensina BOBBIO [2], os direitos, ainda que fundamentais, não podem ter fundamento absoluto, mostrando-se plenamente razoável e adequada a restrição (aplicação do disposto no § 10, do art. 40, da CF, aos militares) ora em comento.

Porém, observa-se que esta Corte já pacificou orientação em sentido diverso ao ora defendido, pelo que apenas ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria, mas acompanho os sedimentados julgados acerca da matéria, tais quais o excerto que se segue:

ACÓRDÃO Nº 139/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Instrução da DICAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento ao recurso.

(...)

Cumpra registrar que o artigo 40, § 10, da Carta Magna, nos termos da emenda constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, resta claro que tal vedação não se estende aos militares, por força do artigo 42 da Lei Maior, o qual aplica aos militares apenas o parágrafo nono do artigo 40:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.”

Deste modo, a legislação militar estadual (lei nº 1.943/54) que estabelece a contagem ficta de tempo de contribuição está em conformidade com a norma constitucional. Faz-se imperioso destacar a jurisprudência desta Corte neste mesmo diapasão, exempli gratia, os acórdãos nº 351/14 – 1ª Câmara, 2129/14 – 1ª Câmara e 2668/14 – 2ª Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 10653/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o Soldado Clovis Antonio Gemim;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Resolução 10653/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por meio da qual foi transferido para a reserva o Soldado Clovis Antonio Gemim;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2 In “A Era dos Direitos”, acesso em http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/ac/biblioteca/livro_bobbio_era_direitos.pdf, na data de 7 de agosto de 2014.



PROCESSO Nº: 1072458/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, NADIA PATKO MARCINEK
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5927/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Atraso na formação do processo. Não aplicação de multa, em razão de o atraso ser pequeno. Comunicação à DICAP, uma vez que se trata de problema rotineiro do Órgão Previdenciário.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 272/14, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Nadia Patko Marcinek, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 25 dias e proventos no montante de R\$ 1.518,31.

Questionada acerca do atraso de 131 dias na formalização do expediente (v. Instrução 607/15 – Peça 15), o Instituto Prudentópolis Previdência aduziu que (Peças 22/26):

A Entidade em questão fora constituída no ano de 2006 (dois mil e seis), possuindo em seu quadro de funcionários somente um agente administrativo. Destacamos, portanto, a existência de número reduzido de pessoal que compõe a sua estrutura administrativa.

(...)

Indagada acerca da situação, o servidor, a título de justificativa, mencionou que os atrasos no envio dos processos deram-se, em suma, pelas seguintes razões:

a. desconhecimento do prazo para o envio dos processos;
b. ser o único servidor do Instituto, acumulando atribuições, como atendimento ao público, folha de pagamento, envio de processos e financeiro, além de serviços externos;

Em que pese a justificativa, mister informar que medidas disciplinares já foram adotadas pela Entidade, sendo que, por intermédio de Ofício n.º 079/2015 (anexo), solicitou-se ao Sr. Prefeito Municipal, Adelmo Luiz Klosowski, a abertura de sindicância visando apurar eventual responsabilidade do servidor Darlon de Mattos.

(...)

O DICAP, através de seu analista, apurou que o ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado.

Assim, salvo a intempestividade, não há qualquer outro prejuízo ao exame da legalidade do ato. Desta forma, a ausência de remessa em tempo hábil não acarretou dano ao erário ou qualquer prejuízo ao interessado.

Em relação a possibilidade de aplicação de multa, em conformidade com a norma vigente, o Tribunal de Contas tem firmado o seguinte posicionamento:

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 11882/15 – Peça 27) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14776/15 – Peça 28) opinam pelo registro do ato de inativação. Porém, não acolhem as justificativas tocantes ao atraso na formação dos autos, pelo que propugnam pela aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Primeiramente, no que tange ao ato de inativação em si, observa-se que expedido em concordância com os pertinentes dispositivos legais, merecendo, portanto, o devido registro junto a esta Corte.

Quanto ao atraso verificado na formalização do processo, assiste razão ao Órgão Previdenciário quando aduz que esta Casa flexibilizou seu entendimento acerca do tema, senão vejamos recente julgado relativo a admissão de pessoal:

PROCESSO Nº: 652716/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 949/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

(...)

No que tange à multa proposta em virtude do não atendimento do prazo instituído na IN 44/2010, de 60 dias para formalização do processo após a realização da admissão, entendendo que pode ser afastada, uma vez que esta Corte vem flexibilizando sua orientação acerca da questão de prazos para protocolização de processos de pessoal, além de que o atraso é pequeno, não demonstrando que o problema seja endêmico no Município de Ponta Grossa.

Há de se ressaltar que o desconhecimento dos prazos não é apto a justificar a falta, uma vez que vigora em nosso sistema jurídico o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Além disso, em consulta ao sistema de trâmite desta Casa, verifiquei que os atrasos perpetrados pelo Instituto Prudentópolis Previdência são corriqueiros, de modo que as medidas corretivas apresentadas na defesa tocante à busca pela melhoria na estrutura de pessoal do Órgão não só se mostram tardias, como também ineficazes. Saliento, outrossim, que atrasos muito grandes serão analisados in casu, não se tratando de situações análogas ao precedente retro.

Isso posto, apesar de a multa não se mostrar adequada, necessário o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 272/14, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentada a Sra. Nadia Patko Marcinek;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 272/14, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentada a Sra. Nadia Patko Marcinek;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 248260/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5929/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Geraldo Maurício Araújo, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3262/15 – Peça 17) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação cumprindo os requisitos da IN 85/2012 – A cópia de publicação das demonstrações contábeis anexada à peça nº 07 dos autos não consta a publicação do Balanço Patrimonial, descumprindo requisito exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, o que impossibilita a análise da Demonstração.

(ii) Diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de Município Consorciado – A comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio, conforme detalhamento a seguir.

Município	Total Repassado pelo Município no exercício (A)	Total Registrado na Receita do Consórcio no exercício (B)	Diferença (C = (A - B))
GUAPIRAMA	15.600,00	12.000,00	3.600,00
RIBEIRÃO CLARO	24.408,00	24.000,00	408,00
TOTAL	40.008,00	36.000,00	4.008,00

(iii) Fontes de Recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação) – A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.



cdfonte	vlSaldoAtual	vlcontasapagar	vlsuperavit	dsfonte
000	4.112,43	18.800,00	- 14.687,57	Recursos Ordinários (Livres)
094	6.951,86	6.951,86	-	Retenções em caráter consignatório
701	540.726,16	545.000,00	- 4.273,84	Originários de transferências voluntárias públicas não vinculadas à saúde e educação
TOTAL	551.790,45	570.751,86	- 18.961,41	

(iv) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno;

(v) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-AM, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 14/03/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2013).

(vi) Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AP com atraso – Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 01/03/2013, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013).

Procedida à intimação do Sr. Araújo, bem como do Sr. Marcos Antonio David (sucessor daquele, conforme registros efetuados pela Entidade junto ao cadastro do TCE/PR [1]), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte a título de defesa (v. Peças 18/26).

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 4432/15 – Peça 27) ratificou os termos de seu exame anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15346/15 – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Compulsando-se os autos, observa-se que, posteriormente à emissão da Instrução 3262/15, da Diretoria de Contas Municipais (Peça 17), foi realizada a intimação dos Srs. Marcos Antonio David e Geraldo Maurício Araújo (este último, cumpre destacar, foi o próprio agente responsável pela formalização da prestação de contas).

Apesar de adotadas as medidas cabíveis com vistas à proporcionar o devido processo legal, nenhuma defesa ou documento foi apresentado com vistas à busca do afastamento das impropriedades detectadas por esta Corte.

Nesta senda, acolho todos os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas como causa de decidir.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Maurício Araújo, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: ausência de balanço patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/2012; diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de municípios consorciados; fontes de recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação); e ausência de relatório do controle interno;

3.2. aplicar ao Sr. Geraldo Maurício Araújo a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão do atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM e do SIM-AP tocante ao 6º bimestre do exercício de 2012;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Maurício Araújo, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: ausência de balanço patrimonial de acordo com os requisitos da IN 85/2012; diferenças constatadas na demonstração de transferências recebidas de municípios consorciados; fontes de recursos com saldos a descoberto (recursos financeiros aplicados em finalidade diversa da fonte de arrecadação); e ausência de relatório do controle interno;

II. aplicar ao Sr. Geraldo Maurício Araújo a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão do atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM e do SIM-AP tocante ao 6º bimestre do exercício de 2012;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Representantes Legais

CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Nome	Cargo	Início	Fim
<input type="radio"/> SERGIO EDUARDO EMYGDIU DE FARIA	Presidente	24/07/2015	31/12/2015
<input type="radio"/> MARCOS ANTONIO DAVID	Presidente	01/01/2015	23/07/2015
<input type="radio"/> GERALDO MAURICIO ARAUJO	Presidente	01/01/2014	31/12/2014
<input type="radio"/> GERALDO MAURICIO ARAUJO	Prefeito	27/08/2010	31/12/2013

1

2 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 317199/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5930/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, como Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4553/15 – Peça 101) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15246/15 – Peça 102) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, como Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, como Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Susana Gasparovic Kasprzak, como Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cascavel, no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 564877/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5931/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Monitoramento. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Monitoramento [1], oriundo do v. Acórdão n.º 1911/11 – Primeira Câmara (Relatório de Inspeção n.º 7634-3/11), que, em seu corpo, expediu recomendação ao Poder Executivo de Quinta do Sol, no sentido de que, em consonância com o art. 267, III, do RI/TCE-PR, fossem implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento do planejamento, execução e avaliação das atividades realizadas, encaminhando-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para fins de monitoramento do cumprimento da decisão.

Com efeito, por meio do Relatório n.º 20/13 – DCM (peça n.º 06), restou concluído que, embora a parte afirme a adoção da recomendação do item IV do Acórdão, no



contexto da resposta [2], a mesma não é acompanhada por documentos que comprovem a implementação de normativas quanto à ação do Controle Interno. Diante do exposto, entende-se que o Poder Executivo de Quinta do Sol não atendeu ao item IV da decisão do Acórdão nº 1911/11 - Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante das constatações, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 15198/13 (peça n.º 15), atingiu as mesmas conclusões esboçadas no opinativo da DCM.

Ofertado prazo para manifestação aos interessados, houve pontual protocolo de justificativas pelo Prefeito Municipal (peça n.º 20), no sentido de que, nos termos da Lei nº 322/2007, foi nomeada a servidora pública municipal Lucimara Damaceno Cacilha Teodoro através da portaria 018/2013 para responder pela Central de Controle Interno. Na mesma oportunidade, certificou que a Administração Municipal proporcionará aos servidores integrantes a participação em cursos de capacitação, nos quais serão discutidos o papel do Controle Interno, as suas formas de atuação e estruturação e os princípios inerentes às atividades de controle e auditoria, como conduta, ética, moral e cívica, bem como que será implantado um sistema de controle interno estruturado adequadamente.

Depois de certificado o transcurso in albis do prazo deferido ao Sr. Antônio Roberto de Assis (peça n.º 33), a DCM, em sua Instrução n.º 3541/15 (peça n.º 34), manteve a irregularidade do Achado, visto que na própria defesa (peça processual nº 20, fl. 03), verifica-se que o interessado informa que almeja implantar um sistema de controle interno adequado e proporcionar aos servidores cursos de capacitação. Ao utilizar o adjetivo inopinado, restou claro que ainda não ocorreu a implementação efetiva e não há previsão para tal. Por fim, consignou a necessidade de aplicação de multas aos Srs. Antônio Roberto de Assis e João Claudio Romero, com base no artigo 87, III, f, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido foram as breves colocações do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 13899/15 (peça n.º 36).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [3]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator, respeitosamente, adota posicionamento diverso daquele esboçado pela Douta Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, destaco o que preconiza o artigo 259 – RI/TCE-PR, no qual a figura do monitoramento é compreendida como sendo o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Ainda, como hipóteses de julgamento dos processos de monitoramento, encontramos, no artigo 267 do RI/TCE-PR, o seguinte:

I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Portanto, não vejo como julgar o corrente expediente irregular e/ou cominar sanções pecuniárias, principalmente se considerado que a questão alusiva à composição do Sistema de Controle Interno, suas atividades e eficácia são objeto direto de análise em sede de contas anuais, como consequência direta da previsão do respectivo escopo, oportunidade apropriada para macular o achado como irregular e aplicar eventuais multas.

Relembro, outrossim, que o v. Acórdão n.º 1911/11 – Primeira Câmara, recomendou a implementação de instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento do planejamento, execução e avaliação das atividades realizadas, encaminhando-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para fins de monitoramento do cumprimento da decisão.

Tendo este aspecto bem delimitado, após uma breve pesquisa junto ao sistema de trâmite, verifiquei que nas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2011 e 2012 não foram suscitadas irregularidades na composição do Sistema de Controle Interno, o que nos permite concluir, de forma perfunctória, que a situação foi tida por regularizada.

Dito isso, mostra-se relevante o fato de que as contas alusivas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 ainda estão pendentes de julgamento, razão pela qual, reputo mais apropriada a emissão de sugestão aos respectivos Relatores, para que, se assim o entenderem, providenciem uma análise mais aprofundada dos aspectos aqui tratados.

Em resumo, voto pelo encerramento do presente expediente, nos moldes do artigo

267, I, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o **encerramento do protocolo em epígrafe**, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR; e

3.2. dar ciência do teor da corrente decisão aos Relatores dos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.ºs 26928-7/14 e 19494-9/15, principalmente para que apurem eventual necessidade de aprofundar a verificação da eficácia e da legalidade na composição do Sistema de Controle Interno do Município de Quinta do Sol.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o **encerramento do protocolo em epígrafe**, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR; e

II. dar ciência do teor da corrente decisão aos Relatores dos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.ºs 26928-7/14 e 19494-9/15, principalmente para que apurem eventual necessidade de aprofundar a verificação da eficácia e da legalidade na composição do Sistema de Controle Interno do Município de Quinta do Sol.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Tendo por entidade monitorada o Poder Executivo de Quinta do Sol, no período compreendido entre 01/11/2011 e 31/07/2013.

2 Conforme se depreende do Canal de Comunicação deste E. Tribunal de Contas, o interessado restringiu-se a informar que as exigências contidas no referido acórdão foram realizadas a contento e que as cópias dos comprovantes de recolhimento das multas foram anexadas no processo no portal e-contas.

3 Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 265010/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: ELICENA COLAUTO MORI, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5932/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Elicena Colauto Mori e Marcio Oliveira Apolinário, como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Jussara no exercício de 2013 (a primeira de 1º/01 a 02/04 e o segundo de 03/04 e 31/12).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 41/15 – Peça 32) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) **Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial** – Apesar de a entidade ter enviado o Balanço Patrimonial, este foi considerado nulo, pois não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBCT 16.6 emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

(ii) **Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013** – A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	1.069.943,60	37.719.809,65	36.649.866,05

(iii) **A Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras** – Segundo o registro do sistema da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, cuja posição encontra-se disponibilizada na internet, foram apontadas irregularidades nas aplicações financeiras do RPPS, quanto à observância da Resolução do Conselho Monetário Nacional e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.



EXTRATO EXTERNO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Jussara - PR

CRP VIGENTE: Nº 987653-124362, emitido em 16/07/2014, estará vigente até 12/01/2015.

Regime Vigente	Crítério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Próprio				
	Acesso dos segurados às informações do regime	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 9º, VI; Port. nº 204/2008, art. 5º, VIII; Port. nº 402/2008, art. 10.
	Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - Decisão Administrativa	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 9º, § único e 6º, IV e V; Port. nº 204/08, art. 5º, XIV; Port. nº 402/08, art. 20.
	Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 9º, § único e 6º, IV e V; Port. nº 204/08, art. 5º, XIV; Port. nº 402/08, art. 20.
	Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo	Regular	- Exigido desde 11/07/2008	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/08, art. 5º, XXI e IV; Port. nº 402/08, art. 25, § 2º.
	Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/08, art. 5º, XII e IV; Port. nº 402/08, art. 25, § 1º.
	Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas)	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, "a"; Port. nº 402/2008, art. 3º, I e II.
	Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse)	Regular	- 13 declarações (ões) enviadas; - Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, "a"; Port. nº 402/08, art. 3º, I e II.
	Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Alíquotas)	Regular	- Exigido desde 01/01/2005	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, "a"; Port. nº 402/08, art. 3º, I e II.
	Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas - Repasse)	Regular	- 13 declarações (ões) enviadas; - Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, "c" e XVI, "e"; Port. nº 402/08, art. 6º.
	Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas)	Regular	- 13 declarações (ões) enviadas; - Exigido de 01/05/2010 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, "d" e art. 10, § 6º; Port. nº 402/08, art. 5º.
	Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, "a"; Port. nº 402/08, art. 3º, I e II.
	Cobertura exclusiva e servidores efetivos	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, I, "a"; Port. nº 402/08, art. 3º, I e II.
	Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Regular	- Exigido desde 01/01/2005	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, XI, b; Port. nº 402/08, art. 23.
	Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, arts. 9º, § único e 6º, IV; Port. nº 204/2008, art. 5º, X; Port. nº 402/08, art. 19.
	Convênio ou consórcio para pagamento de benefícios	Regular	- Exigido desde 26/03/2004	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, VII; Port. nº 402/08, art. 24.
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência das Informações	Regular	- Exigido desde 10/05/2007	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/2008, art. 5º, XVI, "d"; Port. nº 402/08, art. 22.
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS	Irregular	- 17 declarações (ões) enviadas; - Exigido desde 01/05/2003 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art. 9º, § único; Port. nº 204/08, art. 5º, XVI, "d"; art. 10, § 2º e Port. nº 402/08, art. 22.

(iv) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Não houve processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 01/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Realizada a devida intimação dos responsáveis pelas contas (v. AR de Peça 39 assinado pela própria Sra. Elicena Colauto Mori), apenas o Sr. Marcio Oliveira Apolinário apresentou defesa (Peças 44/51), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial – (...) estamos enviando (anexo I) novo relatório que apresenta conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Para sanar esta irregularidade cabe-nos informar que no mês de dezembro de 2014, foi registrado contabilmente o passivo atuarial referente ao laudo atuarial do exercício de 2014, diante da existência de prestação de contas do exercício de 2013, e que no ano de 2014 já possuía outro Cálculo Atuarial em vigência. Conforme Cálculo atuarial em anexo (anexo II).

(iii) A Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – O critério apresentava irregularidades devido a dois pontos, o limite de aplicação nos fundos FI de Renda Fixa, enquadrados no Art. 7º, IV, apontou limite superior a 30% e Art. 7º V, superior a 20%, dado aos rendimentos alocados no bimestre, o que foi corrigido com a migração dos recursos para outros fundos de investimentos regularizando a os limites de alocação.

Tal critério foi regularizado tão logo constatado, com a comunicação imediata a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS.

(iv) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – (...) encontra-se em andamento o processo de abertura do credenciamento das instituições financeiras para aplicação dos

recursos deste RPPS.

Todavia no ano de 2013, a que se refere este PCA, não foi aberto o credenciamento tendo em vista o entendimento de que os recursos encontravam-se aplicados em fundos de investimentos previstos na Resolução CMN 3922/2010, e que as instituições financeiras seriam apenas captadoras de recursos a serem aplicados em fundos de investimentos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional. E estando os recursos financeiros aplicados em instituições financeiras públicas/ótimas haveria a dispensa do credenciamento com fundamento no artigo 25 da Lei de Licitações em razão da inexistência de competição entre os dois bancos públicos existentes no Município.

Ocorre que tal posicionamento após análise da exigência contida na Resolução CMN 3922/2010, sofreu sensível alteração, motivo pelo qual foi aberto através do Edital de Credenciamento nº 01/2014, tendo sido credenciado as instituições financeiras BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, destacando que apenas o BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, possui agência na Cidade. Conforme cópia do credenciamento em anexo.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em atendimento ao item apontado por esta Egrégia Corte, relativo ao Relatório do Controle Interno, informamos segue em anexo (anexo III) um novo relatório do Controle Interno de acordo com instrução normativa que embasa a Prestação de Contas de 2013, onde regulariza a pendência mencionada na instrução 41/15 – DCM Primeiro Exame.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3179/15 – Peça 53) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial – Apesar de a entidade ter enviado o Balanço Patrimonial, Peça nº 45 folha 01 e 02, conforme planilha abaixo, os valores lançados no SIM-AM 2013 estão divergentes com os valores registrados no Balanço Patrimonial, além do que o balanço digitalizado e anexado junto à peça nº 46 folha 01, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte está ilegível, o qual deverá ser digitalizado novamente.

GRUPOS	DIFERENÇAS BALANÇO PATRIMONIAL		
	BP-SIMAM	BP-Entidade	BP-Diferença
ATIVO CIRCULANTE	1.727.117,76	1.727.117,76	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	1.727.117,76	1.727.117,76	0,00
ATIVO FINANCEIRO	1.727.117,76	1.727.117,76	0,00
ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL	-35.992.691,89		-35.992.691,89
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00		0,00
PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	37.719.809,65	1.069.943,60	36.649.866,05
TOTAL DO PASSIVO	37.719.809,65	1.069.943,60	36.649.866,05
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-35.992.691,89	657.174,16	-36.649.866,05
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.727.117,76	1.727.117,76	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE	37.719.809,65	1.069.943,60	36.649.866,05
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00		0,00

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Conforme defesa apresentada pelo responsável, a devida correção ocorreu no balancete de verificação de novembro de 2014, demonstrada na tabela abaixo extraída da planilha de dados balancete mensal, de acordo com o cálculo atuarial emitido em 31/03/2014 com data-base para o ano de 2013, anexado na peça 49 folhas de nº 1 a 56, estando sinteticamente resumida na página 54 da peça 49, a qual está anexa abaixo.

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-19.613.164,66
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-19.613.164,66
PROVISÕES A LONGO PRAZO	-19.613.164,66
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	-19.613.164,66
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	-19.613.164,66



Plano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(19.613.164,66)
C Plano Financeiro	0,00
C Provisões para Benefícios Concedidos	0,00
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzida)	0,00
D Contribuições do Ativo (reduzida)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzida)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzida)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzida)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	0,00
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzida)	0,00
D Contribuições do Ativo (reduzida)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzida)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzida)	0,00
C Plano Previdenciário	(19.613.164,66)

(iii) A Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Verificado junto a SPPS, o extrato externo dos regimes previdenciários, o item Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento à SPS continua irregular (...) embora o responsável informe que os itens foram



regularizados, ainda existe pendência junto ao SPSS.

(iv) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – (...) evidencia pelos fatos apresentados pelo responsável que o processo encontra-se na fase inicial, não podendo ser acatadas as justificativas apresentada pela entidade, pois há necessidade que todo o processo esteja concluído, sendo assim o item em comento, continua não regularizado.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – A defesa apresentou o relatório do controle interno relativo às contas do exercício de 2013, datado de 18 de fevereiro de 2015. O responsável pelo controle interno é o servidor Edegar da Silva Vieira, designado para o período de 01/01/13 a 31/12/16, relatório anexo a Peça 51 fls. 01 a 05.

O Parecer do dirigente de controle interno concluiu pela regularidade da referida gestão, datado de 18 de fevereiro de 2014. Anexo junto a Peça nº 50 folha 01. (...)

Portanto, considerando as justificativas, documentos anexados nas peças processuais (...) o item em comento considera-se regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11098/15 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelas Unidades Instrutivas:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial – Inobstante haver sido encaminhado documento de acordo com as normas contábeis aplicáveis, observa-se a existências de divergências em relação aos valores constante do SIM-AM 2013. Ademais, a publicação do Balanço apresentada encontra-se ilegível. Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 – Realizadas as correções cabíveis sanando-se as divergências verificadas nos documentos inicialmente apresentados. Conclusão: Item regularizado.

(iii) A Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras – Apesar da argumentação de que a situação perante a SPSS foi normalizada durante o trâmite do expediente, em consulta ao site daquela Secretaria na internet observa-se que a impropriedade permanece, não havendo a comprovação de que os investimentos foram adequados à regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Considerando que 2013 foi o primeiro exercício no qual exigido o credenciamento, venho apresentando posicionamento mais flexível que DCM e Parquet, considerando regular a situação desde que comprovado que os recursos apenas foram aplicados em instituição oficial (demonstrando cautela), bem como que o procedimento de credenciamento já tenha sido iniciado.

Nesta esteira, considerando que não existem comprovações em tal sentido, não obstante as alegações apresentadas em sede de defesa, entendo que a questão não pode ser tida como regular.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentando novo Relatório que atende às prescrições formais e materiais dos atos normativos do TCE/PR. Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Elicena Colauto Mori e Marcio Oliveira Apolinário, como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Jussara no exercício de 2013 (a primeira de 1º/01 a 02/04 e o segundo de 03/04 e 31/12), com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial", "a Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras" e "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Elicena Colauto Mori e Marcio Oliveira Apolinário, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Elicena Colauto Mori e Marcio Oliveira Apolinário, como Presidentes do Fundo de Previdência do Município de Jussara no exercício de 2013 (a primeira de 1º/01 a 02/04 e o segundo de 03/04 e 31/12), com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial", "a Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras" e "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Elicena Colauto Mori e Marcio Oliveira Apolinário, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 270129/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5933/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 632/15 – Peça 36) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial – O balanço patrimonial foi enviado, mas não foi acatado, pois a publicação encaminhada à peça nº 6 não está em formato legível, conforme disposto no item 3.2 do Anexo X da Instrução Normativa nº 97/2014.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – De acordo com os documentos anexados ao processo, verifica-se que a entidade não realizou processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do Fundo, em desobediência ao Acórdão nº 2368/12 - Pleno TCE/PR e ao contido no Art. 3º, IX da Portaria MPS nº 519/2011.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – O responsável declarou que o modelo 16 da Instrução Normativa nº 97/2014 - funcionamento técnico e administrativo da área de assuntos jurídicos- não se aplica ao Fundo Municipal de Previdência de Mariluz, e informou que não houve contratação de prestação de serviços jurídicos no exercício de 2013.

Diante disso, devem ser apresentados esclarecimentos informando como e por quem foram realizados os serviços jurídicos da entidade no exercício de 2013.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR – Como a emissão do relatório e do parecer do controle interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM - AM, deve ser encaminhado novo relatório e novo parecer situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

Devidamente intimada, a Sra. Daniella Martins apresentou defesa (Peça 41), aduzindo, em síntese:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial – Para regularização do item, segue em anexo em substituição nova publicação atendendo ao previsto no item 3.2, do Anexo X, da I.N. nº 97/2014, pelo qual já requer-se a regularização do referido item.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – O credenciamento de instituições financeiras passou a ser exigido com a Portaria n 440, de 09.10.2013, no quinto bimestre do exercício, todavia no Município de Mariluz, existe apenas uma agência oficial, qual seja do BANCO DO BRASIL, a o depósito de recursos previdenciários em outro banco oficial deveria ser realizado em cidades vizinhas, como Cruzeiro do Oeste, Umuarama ou Goioerê, as quais distam em média 35 quilômetros da sede do Município.

Estando os recursos aplicados em instituições financeiras fora do Município, implicaria em das situações: 1ª possível renúncia de receita, tendo em vista que tais depósitos renderiam a outro município a cobrança de ISSQN; 2ª possível prejuízo aos servidores que teriam que se deslocar para receber seus proventos de aposentadoria ou pensão em outra cidade; 3ª possível atraso no pagamento dos inativos e pensionistas, tendo em vista a necessidade da realização de operações bancárias remanejando dinheiro depositado em outra instituição financeira, para a existente no Município para depósito em conta dos favorecidos, inclusive com cobrança de tarifas bancárias.

Singelamente a unidade gestora entendeu que existindo apenas uma agência bancária oficial no Município e diante das questões acima apontadas, e ainda o credenciamento não obrigue a efetivação dos depósitos, a princípio não haveria necessidade da sua realização.

Todavia, com o maior aprofundamento quanto a questão legal, foi encaminhado para o Departamento de Licitações, do Município requisição para a realização do credenciamento das instituições financeiras.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – A unidade gestora do RPPS – PREVILUZ, embora receba repasse de recursos da taxa de administração, tais valores não são suficientes para manter uma estrutura funcional própria mínima contando com advogado, contador e responsável pelo departamento de recursos humanos, até porque o volume de



serviços é mínimo, não justificando a contratação de servidores, ainda que por 20 horas semanais para desempenharem tal função.

Por tais motivos, o Município cedeu servidores efetivos para a realização de tais serviços, para o gerenciamento da unidade gestora, desenvolvendo os serviços operacionais a servidora DANIELLA MARTINS, concursada no Município no cargo de auxiliar de escritório, também nomeada como superintendente do RPPS.

Para os serviços de contabilidade a servidora BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, concursada no ente para o cargo de contadora, e para desempenhar os serviços jurídicos o servidor MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS, concursado no Município para o cargo de advogado.

Tal posicionamento do Município visa atender ao princípio da economicidade, já que os serviços operacionais e técnicos são realizados por servidores públicos municipais efetivos, sem qualquer ônus para o RPPS.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR – Para atendimento a irregularidade apontada, segue no anexo novo relatório e parecer da unidade de Controle Interno, atendendo ao requisitado, pelo que, desde já requer-se a regularização do referido item.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3549/15 – Peça 42) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial – Em face do encaminhamento de novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação (páginas 06 a 08 da peça processual nº 41), cujos valores apresentam consistência com os dados do SIM-AM, considera-se sanada esta irregularidade.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – O gestor argumenta que, por diversos motivos citados no contraditório, entendeu que não haveria a necessidade da realização do credenciamento das instituições financeiras. Todavia, encaminhou para o Departamento de Licitações do Município a requisição para a sua realização. Conforme destacado no exame inicial, as instituições que recebem aplicações de recursos do RPPS devem ter sido previamente credenciadas pela entidade, fato que não ocorreu, como também não se comprovou que houve o credenciamento em exercício posterior. Assim, permanece o entendimento pela irregularidade do item.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Para a função jurídica, foi cedido o Sr. Mário Sergio Bieda de Freitas, ocupante do cargo efetivo de advogado, conforme informado no SIM-AP: (...)

Esclarecida essa questão, o item será regularizado.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR – Em face do encaminhamento de novo relatório do Controle Interno e respectivo parecer abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (páginas 09 a 12 da peça processual nº 41), considera-se sanada esta irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11322/15 – Peça 44) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial – O problema residia, especificamente, na apresentação de publicação ilegível do Balanço, havendo, em sede de contraditório, sido apresentada outra peça na qual todas as informações podem ser verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Considerando que o exercício de 2013 foi o primeiro no qual foi exigida a comprovação de credenciamento, este Conselheiro vem apresentando orientação mais flexível que os órgãos instrutivos em relação à questão, descaracterizando o item como causa de irregularidade de contas desde que se comprove prudência na gestão dos investimentos (v.g. mediante comprovação de utilização apenas de bancos oficiais), bem como demonstração de que já foram adotadas medidas para início do procedimento de credenciamento.

No caso em tela, contudo, inobstante haver alegação de que “foi encaminhado para o Departamento de Licitações, do Município requisição para a realização do credenciamento”, nenhuma comprovação fática do procedimento foi trazida aos autos.

Além disso, as justificativas para a não realização do credenciamento não podem ser acolhidas, uma vez que a eventual realização de investimentos em diferentes instituições não acarretará as dificuldades operacionais relatadas, tal como a necessidade de pagamento dos aposentados e pensionistas em banco que só possui agência em outro Município.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme visto no relatório, o questionamento da DCM surgiu da falta do encaminhamento de informações acerca da prestação dos serviços de assessoria jurídica. Em sede de defesa restou esclarecido que os trabalhos são desempenhados por servidor municipal efetivo cedido sem ônus ao Fundo.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo TCE/PR – Apresentado novo relatório que atende aos requisitos materiais e formais inseridos nos diplomas reguladores desta Casa.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2013, com base

no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Daniella Martins, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

ISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as da Sra. Daniella Martins, como Superintendente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Daniella Martins, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 278138/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5934/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Otacilio dos Santos, como Presidente da Câmara de Santa Mônica no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 252/15 – Peça 24) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Constata-se encerramento do exercício com crescimento do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar” e/ou falta de medidas para regularização do saldo anterior, conforme a posição que segue.

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	7.805,31	0,00	0,00	7.805,31

(ii) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

nmPessoa	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	ATIVO CIRCULANTE	7.805,31	67.871,06	-60.065,75
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	18.984,40	18.984,00	0,40
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	TOTAL DO ATIVO	26.789,71	86.855,46	-60.065,75
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	ATIVO FINANCEIRO	7.805,31	0,00	7.805,31
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	ATIVO PERMANENTE	18.984,40	86.855,46	-67.871,06
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	SALDO PATRIMONIAL	26.789,71	119.513,61	-92.723,90
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	-32.658,15	32.658,15
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	TOTAL DO PASSIVO	0,00	-32.658,15	32.658,15
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.789,71	119.513,61	-92.723,90
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.789,71	86.855,46	-60.065,75
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	PASSIVO PERMANENTE	0,00	-32.658,15	32.658,15
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 08/04/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. José Otacilio dos Santos apresentou defesa, aduzindo, em síntese:

(i) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Torna-se, desde já, necessário informar à essa E. Corte de Contas que, por intermédio de expedientes e requisitórios formais, o Poder Legislativo do Município de Santa Mônica científico e remeteu ao ex-Vereador Presidente, Sr. Valtemir Cândido Baptista, bem como ao ex-responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo, Sr. Paulo Roberto da



Silva - representante legal da Empresa P R DA SILVA ASSESSORIA, fotocópia integral do processo de prestação de contas - PCAJ2012 (PROCESSO N.º 193023/13-TC), carreado, inclusive, a instrução n.º 2493/13-DCM, na qual restam evidenciados os achados e vícios apurados quando da análise das Contas do exercício financeiro de 2012.

(...)
Em suma, o Poder Legislativo notificou o responsável pela gestão do Poder Legislativo à época dos fatos (exercício de 2012), bem como, em ato contínuo, o responsável pela contabilidade do mesmo período.

Além de tais notificações, informou, bem como requereu da Controladoria Interna, a tomada de ações e/ou providências com relação ao apurado e, ainda, manteve a inscrição dos valores apurados na conta contábil para fins de manutenção de tais registros até o deslinde do processo n.º 193023/13 e/ou juntada documental comprobatória da utilização de tais recursos financeiros por parte do Gestor à época, bem como do responsável técnico pela contabilidade do Poder Legislativo.

Portanto, evidente o fato de que o Poder Legislativo vem adotando as medidas necessárias para fins de liquidação do objeto apurado e, tão logo restem conclusos os levantamentos administrativos necessários, bem como o atendimento integral por parte dos agentes responsáveis à época dos fatos, com relação aos requisitórios supraditos, a discrepância apontada poderá ser sanada e, de imediato, essa E. Corte de Contas será cientificada sobre as respectivas providências adotadas.

(ii) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Considerando o apurado transcrito acima, esclarecemos que, efetivamente, os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido/gerado pela contabilidade local evidenciou discrepância como os números levantados a partir dos dados enviados no sistema de informações municipais - acompanhamento mensal (SIM-AM).

Por conseguinte, diante do poder-dever constitucional disponibilizado ao ente público para fins de revisão de seus atos, o Poder Legislativo, por intermédio de sua contadora, providenciou as devidas correções dos lançamentos errôneos e/ou equivocados, bem como providenciou a necessária publicidade das informações que, efetivamente, refletem a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo no exercício financeiro de 2013. (DOC.1)

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – (...) agente responsável pelas ações ensejadoras da irregularidade e/ou vício de gestão (Controladoria Interna), foi devidamente notificado a respeito dos fatos, bem como ao mesmo requereu-se manifestações formais e juntada documental.

Por conseguinte, foi-nos encaminhado novo relatório e respectivo parecer expedido pelo Ilmo. Controlador Interno do Poder Legislativo desta municipalidade, atendendo as orientações dessa E. Contas de Contas, ou seja, tais expedientes foram emitidos após o fechamento do anual do SIM-AM, o qual ocorreu em 08/04/2014.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3374/15 – Peça 31) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Diante da declaração do responsável pela Entidade, importa em anotar que se faz necessário a comprovação do ressarcimento do valor devidamente corrigido, ou da instauração do processo administrativo ou judicial visando o ressarcimento dos valores pelo responsável, para a regularização da restrição.

(ii) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Embora o responsável tenha juntado ao processo Balanço Patrimonial, em sua análise foram verificadas divergências de valores quando comparados com os dados do Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema SIM/AM, fato que não permite a regularização do item:

idPessoa	empPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	15010	ATIVO CIRCULANTE	7805,31	7805,31	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	18584,4	18584,4	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	15810	TOTAL DO ATIVO	26789,71	26789,71	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	15330	ATIVO FINANCEIRO	7805,31	0	7.805,31
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	15830	ATIVO PERMANENTE	18984,4	26789,71	-7.805,31
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	15850	SALDO PATRIMONIAL	26789,71	26789,71	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	15880	SALDO DOS ATOS PATRIMONIAIS ATIVOS	0	0	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	0	0	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16210	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0	0	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16530	TOTAL DO PASSIVO	0	0	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26789,71	26789,71	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16930	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26789,71	26789,71	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16830	PASSIVO FINANCIERO	0	0	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16890	PASSIVO PERMANENTE	0	0	0
10025	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA	16880	SALDO dos Atos Potenciais Passivos	0	0	0

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O responsável pela Entidade, em sede de contraditório, apresenta esclarecimentos à peça processual nº 30, páginas 6 e 7, e Relatório e Parecer do Controle Interno pela regularidade da Gestão às páginas 13 a 21, emitido em 20/02/2015, pelo responsável do Controle Interno, senhor Rogério Pereira da Silva, permitindo a regularização do item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10369/15 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada – Salve máxima vênua, entendo que a questão não deve configurar causa de irregularidade de contas, uma vez que efetivamente diz respeito a questão oriunda do exercício de 2012, já havendo sido considerada quando do exame das contas do respectivo exercício, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 193023/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, VALTEMIRO CÂNDIDO BAPTISTA, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, DIVANETE BATISTA GREGORIO, HEVERTON GREGORIO LESBÃO, THAMIREZ GREGORIO LESBÃO, ELISANGELA DE OLIVEIRA PALMA, ELOAH OLIVEIRA PALMA LESBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3157/15 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, exercício de 2012, Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Indicação de irregularidades no Relatório de Controle Interno e Acréscimos na conta Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar, resultando na aplicação de Multas. Ressalvas quanto ao exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejudicado nº 6. Multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM – 6º bimestre.

Vejamos o exame efetuado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução 931/15 – Peça 84):

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
DIFERENÇA BANCO X CONTABILIDADE	0,00	7.805,31	0,00	7.805,31

(...)

Apesar do exposto, não foi apresentado demonstrativo discriminando individualmente todas as despesas integrantes do saldo desta conta contábil, com indicação da sua natureza, valor, credor e data da realização, além do agente público responsável pela sua execução, bem como não foi demonstrado que os registros contábeis correspondentes foram efetuados em exercício posterior. Também não foi comprovado que houve o ressarcimento do valor ou que foi instaurado processo administrativo ou judicial visando o ressarcimento dos valores pelo responsável.

Face ao exposto, permanece o opinativo pela irregularidade do item.

Ainda que o problema contábil acabe por se perpetuar, verificando-se nos exercícios que se seguem, até que seja efetuada a regularização do item, entendo que apenas mostra-se cabível ser mantido como causa de irregularidade de contas no exercício em que originado.

Conclusão: Irregularidade afastada.

(ii) Divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme se extrai da instrução da Diretoria de Contas Municipais, inobstante tenham sido efetuadas algumas correções, observa-se que ainda permanecem divergência inexplicadas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Colacionado novo parecer que atende aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos do TCE/PR.

Conclusão: Irregularidade afastada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Otacilio dos Santos, como Presidente da Câmara de Santa Mônica no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Otacilio dos Santos, em razão da irregularidade das contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Otacilio dos Santos, como Presidente da Câmara de Santa Mônica no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Otacilio dos Santos, em razão da irregularidade das contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 277344/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Apucarana. Exercício financeiro de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), por meio da instrução nº 4111/15 (peça 65), pugnou pela regularidade com ressalva das contas em comento, tendo em vista divergências entre os valores transferidos e de receita relativos à cota-parte do ICMS, no valor de R\$ 1.313.073,00 (um milhão, trezentos e treze mil e setenta e três reais), uma vez que equivocadamente registrados na receita do Fundo de Participação do Município.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 13917/15 (peça 68), corroborou em sua integralidade o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade com ressalva das contas sob exame.

Registre-se que a Municipalidade, ao verificar o balancete da receita, confirmou que a cota-parte do ICMS foi equivocadamente registrada na receita do Fundo de Participação do Município (1721.01.02.00.00), ocasionando a referida diferença a menor, elaborando inclusive uma planilha com a classificação correta.

Assim, por tratar-se de erro formal, e em homenagem aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão, in casu, de tal impropriedade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em exame, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções desta Corte (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279134/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 260/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Realeza. Exercício de 2013. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva das contas. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Realeza relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton Andreolli, Prefeito Municipal, à época.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da instrução nº 4470/15 (peça 60), opinou pela regularidade com ressalva das contas em tela, uma vez que as funções de assessoramento jurídico foram ocupadas por servidor comissionado, em desacordo com as normas estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 15000/15 (peça 61), corroborou em sua integralidade o supracitado opinativo da DCM.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cabe assinalar que efetivamente restou caracterizado que as funções de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência deste Tribunal (Prejulgado nº 06), pois exercidas por servidor comissionado.

Restou comprovado, em sede de contraditório, que tal impropriedade foi posteriormente sanada, com a homologação de concurso público e com a publicação da portaria nº 4818/15, por meio da qual foi nomeada – a partir de 11 de agosto de 2015 – a servidora concursada Sra. Luise Schirrmann Dors como Procuradora do Município.

Assim, considerando o posterior saneamento da situação indevida, passível a conversão, in casu, da irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pelo Município de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton Andreolli, Prefeito Municipal, à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, oportunamente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pelo Município de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Milton Andreolli, Prefeito Municipal, à época, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, oportunamente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280736/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO exercício 2013. – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF – 689.087.179-00, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 4054/15 (peça 57), opinou pela Regularidade das CONTAS. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 14797/15 (peça 59), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnaem pela Regularidade das Contas.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF – 689.087.179-00, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 4054/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 14797/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF – 689.087.179-00, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para oficiar a Câmara Municipal, sobre a presente decisão e após o encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES – CPF – 689.087.179-00, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para oficiar a Câmara Municipal, sobre a presente decisão e após o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 321400/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARIA ELIETE DO CARMO, MOACIR SILVA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 540/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 103/2006, publicado no periódico "Umuarama Ilustrado" nº 7.709, de 26/05/06, referente a Pensão deferida a Maria Eliete do Carmo, CPF nº 389.712.409-20, na qualidade de cônjuge da ex-servidor Pedro Barbosa do Carmo, falecido em 14/04/2006, com proventos mensais no valor de R\$ 532,32 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 12.331/15 e o do Ministério Público de Contas nº 15.594/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 969394/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, ARGEU AMBROZIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 541/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 12.629/2014, publicada no Jornal Noroeste em 17/10/2014, referente à Aposentadoria do servidor Argeu Ambrósio, CPF nº 168.297.279-87, no cargo de Fiscal de Tributos, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.444,32 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), e com 61 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12.361/15 e do Ministério Público de Contas nº 15.617/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1158190/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE WARCHERSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3528/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 962636/15 (peças nº. 47/48), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 262193/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3533/15

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 15724/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 965996/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3534/15

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 888045/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3535/15

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 242508/14

ORIGEM: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINHOLD

STEPHANES, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3536/15

Tendo em vista o Protocolo nº 83310-0/15 (peças nº 79/80), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 3749/15 – STP.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 774791/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO

OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ALICE

MANZINI CASAGRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3537/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 14947/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).



Gabinete, em 9 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264815/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, TERESINHA BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3538/15

Tendo em vista o Protocolo nº 962407/15 (peças processuais 29 a 34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 527859/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3539/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 971023/15 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 259226/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JORGE FOSCHERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3540/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15708/15 (peça nº 12), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 443093/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3541/15

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Data da Postagem no correio municipal em 19/11/2015, da Peça Recursal acostada à peça 45, de fls. 02, RECEBO o RECURSO DE REVISTA da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi, vez que tempestivo, nos termos do artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal.

Torno sem efeito e determino o desapensamento do Despacho nº 3381/15, de

modo que o protocolo nº 924980/15, passe a reger os presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para sorteio de Relator do Recurso de Revista.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 197428/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, PIO COSTA BARROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3543/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 973093/15 (peças nº. 155/156), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IPORÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 468440/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3544/15

Tendo em vista a Informação nº 2396/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 118638/98

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, AGENOR BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3545/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. AGENOR BARBOSA DOS SANTOS e ao Sr. JOÃO MARTINS, para manifestação quanto a Instrução nº 3796/15 da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 934752/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA, MOUNIR CHAOWICHE, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ANTONIO HALLAGE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, REGINALDO BEZERRA DE MENEZES DA SILVA, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, JONAS CUNHA, FERNANDO RODRIGUES, LEURA LUCIA CONTE DE OLIVEIRA, MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI, GIORGIA LUISA ROLOFF

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3546/15

Remeta-se o feito a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que esta informe o nome do representante do espólio de HEITOR WALLACE DE MELLO E SILVA.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 253090/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3547/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 948862/15 (peças nº. 83/84), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.



Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 237370/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3548/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 955168/15 (peças nº. 29/30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 650750/14
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ADÃO ALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 3549/15

Tendo em vista os Protocolos nº 958183/15 (peças processuais 20 a 22) e nº 972291/15 (peças processuais 24 a 26), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 679201/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, JOSE WANDERLEY SANTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3550/15

Vistos.
Indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado por PARANAPREVIDÊNCIA, peças 53/54, tendo em vista que por meio dos despachos nº 2855/15-GCNB (peça nº 35), nº 3026/15-GCNB (peça nº 44) e nº 3181/15-GCNB (peça nº 50), já foram concedidas prorrogações de prazo para exercício do contraditório.

Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação e após ao Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 337235/15
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, JOSE PEDRO TEODOSO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3551/15

Tendo em vista o Protocolo nº 977455/15 (peças nº 105/106) INDEFIRO o pedido de inclusão de interessado, pois o mesmo não apresenta comprovação para inclusão do nome substabelecido, conforme Art. 348 do Regimento Interno.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 371786/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MARCOS ANTONIO DAVID, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3552/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 973000/15 (peças nº. 39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2015.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 675327/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA, INSTITUTO ATLANTICO, ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 3553/15

Tendo em vista os Protocolos nº 973603/15 (peças processuais 130/131/132), nº 974332/15 (peças processuais 133 a 139), nº 975584/15 (peças processuais 140 a 282), nº 975860/15 (peças processuais 283 a 288), nº 976076/15 (peças processuais 289 a 302), nº 977730/15 (peças processuais 303 a 321), nº 978419/15 (peças processuais 322 a 443), nº 983307/15 (peças processuais 444 a 465), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 223783/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: MILTON PENIDO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3554/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no polo passivo da Sra. Luciana Aparecida Martins de Lima; Citação da Sra. Luciana Aparecida Martins de Lima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4605/15 (peça nº 36), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 15 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 670023/15
ENTIDADE: IVANOR DACHERI
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1580/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado por Ivanor Dacheri, Prefeito do Município de General Carneiro, Gestão 2009/2012, por seu Procurador devidamente constituído, inconformado com o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/14 – Primeira Câmara, exarado nos autos nº 194720/13, que recomendou julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo gestor municipal, relativas ao exercício de 2012, em razão da falta de inscrição dos precatórios na dívida fundada, do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades e do acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

O Requerente ampara suas pretensões no artigo 77, incisos II, III e V da Lei Complementar nº 113/2005, alegando, sinteticamente, 1) Ausência de intimação do requerente acerca do citado acórdão; 2) A natureza formal das irregularidades deveria ter resultado na "aprovação com ressalva" e não na desaprovção das contas; 3) A decisão pela irregularidade das contas viola literal disposição de lei e reiteradas decisões deste próprio Tribunal de Contas; 4) Existência de erro material, consubstanciado na desaprovção pela existência de empenhos aos quais o requerente não deu causa, e efetuados após o seu período de gestão; e, 5) Ausência de deliberação acerca do pedido de produção de provas efetuados no curso da prestação de contas.

Quanto à suposta ausência de intimação, o Requerente afirma que este Tribunal, ao não receber recurso de revista por intempestivo, sob o fundamento do artigo 477, do Regimento Interno, estaria violando o direito ao contraditório e ampla defesa, em face da ausência de intimação do mesmo acerca do citado acórdão, haja vista que "em nenhum momento o Regimento Interno fixa o dia do início do prazo a partir da publicação da decisão no diário oficial."

A insurgência do Requerente neste item se volta contra decisão singular acerca de não recebimento de suas pretensões recursais, cujo inconformismo possui remédio



processual específico (art. 489, RI/TCE), não se coadunando com as atuais medidas propostas (art. 494, RI/TCE) e nem mesmo quanto ao mérito da decisão combatida (Acórdão de Parecer Prévio nº 267/14 – Primeira Câmara).

Entretanto, para afastar qualquer dúvida acerca do início dos prazos recursais, sugere-se que se perscrutem os artigos 381, IV, D e 383, I, §4º, mas, em especial, os artigos 386, II, §§ 3º e 4º, todos do RI/TCE, sendo que estes últimos tratam exclusivamente dos prazos das partes.

No que tange a eventual natureza formal das irregularidades detectadas em suposta violação de literal disposição de Lei, entendo que neste quesito, o Requerente busca interferir nas razões de livre convencimento do julgador, quando aponta que as irregularidades são meramente formais e não poderiam resultar em desaprovação das contas.

Não há violação à literal violação de Lei, quando o Juiz, convencido pelas provas produzidas nos autos, decide pela aplicação deste dispositivo ao invés daquele, há simplesmente uma interpretação técnica-jurídica, que até poderia ser objeto de recurso, mas não de Ação Rescisória.

Da mesma forma, equivoca-se o Requerente ao citar que a decisão rescindenda viola reiteradas decisões desta Casa. Ocorre que o diagnóstico das contas municipais, de forma geral, é efetuado por livre convencimento do julgador, quando os itens avaliados tenham conclusões diferenciadas, pois o resultado é definido pelo conjunto probatórios colacionado ao processo ou mesmo pela jurisprudência assentada.

Exemplo disto é justamente o item citado pelo Requerente, que, por jurisprudência desta Casa, fixou limite de tolerância máximo para resultados deficitários apenas de fontes livres. Ocorre, porém, que a decisão questionada, aplica tal entendimento ao processo vertido, transformando em ressalva o item, contudo, mantém a recomendação de irregularidade das contas com relação ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, que, muito embora, também use a expressão “déficit”, resulta da equação “ativo financeiro menos passivo financeiro”, tendo como supedâneo, o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não está abarcado pela jurisprudência citada pelo Requerente.

De toda sorte, o que se verifica dos presentes autos é a tentativa de se requestrar assuntos já abordados, tratados e afastados em sede inicial, obviamente, com nova roupagem e sob outro enfoque, com vistas à tentar se amoldar aos critérios de admissibilidade do pedido rescisório (art. 494, do RI/TCE) [1].

Foram várias as oportunidades de defesa, e, como no processo administrativo não há contencioso na forma usual, cabe ao responsável demonstrar a lisura de seus atos, podendo e devendo juntar todas às provas que julgar convenientes. Destaca-se que, entre a última manifestação do Responsável nos autos originais, datada de setembro de 2013 (peça 37) e a decisão desta Casa, adotada em junho de 2014 (peça 43), passaram-se quase 01 (um) ano sem qualquer interpelação do Requerente quanto a produção de novas provas.

Diante disso, considerando a inadequação processual motivada pela ausência no preenchimento dos requisitos essenciais para a propositura desta demanda, manifesto-me pela REJEIÇÃO do presente Pedido Rescisório, com base nos artigos 494 e 495, do RI/TCE.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro, na autuação, da Procuração apresentada na peça 4.

Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.

PROCESSO N.º: 646190/15

ENTIDADE: JOÃO ELINTON DUTRA

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1894/15

Versam os presentes autos sobre Pedido de Rescisão com efeito liminar suspensivo, oposto pelo Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do Município de Laranjal, com supedâneo nos artigos 77, da Lei Complementar nº 113/2005, e 494, do Regimento Interno desta Casa, inconformado com o teor do Despacho nº 1953/13, lançado no Processo nº 30560/13, que, “monocraticamente” não recebeu Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2410/13, por entender que a peça não reunia condições necessárias para admissibilidade.

Na ocasião, o então Relator destacou que “(...) embargos de declaração se prestam a corrigir vícios atinentes à má formação de um decism, e não a correção da decisão.”

Agora, o Requerente sustenta seu Pedido em eventual violação de literal disposição de lei, afirmando que os referidos embargos declaratórios não poderiam ter sido

rejeitados por decisão singular, segundo interpretação que faz do artigo 490, §§1º e 4º, do Regimento Interno desta Casa.

A tese heteroclita ou, no mínimo, extravagante, defendida pelo Requerente neste processo, como, aliás, também se verifica nos embargos declaratórios rejeitados, demonstra a tentativa indiscriminada, mediante sobreposições recursais, pela busca de decisão que lhe fossem mais favoráveis, sem observância de critérios ou condições técnicas para fazê-lo.

Frisa-se que o Requerente ancora suas pretensões sob a senda do artigo 490, do Regimento Interno desta Casa, que trata exclusivamente da parte especial ou específica dos recursos, *in casu* dos Embargos de Declaração (Seção V), sem se ater, no entanto, aos critérios estabelecidos pela disposições gerais (Seção I), em especial, o artigo 477, do mesmo regramento.

Neste dispositivo, fica condicionado que qualquer petição recursal será encaminhada ao Relator da decisão recorrida, cabendo a este efetuar o juízo de sua admissibilidade, segundo critérios de tempestividade, adequação processual, legitimidade e interesse.

Ainda, conforme o § 2º do mesmo dispositivo, após admitido o recurso, o processo terá nova autuação e novo relator, com exceção dos recursos previstos nos incisos II, IV e V, do artigo 473, daquele Diploma.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I - Recurso de Revista;

II - Recurso de Revisão;

III - Recurso de Agravo;

IV - Embargos de Declaração;

V - Embargos de Liquidação;

VI - Recurso Administrativo.

Resta evidente, portanto, que com a inserção taxativa dos Embargos de Declaração no rol do § 2º do artigo 477 do Regimento Interno desta Casa, sua admissibilidade também se condiciona às regras estabelecidas pelo “*caput*”, ou seja, aos critérios de tempestividade, legitimidade, interesse e adequação processual, a serem avaliadas de forma singular, pelo Relator da decisão recorrida.

Logo, estando o Despacho nº 1953/13 (Processo nº 30560/13) em perfeita consonância com os ditames regimentais desta Casa, entendo não subsistirem razões legais para o recebimento da rescisão proposta, em face da ausência no preenchimento dos requisitos para sua admissão, nos termos dos artigos 494 e 495 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 823199/15

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

INTERESSADO: MAURÍCIO FABIANO BIESEK, ROBSON VILALBA REIS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2145/15

I – Acolhe-se o pedido de juntada de procuração feita pelo representante legal de Robson Vilalba Reis, bem como concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para regularização da representação dos demais requerentes.

II – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para o devido registro e controle do prazo.

III – Findo o prazo, voltem conclusos para análise de admissibilidade e prosseguimento do feito.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

PROCESSO N.º: 719014/15

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2147/15

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito de concessão de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, contra os Acórdãos n.º 6.516/14 e 2582/15, da Segunda Câmara e do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, respectivamente, que julgou irregulares as contas de transferência voluntárias, referentes ao Termo de Parceria n.º 05/2006, celebrado entre a municipalidade e o INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.395.642,87 (quatro milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), ordenando a devolução dos repasses, solidariamente, por CLÁUDIA APARECIDA GALI, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, ex-prefeito do Município de Paranaguá, aplicando-se multas a ambos.

II - JOSÉ BAKA FILHO fundamenta o pleito rescisório no art. 77, III e V, da Lei Complementar 113/05, sustentando (i) que os acórdãos são nulos, por ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e Contraditório; (ii) não deve responder solidariamente pelo ressarcimento; (iii) não houve desvio ou danos ao erário; (iv) foram apresentados os documentos constantes no rol da Resolução 03/2006 desse Tribunal de Contas; (v) é possível a instituição de taxa de administração por OSCIP; (vi) a devolução dos valores resulta em enriquecimento ilícito da Administração Pública, eis que foram prestados serviços de saúde pela OSCIP; e (vii) incorreu em erro material o acórdão, ante a inexistência da alínea “g”, no inciso V, do art. 87 da



Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

III – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

IV – Diante do pedido de concessão de efeito suspensivo, remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência e, após, ao Ministério Público de Contas.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237009/98

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2185/15

I – Mediante Informação n.º 184/15 (peça n.º 61), da Diretoria Jurídica, verifica-se que foi mantida a sentença proferida nos autos n.º 0004987-71.2008.8.16.0004, da Segunda Vara da Fazenda Pública, em sede de Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.425.084-1, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que anulou o presente procedimento administrativo de Prestação de Contas, em razão de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial requerida pelos interessados.

II – Assim, visando o cumprimento da citada ordem judicial, comunico o Douto Plenário, nos moldes do art. 436, II, do Regimento Interno, sobre o teor da referida decisão.

III – Consequentemente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para nova instrução, oportunizando os interessados a produção da prova pericial pretendida.

IV - Através do Gabinete da Presidência, informe-se à Procuradoria Geral do Estado o cumprimento da decisão judicial em questão.

Gabinete do Relator, 10 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 11062/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2194/15

I – Consoante Informação n.º 180/15 da Diretoria Jurídica (peça n.º 14), sobreveio decisão transitada em julgado, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 242/2005, do Juízo Único da Comarca de Ipiranga, que extinguiu a lide executiva, ante a ilegitimidade passiva de PEDRO IZAIAS BLUM, sob o fundamento de que a Resolução dessa Corte de Contas não previu a responsabilização do executado, quando do julgamento da presente Prestação de Contas de Transferência, destacando que a execução deve ser direcionada ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA que, por sua vez, poderá buscar o ressarcimento perante o ex-prefeito.

II – Considerando a plena eficácia da decisão exarada por esse Tribunal de Contas, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Execução, para que sejam tomadas as providências necessárias para efetivar a cobrança e execução do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, nos moldes delimitados pela decisão judicial e requeridos pela Procuradoria Geral do Estado (peça n.º 13).

Gabinete do Relator, 25 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 676229/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER, DANILO PAES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2208/15

Cingem-se os autos de Pedido de Rescisão, julgado procedente, em sessão Plenária realizada em 02 de julho do corrente ano, conforme se infere do Acórdão de Parecer Prévio nº 128/15 (peça 43), cuja publicação ocorreu no Diário Eletrônico desta Corte, sob nº 1165, no dia 21 do mesmo mês e ano (peça 44).

Inconformado com a decisão prolatada, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 46), interpõe Recurso de Revisão, com base no artigo 486, inciso II, do Regimento Interno desta Casa. Na mesma linha, os Srs. Bertoldo Rover, Prefeito Municipal, e, Dirceu José de Camargo, Presidente da Câmara (peças 47/52), apresentam petição recursal.

No que tange ao recurso ministerial, entendo que a pretensão está devidamente albergada pelas disposições normativas desta Casa, em especial, os artigos 474 e 486, ambos do Regimento Interno, demonstrando atendimento aos critérios de admissibilidade.

Já com relação ao recurso interposto pelas autoridades locais, mesmo considerando as hipóteses estabelecidas pelo artigo 66, da Lei Complementar nº 113/2005, não restou caracterizado nos autos, qual o interesse ou mesmo a prejudicialidade causada pela decisão combativa, que possa legitimar os terceiros interessados ao ingresso na causa.

ILETIGIMIDADE PARA RECORRER. Se a pessoa que interpõe recurso ordinário não faz parte da lide, não tem legitimidade para recorrer. O mesmo se diga se também não comprova ser terceiro interessado apresentando motivo juridicamente

relevante para tanto. Por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal não pode se conhecer de apelo aviado por terceiro totalmente estranho ao processo. 1. (TRT-1 - RO: 00106820920145010054 RJ , Relator: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVIH, Data de Julgamento: 21/07/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/08/2015) (grifo nosso)

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PARTICIPAÇÃO NO RATEIO ANUAL DE METADE DAS QUOTAS EXCEDENTES ALUSIVAS AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO GERAL. EXTENSÃO AOS AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EXEGESE DO ART. 40, § 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DADA EC 20/98. INFRINGÊNCIA AO ART. 7º DA EC 41/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. FIXAÇÃO CONFORME ORIENTAÇÃO § 4º, ART. 20, CPC. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. A sentença não se baseou em dispositivo legal inexistente, pois, não obstante o art. 53 tenha sido vetado quando da edição da LC 92/2002, o mesmo foi reintroduzido pela LC 97/2002, a qual a magistrada fez expressa alusão na fundamentação. Não está o juiz adstrito à observância do fundamento legal indicado pelas partes para resolver a lide, cabendo-lhe dar a solução jurídica adequada ao caso concreto. Não ocorre litispendência da ação individual em face da propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato, ainda que trate de interesses ou direitos individuais homogêneos. O art. 40, § 8º, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, e o art. 7º da EC 41/03 asseguram aos servidores públicos inativos a extensão de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Não estender aos apelados a parcela anual do prêmio de produtividade, constitui afronta aos artigos 40, § 8º, da CF (redação da EC 20/98) e 7º da EC 41/2003. Quando for vencida a Fazenda Pública o § 4º do art. 20 do CPC determina que os honorários sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, e, preferencialmente, em valor certo, ainda mais quando se trata de sentença ilíquida, como no presente caso. Muito embora a assistência tenha lugar em qualquer grau de jurisdição, não pode ser admitida se não houver interesse jurídico do terceiro de que a demanda seja julgada favoravelmente a uma das partes. Recurso do Estado do Paraná conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida, quanto ao mais, em reexame necessário. Recurso dos terceiros não conhecido. (TJ-PR - APCVREEX: 4220437 PR 0422043-7, Relator: Luiz Cezar Nicolau, Data de Julgamento: 16/10/2007, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7479) (grifo nosso)

Observa-se ainda, que um dos terceiros supostamente interessados, é o responsável pelo comando administrativo da Entidade competente para o julgamento das contas em apreço, conforme derivação constitucional, fato que, a meu juízo, afasta qualquer interesse na conclusão prévia desta Casa, já que terá oportunidade de apreciá-la em definitivo.

Ademais, a insurgência recursal neste expediente, considerando a função ocupada pelos interessados e a postura demonstrada nesta demanda, podem acarretar eventuais questionamentos acerca da imparcialidade na condução do julgamento técnico-político das contas em apreço (art. 74, da CEPR).

Destaco ainda, que os interessados sustentam eventual impedimento deste Relator no julgamento do Acórdão de Parecer Prévio nº 128/15, tendo ilações no intuito de desmerecer a apreciação técnica desta Casa.

Sobre este aspecto, cumpre esclarecer que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, perpetrou junto ao Supremo Tribunal Federal com a ADI nº 3815, cujo intuito é justamente questionar a incompatibilidade do inciso II, do artigo 140, da Lei Complementar nº 113/2005 com o regramento constitucional. Diante disso, considerando a competência constitucional para afastar a aplicação de normas com constitucionalidade duvidosa, por unanimidade de seus membros, o Corpo Deliberativo Pleno desta Casa, decidiu pela inaplicabilidade do citado dispositivo até decisão final da Corte Suprema.

Há que se salientar ainda, que este Conselheiro não foi Relator dos autos de Pedido de Rescisão. No entanto, por disposição regimental, quando da apresentação de voto vencedor, automaticamente, seu prolator passa a figurar como Relator dos autos, até para que em eventual recurso não seja sorteado como novo Relator, em respeito ao Princípio do Juízo Natural.

Cumpre ressaltar, que a decisão adotada pela Casa não se trata de um julgamento de contas, mas sim de apreciação prévia, adotada de forma colegiada.

No entanto, mesmo tendo a plena convicção de que a proposta de voto-vistas apresentado nestas contas está recoberto de isenção e imparcialidade, já que aprovado por decisão Colegiada em maioria absoluta, como os impetrantes levantam questionamentos neste sentido, entendo que a apreciação da legitimidade recursal dos Srs. Bertoldo Rover, Prefeito Municipal, e, Dirceu José de Camargo, Presidente da Câmara (peças 47/52), assim como os demais critérios de admissibilidade, devam ser avaliados pelo futuro Relator do Recurso de Revisão.

Nestes termos, RECEBO a Petição Intermediária nº 600165/15 (peça 46), interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como Recurso de Revisão, pois presentes os critérios para sua admissibilidade, nos termos dos artigos 66 e 74, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, restando PREJUDICADA a análise admissional da Petição Intermediária nº 61162-7/15 (peças 47/52).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação e sorteio de novo Relator, conforme artigo 477, §2º, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de novembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 245316/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2268/15

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 2.117/11 - Primeira Câmara (peça 13), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOSÉ ANTONIO PASE, CPF nº 229.369.470-49, em consonância com a Instrução nº 850/15 – DEX (peça 28).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458861/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARILENE PEREIRA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2270/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 957691/15 (peças 27/28), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 681556/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2271/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Diamante do Oeste, conforme constatado em 31/12/2014. Após a devida citação, o Município apresentou esclarecimentos e solicitou a revisão do índice (Petição Intermediária nº 941329/15, peças 9/10).

II. Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais acolheu a justificativa apresentada pelo Município e observa que, diversamente da sugestão inicial, o alerta a ser expedido é o relativo à execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% do limite, na data-base de 30/06/2015.

III. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00 [1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. RENATO ANTÔNIO PEREIRA, com base na Instrução nº 4.846/15 - DCM (peça 11).

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 205544/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 2272/15

I. Em razão do recolhimento dos valores determinados no item II da Resolução nº 8.872/2005 (peça 9 dos autos nº 358271/03, em apenso), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. PAULO MITIO NAKAOKA, CPF nº 115.400.529-15, em consonância com a Instrução nº 852/15 – DEX (peça 3).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e

à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347485/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2278/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 787753/15

ENTIDADE: LUCIANO INACIO DE FARIAS

INTERESSADO: LUCIANO INACIO DE FARIAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2279/15

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação apresentado por LUCIANO INACIO DE FARIAS, que solicita cópia do Relatório Final da Auditoria realizada entre março de 2012 e dezembro de 2013, tendo como objeto a Fundação Estatal de Atenção Especializada de Saúde de Curitiba - FAES.

A Fundação Estatal de Atenção Especializada de Saúde de Curitiba – FAES se manifestou (peça n.º 15), não se opondo à disponibilização do documento, requerendo, contudo, o sobrestamento do feito até decisão final dos autos correlatos.

A Segunda Inspeção de Controle Externo, mediante Informação n.º 14/15 (peça n.º 16), opinou pelo sobrestamento do presente feito, diante da inexistência de apreciação do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

II. Depreende-se que a solicitação guarda correlação com os autos de Relatório de Auditoria n.º 60.063-0/14, o qual ainda não foi apreciado por essa Corte de Contas.

Tratando-se de procedimento que visa fiscalizar órgãos e entidades sob a jurisdição desse Tribunal de Contas (art. 253 e seguintes do Regimento Interno), o acesso dos documentos por terceiros pode vir a comprometer a eficácia da fiscalização em andamento.

Logo, observa-se que o presente caso se amolda as exceções de acesso à informação, conforme previsão do art. 17, IV, da Resolução n.º 45/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná [1], e art. 23, VIII, da Lei n.º 12.527/2011 [2], razão pela qual INDEFIRO o presente pleito.

Cumpra-se destacar que, findo o procedimento instaurado nos autos de Relatório de Auditoria n.º 60.063-0/14, poderá o requerente ter acesso à informação solicitada, nos termos do § 1º, do art. 17, da Resolução supracitada.

III. Dê-se ciência ao interessado sobre a presente decisão, informando-lhe o disposto no art. 18 da Resolução n.º 45/2014 dessa Corte de Contas.

IV. Em não havendo interposição de recurso, arquivem-se.

Gabinete, 07 de dezembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

1 "Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

(...)

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

(...)"

2 "Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

(...)"

PROCESSO Nº: 117440/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

BORRAZÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ

ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, ISRAEL RODRIGUES PEREIRA, JORGE

EDUARDO WEKERLIN, TERESA APARECIDA DOMINGUES PEREIRA, YVELISE

FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOEL GRALAK PEREIRA, CELSO ROMEU

KNORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2280/15

I. Considerando o disposto no § 1º do artigo 357 do Regimento Interno [1], em que pese sua extemporaneidade, recebo a Petição Intermediária n.º 962822/15 (peça 29), protocolizada pela Sra. Teresa Aparecida Domingues Pereira, representante



legal da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS, deixando para analisar futuramente a possibilidade de aplicação de multa administrativa em razão do atraso.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III. Após, retornem.

Gabinete, 8 de dezembro de 2015

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 357 – As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º - Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 1148330/14

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, ERMELINDA CAVAZZANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2283/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto ao requerido no Parecer nº 11.585/15 - DICAP (peça 35), promovendo a correção solicitada, sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 274230/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: ROSANGELA CORDEIRO MORI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2284/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada resposta ao requerido na Instrução nº 4.454/15 – DCM (peça 29), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 372235/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, EUNICE MARQUES DE AZEVEDO, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2290/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se promova a correta alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, em atenção ao requerido no Parecer nº 12.119/15 - DICAP (peça 29), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 647873/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA APARECIDA MOREIRA DE MATTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2291/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a documentação, com a apresentação de declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, relativamente à interessada, em atenção ao requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 9.853/15 (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 336070/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ, FÁBIO HAMILTON DE SOUZA, ALEXANDRO KOVALCZUK, SANDRA MARA JARSKI ECCO, SAMOEL KOSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2292/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ, e do Sr. SAMOEL KOSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em relação às impropriedades apontadas na Instrução nº 3.924/15 - DAT (peça 42), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das presentes contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 130072/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2293/15

I. Submete-se o feito a este Gabinete para análise da Petição Intermediária nº 913678/15 (peças 58/60), apresentada pelo Município de Jesuitas, em que se busca a extensão do prazo concedido por este Tribunal para o atendimento ao requerido no Parecer Ministerial nº 10.882/15 (peça 41). Ampara-se o pedido no argumento de que as informações solicitadas demandaram diligência junto à Secretaria de Estado da Educação, ainda não atendida.

II. Indefere-se o pedido em tela, considerando que (a) já decorreram cerca de 2 (dois) meses desde a Comunicação Processual Eletrônica nº 7556/15 – DP (peça 44), sem que o Município tivesse juntado as informações requeridas por este Tribunal, e que (b) somente no último dia do prazo original, já com a extensão em 15 (quinze) dias autorizada por este Gabinete (peça 51), houve o envio de ofício ao Núcleo Regional de Educação, visando a obtenção de informações para atendimento a esta Corte, conforme se observa no documento apresentado na peça 60.



III. Publique-se.
Gabinete, 9 de dezembro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682340/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2295/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 971287/15 (peças 9/10), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 9 de dezembro de 2015.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 681683/12
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, HELDER TEOFILU DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2297/15

Mediante a Petição Intermediária nº 943623/15 (peças 63/65), Daniel Wunder Hachem (OAB-PR 50.558) e Felipe Klein Gussoli (OAB-PR 75.081), representantes legais do Sr. José Baka Filho, requerem vista das peças eletrônicas do presente processo.

Observa-se que o instrumento de delegação de poderes constante já foi registrado nesta Corte, do que decorre que os peticionários já possuem acesso integral aos presentes autos digitais. Entretanto, visando o pleno atendimento ao pedido, disponibiliza-se, também, cópia dos autos aos requerentes, a ser obtida no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *Portal e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo (681683/12)
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Publique-se.
Gabinete do Relator, 9 de dezembro de 2015.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 745678/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2299/15

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e segundo orientação expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2015.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 261294/14
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS
INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2300/15

I. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e segundo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de dezembro de 2015.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO N.º: 133342/14
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, EROS DANILO ARAUJO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, LUIZ CARLOS GIBSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 2301/15

I. Considerando o disposto no § 1º do artigo 357 do Regimento Interno [1], em que pese sua extemporaneidade, recebo a Petição Intermediária n.º 976777/15 (peça 35/42), protocolizada pelo Sr. Vlademir Santo Daleffe, representante legal da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, deixando para analisar futuramente a possibilidade de aplicação de multa administrativa em razão do atraso.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III. Após, retornem.
Gabinete, 10 de dezembro de 2015
LUCIANO CROTTI [2]
Diretor de Gabinete

1 Art. 357 – As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º - Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 696383/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2303/15

I. Certifica-se que o prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.960/15 (peça 6), deste Gabinete, teve termo em 10/12/2015, pelo que, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

II. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 11 de dezembro de 2015.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 328368/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA DA PENHA POLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2305/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 981002/15 (peça 45/46), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2015.
LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 425193/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, OLGA ANDERLE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2306/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Instituto de Previdência de Prudentópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, relativamente à aposentanda, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 11 de dezembro de 2015.



LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 880709/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2309/15

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido e em atenção ao Despacho nº 1.053/15 – DEX (peça 69), determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do pensamento, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno [1].

Gabinete do Conselheiro, em 11 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [2]
Diretor GCAML

1 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2 Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 288133/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, IVAIR SPACINI DOS SANTOS, GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2312/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da ASSOCIAÇÃO ACADÊMICA LOBATENSE, na pessoa de seu representante legal, bem como de GESSICA MONIQUE ROCHA DE BRITO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção às conclusões lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 4.095/15 (peça 33), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 130404/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO GOMES, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2313/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, de Solange de Fátima Silva Chafrański, CPF nº 487.060.439-68, Controladora Interna da SEED;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, bem como a citação da Srª. SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 3.979/15 – DAT (peça 32), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 255200/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2315/15

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 983315/15 (peças 57/65),

encaminhada pelo Município de Reserva, neste ato representado pelo Sr. Luiz Carlos Vosniak, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determina-se:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para nova análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 7120/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2317/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 985520/15 (peças 42/43), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 798077/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLEUSA LOPES DE SOUZA OSSUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2318/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 984826/15 (peças 25/27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 514528/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFF KLENK, WALFRIDO SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2319/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Lapa mediante a Petição Intermediária nº 984583/15 (peças 46/47), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 269724/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: SENIVAL DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2320/15

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 974405/15 (peças 69/77),



apresentada pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, representada pelo Sr. Senival da Silva, gestor das presentes contas, em que se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde de questões ainda em desconformidade, determina-se:

- a juntada da documentação posta, ainda que intempestiva, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja devolvido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para a respectiva manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1083581/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANI TERESINHA ANTUNES WILDNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2321/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 985601/15 (peças 49/50), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 983471/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2322/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

II – Após, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 447685/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2323/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 985202/15 (peças 43/44), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 740869/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JANE SIMON PAZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2324/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 985997/15 (peças 42/43), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma

regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 99526/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRENE GOMES ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2325/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 986080/15 (peças 49/50), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 952173/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIGIA LUCI ZIETEK MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2326/15

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 985180/15 (peças 45/46), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2015.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 969169/15

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - REINALDO CARDOSO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/15

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 4639/15,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Castro (CNPJ 77.001.311/0001-08), em relação à gestão do Sr. Reinaldo Cardoso (CPF 005.603.839-91), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decisum e à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 969185/15

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO - CLAUDINEI BENETTI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/15

EMENTA: Déficit orçamentário. Expedição de alerta.



Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 4802/15,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Pinhalão (CNPJ 76.167.717/0001-94), em relação à gestão do Sr. Claudio Benetti (CPF 766.797.489-68), com base no disposto no art. 59, § 1º, I, da LC 101/00, em razão do atingimento de déficit orçamentário, que poderá redundar no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decurso e à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410524/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, JOSE ALVIM FERENCZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11813/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/03/14, referente à aposentadoria voluntária de JOSE ALVIM FERENCZ, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 38 anos, 07 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 13.314,79 (treze mil, trezentos e catorze reais e nove centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11908/15 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 14814/15 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410800/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, DIVA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS CRIPA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 11820/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de DIVA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS CRIPA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.998,31 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 11914/15 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 14812/15 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 170691/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES,

IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, ANSELMO VOGEL

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 57/2015, do Município de Teixeira Soares, publicado no Jornal da Manhã de 13/02/2015, referente à aposentadoria voluntária de ANSELMO VOGEL, no cargo de Auxiliar do Centro de Produção Animal, com tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 898,42 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), com

fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 12080/15 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 15234/15 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 960650/15

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO - JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

DESPACHO - 1313/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino o processamento do presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação dos autos, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- Inclusão de VILMA MOIOLI CAPUTI e da Empresa TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEABIRU, da Empresa TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, e dos Srs. JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO e VILMA MOIOLI CAPUTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na Comunicação de Irregularidade (Peças 03/06), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Requer-se, adicionalmente, que a Empresa TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA apresente seu contrato social.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR, ou a não apresentação de defesa, poderá resultar no julgamento de irregularidade das contas, aplicação de sanções, adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 982475/15

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - SILVIA HELENA BUCHALLA

INTERESSADO - SILVIA HELENA BUCHALLA

DESPACHO - 1317/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pela Sra. SILVIA HELENA BUCHALLA, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 18179-0/12 nos modos vista e cópias.

Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo, bem como anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14

A cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. e-Contas PR;
3. cópia de autos digitais;
4. Digitar o número do processo;
5. Digitar o número do CPF.

GCFAMG em 11 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 140636/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ALISSON RAMOS DA LUZ, SANTINA SALETE GONCALVES

DESPACHO - 1318/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de dezembro de 2015.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 190470/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT, GIOVANI MAFFINI, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 320/15

Considerando o endereço informado pela senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães no processo nº 25.098-0/11, peça 96, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que cite, via ofício, a interessada no seguinte endereço: Rua Nelson de Souza Pinto, nº 778, Bairro São Lourenço, Curitiba/PR.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 855678/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1400/15

I - Acolho o contido no Parecer nº 15.476/2015, do Ministério Público de Contas (peça 7), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Fênix, na pessoa de seu atual gestor, sobre o suscitado na Instrução nº 4.214/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 915921/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1411/15

I - Acolho o contido no Parecer nº 15.516/15, do Ministério Público de Contas (peça 6), e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Poder Executivo do Município de Porto Amazonas, na pessoa de seu atual gestor, sobre o suscitado na Instrução nº 4.393/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741679/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ARLETE GUERRA ZAMPIERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1434/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736586/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CONCEICAO MARIA DE JESUS VILLAR DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1435/15

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência

dos Servidores do Município de Curitiba (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251294/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1437/15

Considerando o endereço informado pela senhora Keli Cristina de Souza Gali Guimarães no processo nº 25.098-0/11, peça 96, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que cite, via ofício, a interessada no seguinte endereço: Rua Nelson de Souza Pinto, nº 778, Bairro São Lourenço, Curitiba/PR.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 923312/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MIRNA BLEY BONATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1446/15

Em face do contido na Instrução nº 6988/15 - DICAP (peça 15), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 950200/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACKSON PROCHMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1447/15

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 28 em razão da perda de seu objeto.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 851125/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NEUSA MARIA HUNHEVICZ, ALYSSON FRANTZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1449/15

Em face do contido na Instrução nº 7135/15 - DICAP (peça 16), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 951541/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA CONCEICAO RANGEL CRUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1451/15
Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 25 em razão da perda de seu objeto.
Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2015.
FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 980979/15
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2878/15
I – Trata-se de consulta formulada pela Associação dos Municípios do Paraná, por intermédio de seu Presidente Senhor Marcel Henrique Micheletto, no qual traz questionamentos sobre a contratação de empresa especializada para elaboração de parecer, laudo técnico e capacitação de servidores que possibilite a revisão de risco e enquadramento pela preponderância para efeito de contribuição previdenciária. São as indagações:

- a) É possível a contratação de empresa especializada, mediante certame licitatório, para prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento, para elaboração de parecer, laudo técnico e capacitação dos servidores que possibilite a revisão de risco e enquadramento pela preponderância para efeito de contribuição previdenciária?
- b) É possível prever na mesma contratação que a empresa especializada deve requer administrativamente a compensação de valores das contribuições previdenciárias?
- c) O que é atividade meio ou secundária na Administração Pública Municipal?

II - Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os quais dispõem:

- I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.

Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 2, verifica-se que a consulta foi formulada, em tese, por autoridade legítima e instruída com parecer jurídico sobre o tema.

No entanto, quanto à formulação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida de que trata o inciso II do artigo citado, de plano, verifica-se que o item “c” não merece conhecimento, por conter indagação extremamente genérica, insuscetível de uma resposta objetiva dentro dos limites que o objeto da consulta exige.

Já em relação aos demais questionamentos contidos nos itens “a” e “b”, embora tenham observado a indicação precisa da dúvida, não houve menção ao fundamento legal que esta se fundamenta, conforme exige o inciso III, do artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Assim, em razão da ausência do requisito de admissibilidade previsto no inciso III, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, deve ser intimada a origem para emendar a inicial, sob pena de não conhecimento da Consulta.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Consultante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, indicando os dispositivos legais sobre os quais residem os questionamentos formulados.

IV - Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 375352/08
ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES
PROCURADOR: LUIZ MARTINS COLLAÇO E ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2892/15
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de Recurso de Revista n.º 74618/11, relativo à prestação de contas de 2008, de que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1153199/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO PINTO
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2894/15
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 985539/15, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1160004/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RICARDO CORREIA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2895/15
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 985237/15, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 952262/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2896/15
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 985458/15, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 741814/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2897/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 985229/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 595684/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2898/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 985105/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1014725/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2903/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 785290/13-TC e n.º 403390/14-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 305740/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1793/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 69, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 735458/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1794/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 41, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 175834/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

RESPONSÁVEL: VALTER RICHTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1795/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 629091/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

RESPONSÁVEL: VALTER RICHTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1796/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, atenda ao requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 23, ou, caso deseje, apresente justificativas.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 629058/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELOIR VIEIRA LOURENÇO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1798/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 479226/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1799/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 90.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 574952/10

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADOS: JAIRA TOMAZ DE MIRANDA, EDINEI TOMAZ DE MIRANDA, ELIAS TOMAZ DE MIRANDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1804/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 405569/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE FATIMA BOSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1805/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 573086/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADA: MARIA IRONI DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1806/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 836664/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VITOR PAULO STERN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1807/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 4656/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1808/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 716481/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JULIO CEZAR FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1809/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 688569/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADA: ALZIRA BUENO DO PRADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1810/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 237780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADA: IZABEL DONIZETE PREVIATI DORABIATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1815/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 59, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 517445

PROCESSO N.º: 389894/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LUCIA EVANGELISTA BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1816/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 15 de dezembro de 2015.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 517445

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 328112/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENOI CANDIDO PEREIRA.

DESPACHO 6384/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985172/15 (peças processuais nº 048 e 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 582531/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SEBASTIAO LINDOMAR CORREA SIMAO.

DESPACHO 6385/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985091/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 378225/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO 6386/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985750/15 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 639584/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES HACKE

DESPACHO 6387/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985490/15 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 761769/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS.

DESPACHO 6388/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985504/15 (peças processuais nº 045 e 046), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 652030/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CICERO FERNANDES, GLACY GARCIA FERNANDES.

DESPACHO 6389/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 986209/15 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.



Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 511316/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA MARIA CARDOSO.
DESPACHO 6390/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985970/15 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 398803/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS.
DESPACHO 6391/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985814/15 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 1133767/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA.
DESPACHO 6392/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 985741/15 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 165817/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA.
DESPACHO 6393/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 986284/15 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 360245/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YNAYAH JARDIM COLHELLO
DESPACHO 6415/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 990117/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 245322/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOÃO MITROVINI FILHO

DESPACHO Nº 2308/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4927/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- José Odair Bonacin – CPF 239.743.899-20
- João Mitrovini Filho – CPF 515.080.449-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 256960/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

DESPACHO Nº 2309/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4967/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Aurenilson Cipriano – CPF 838.324.089-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 204529/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO, ANDRE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2310/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4966/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Vanderlei Antonio S Calco – CPF 526.457.709-91
- André Lima dos Santos – CPF 052.432.719-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 255835/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, FERNANDO DAMIANI

DESPACHO Nº 2312/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4982/15 (peça processual nº 112), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Fernando Alberto dos Santos – CPF 030.862.578-14
- Sandro Alex Russo Valera – CPF 881.700.209-72
- Fernando Damiani – CPF 596.255.039-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 274225/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANTONIO ZIN

DESPACHO Nº 2314/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4983 /15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Antonio Zin – CPF 227.907.800-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 273350/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ROZANA KENEAR

DESPACHO Nº 2315/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4980/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Elessandro Correia – CPF 028.533.979-63
- Rozana Kenear – CPF 063.933.359-12

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.



DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 258599/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

DESPACHO Nº 2316/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4984/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Joanis Pereira Ferreira – CPF 479.772.999-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 215660/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: WILSON ROBERTO DAVID MOTA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

DESPACHO Nº 2317/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4975/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Pedro Gilmar Nogueira – CPF 358.424.829-91

▪ Wilson Roberto David Mota – CPF 042.186.168-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 246876/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

DESPACHO Nº 2318/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5006/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Mario Eduardo Lopes Paulek – CPF 495.843.679-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 264688/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: MARCOS TULESKI

DESPACHO Nº 2319/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4974/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marcos Tuleski – CPF 478.737.959-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
EDSON CUSTÓDIO
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula 81.963-8

PROCESSO Nº: 253368/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: JOSE ROCHA DO PRADO

DESPACHO Nº 2328/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4949/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Helio Targino Ribeiro – CPF 505.694.069-00

▪ José Rocha do Prado – CPF 279.756.739-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -
Edson Custódio
Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 273938/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JULIANO RICARDO TIBERIO

DESPACHO Nº 2329/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4993/15 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Gilmar Inácio da Silva – CPF 919.419.979-53

▪ Juliano Ricardo Tiberio – CPF 018.915.329-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 247988/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

DESPACHO Nº 2330/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4947/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Roseli Fabris Dalla Costa – CPF 627.600.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 263690/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: JULIO CESAR CHINI

DESPACHO Nº 2331/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4935/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Luiz da Rosa Trindade – CPF 581.052.809-06

▪ Julio Cesar Chini – CPF 738.584.809-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 259382/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 2332/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4941/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Magna de Oliveira – CPF 010.917.319-85

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 252850/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2333/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4890/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Tito Maria dos Santos – CPF 900.487.419-49

▪ Caio Cezar dos Santos – CPF 057.089.649-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 221032/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES

DESPACHO Nº 2334/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4882/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Jovanir Antonio Lopes – CPF 410.865.469-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 192466/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: ARISTEU RIBAS, HOMERO JORGE DAVASCIO

DESPACHO Nº 2335/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4880/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Homero Jorge Davascio – CPF 395.794.419-87

▪ Aristeu Ribas – CPF 158.593.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -



Edson Custódio
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 213510/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO
DESPACHO Nº 2336/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4863/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Dirce Scabora Mioto – CPF 089.691.288-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 268845/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: AMAURI SCHUROFF
DESPACHO Nº 2337/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4870/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Cezar Rodrigues da Silva – CPF 027.432.739-25
- Juliano Antonio – CPF 048.023.999-10
- Amauri Schurhoff – CPF 571.268.959-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

PROCESSO Nº: 257444/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO
DESPACHO Nº 2338/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4874/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- José Carlos de Macedo – CPF 638.866.779-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, 11 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8
Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 20/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
845660/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GESUALDO DA TRINDADE	Resolução 13867	29/08/2014
403998/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LEONI GONCALVES	Resolução 1133	20/04/2015
789590/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO JORGE DE OLIVEIRA	Resolução 13516	24/07/2014
775336/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	Resolução 13484	24/07/2014
849658/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GOMES	Resolução 13637	05/08/2014
335739/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE FATIMA MACEDO DE SOUZA	Resolução 682	16/03/2015
767426/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ELIETE SANTOS DE LIMA	Decreto 998	11/08/2015
396126/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE FATIMA SILVA	Resolução 1043	15/04/2015
768925/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATANAEL DE FREITAS	Resolução 13545	24/07/2014
959208/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSCELINO APARECIDO BAYER	Resolução 14039	15/09/2014
779625/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO DOS SANTOS	Resolução 13548	24/07/2014
405664/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR KING	Resolução 1128	20/04/2015
473287/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY PACHECO MONTANARI	Resolução 1260	08/05/2015
404110/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSELI GAMBAZI MUNCINELLI	Resolução 1112	20/04/2015
756650/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS BORGES	Resolução 13254	07/07/2014
498840/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA AMARAL BENINCA	Resolução 1321	11/05/2015
849690/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA GONCALVES	Resolução 13633	05/08/2014
400506/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA MAZOLLA VIEIRA	Resolução 1021	07/04/2015
849160/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA DE MACEDO	Resolução 13639	05/08/2014
962403/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO MACHADO	Resolução 14073	22/09/2014
498174/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 1475	20/05/2015
498387/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO FERREIRA DA SILVA	Resolução 1476	20/05/2015
751933/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA BELLODI DE ABREU	Resolução 13191	07/07/2014
335615/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO CORREA	Resolução 681	16/03/2015
943875/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DO ROCIO KIEL	Resolução 13941	01/09/2014
962381/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA REJANE ROCHA LOPES	Resolução 13982	09/09/2014
771390/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO CHRISOSTOMO DA CRUZ	Resolução 13473	24/07/2014
753766/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS GONCALVES	Resolução 13187	07/07/2014
813831/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELANDIA DO ROCIO HALABURA	Resolução 13576	01/08/2014
943115/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR DE SOUSA FREITAS	Resolução 13980	09/09/2014
402428/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELLA ALVES CORDEIRO SANTOS	Resolução 1112	20/04/2015
403653/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMEIRE APARECIDA LEVORATO	Resolução 1117	20/04/2015
498492/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEICAO RODRIGUES	Resolução 1474	20/05/2015
332616/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZILDA SOARES	Resolução 624	12/03/2015
395120/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMORIM DA SILVA	Resolução 1074	15/04/2015
771527/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDEMILSON FERNANDES RIBEIRO	Resolução 13431	24/07/2014
961717/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA SOUZA SOARES DE OLIVEIRA	Resolução 14068	22/09/2014
962241/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH ALFERES DE OLIVEIRA MOTTA FRANCA DAS NEVES	Resolução 13987	09/09/2014
373797/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILDA MARIA MERCER DOTTI	Resolução 919	31/03/2015
396096/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISONETE DO ROCIO D SOUZA	Resolução 1048	15/04/2015



771314/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA PAULINA NAZAR KENGERSKI	Resolução 13377	24/07/2014	402827/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO APARECIDO MAIER DOS SANTOS	Resolução 1134	20/04/2015
786621/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA QUADROS AFONSO	Resolução 13418	24/07/2014	823926/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR CORREA	Resolução 13817	20/08/2014
946220/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA MARIA LACERDA	Resolução 13922	01/09/2014	404579/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEI TEREZINHA RINALDI DA SILVA	Resolução 1234	28/04/2015
336190/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SEBULSKI DA LUZ	Resolução 675	16/03/2015	751801/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE LENI GUILHEM DE SALLES	Resolução 13194	07/07/2014
780771/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JAIR DA CRUZ	Resolução 13422	24/07/2014	395219/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DANCINI	Resolução 1077	15/04/2015
402029/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LEMOS NESI DA ROCHA	Resolução 1080	15/04/2015	394948/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE MARIA DA SILVA FERRAREZI	Resolução 1054	15/04/2015
768674/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIVA BOA SORTE	Resolução 13521	24/07/2014	396240/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DE ALMEIDA CEZAR MENEGUETTI	Resolução 1078	15/04/2015
790033/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA TOSIN DA SILVA	Resolução 13498	24/07/2014	967812/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRI MARIA DA SILVA DE SOUZA	Resolução 14131	29/09/2014
401340/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCEMAR D ALMEIDA GEHRKE	Resolução 1135	20/04/2015	968266/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA RIBAS LAFUENTE	Resolução 14129	29/09/2014
402894/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VAGNER ESPERANCA	Resolução 1134	20/04/2015	756781/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MENDES DOS SANTOS	Resolução 13203	07/07/2014
403947/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LEONI GONCALVES	Resolução 1133	20/04/2015	960885/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA BULYK DE ANDRADE	Resolução 14030	15/09/2014
405265/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADERLY DO ROCIO SPENA DE MACEDO	Resolução 1129	20/04/2015	386732/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA BEATRIZ HOFF PAGNUSSATTI	Resolução 993	07/04/2015
962527/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GUIDI	Resolução 14076	22/09/2014	771845/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO DIAS	Resolução 13426	24/07/2014
777304/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA APARECIDA DA CUNHA SILVA	Resolução 13402	24/07/2014	777061/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALIPIA DE FATIMA REIS LUCCA	Resolução 13518	24/07/2014
852659/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKSON SILVA CONRADO	Resolução 13744	13/08/2014	799294/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE FATIMA CHIBINSKI	Resolução 13271	07/07/2014
336166/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA CAVALLI	Resolução 739	16/03/2015	372596/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELY DE ASSIS	Resolução 939	31/03/2015
395871/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENICE LUS PRESTES	Resolução 1046	15/04/2015	756811/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE KOZIELSKI CARNEIRO	Resolução 13202	07/07/2014
404137/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA BARALDO ZAMPAR	Resolução 1131	20/04/2015	751798/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA REGINA FERNANDES	Resolução 13212	07/07/2014
416259/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA WERKA	Resolução 1214	28/04/2015	768763/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR SCHNEIDER SCHON	Resolução 13474	24/07/2014
336301/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADEMIR ARI BARRETO	Resolução 672	16/03/2015	786141/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DÁLIDES CARNELOS TEIXEIRA	Resolução 13488	24/07/2014
850982/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO BENEDITO VERISSIMO DE CAMARGO	Resolução 13660	06/08/2014	849585/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOCILMAR LOPES DE QUEVEDO	Resolução 13637	05/08/2014
469123/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ZACHARIAS SOBRINHO	Resolução 1259	08/05/2015	405567/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY MAURICIO SCHIMITI	Resolução 1232	28/04/2015
771594/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES BARBOSA DOS SANTOS	Resolução 13517	24/07/2014	943557/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO TAKEMOTO	Resolução 14027	15/09/2014
395707/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BELAO	Resolução 1053	15/04/2015	780461/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON NUNES MACHADO	Resolução 13406	24/07/2014
771969/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO ESCUDEIRO MARTINS	Resolução 13430	24/07/2014	960931/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PERULO DE MORAES	Resolução 14033	15/09/2014
942950/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN NACALSKI	Resolução 13976	09/09/2014	396207/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA ANTONIA GOMES	Resolução 1076	15/04/2015
961970/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA ONISKO	Resolução 14062	22/09/2014	401243/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA INEZ CAVASINI PATITUCCI	Resolução 1115	20/04/2015
409236/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI SKROCK	Resolução 1165	22/04/2015	395847/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA SUMAKO TSUZAKI MURATA	Resolução 1044	15/04/2015
785986/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GLACIR GONCALVES	Resolução 13487	24/07/2014	756323/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MARCZUK	Resolução 13283	07/07/2014
401073/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MARINHO LACOSKI	Resolução 1123	20/04/2015	771896/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PEDRO	Resolução 13541	24/07/2014
395910/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANINE TEREZINHA STROMBERG COOPER	Resolução 1079	15/04/2015	848350/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA	Resolução 13773	18/08/2014
401260/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA WATANABE DE SOUZA	Resolução 1132	20/04/2015	959305/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMUNDO DA SILVA	Resolução 14038	15/09/2014
961598/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DRUCZKOSKI	Resolução 13984	09/09/2014	960320/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 13941	01/09/2014
961130/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE CARAMORI	Resolução 13415	24/07/2014	966875/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL GARCIA DE LIMA	Resolução 14121	29/09/2014
402436/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLEZIA BOZZA	Resolução 1102	20/04/2015	768577/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANILDE ALVES DE OLIVEIRA COLEONI	Resolução 13447	24/07/2014
961776/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA LUIZ DOS SANTOS KOICHEM	Resolução 14075	22/09/2014	769948/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA QUINELATO DA SILVA	Resolução 13489	24/07/2014
768658/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA FALCHINI	Resolução 13529	24/07/2014	815591/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA RITZEL	Resolução 13650	06/08/2014
961350/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE ALVES	Resolução 14075	22/09/2014	498808/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA BARBOSA FERNANDES	Resolução 1274	11/05/2015
769360/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALIA MARIA JUSZCZAK	Resolução 13414	24/07/2014	498239/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE PAIVA CARDOSO	Resolução 1379	14/05/2015
402347/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA DOMINGUES RIBAS	Resolução 1110	20/04/2015	394476/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTO SCOMACAO BONARDO	Resolução 1082	15/04/2015
469204/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PONTES MACIEL DO AMARAL	Resolução 1259	08/05/2015	395090/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA NADIR ANSELMI	Resolução 1043	15/04/2015
751534/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE PIETROWSKI FERREIRA	Resolução 13244	07/07/2014	400778/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA LUZIA PAIAO	Resolução 1124	20/04/2015
789540/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA QUITERIA HOLANDA DE MORAES	Resolução 13524	24/07/2014	768720/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 13398	24/07/2014
404129/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LELIANA MARIA CARON	Resolução 1120	20/04/2015	775344/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS VIEIRA	Resolução 13485	24/07/2014
404102/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA PIAI FLECK	Resolução 1107	20/04/2015	498409/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO JOSE DE ALCANTARA	Resolução 1340	12/05/2015
839350/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORELIO FONTANA NETO	Resolução 13682	08/08/2014						



780682/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA FREIRE SANTOS	Resolução 13479	24/07/2014	779510/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUSSIMAR HELENA FERRARI BERTOLDI	Resolução 13501	24/07/2014
405435/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI OLIVEIRA KLEBER	Resolução 1236	28/04/2015	401715/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA BERTOÇO MELLO	Resolução 1055	15/04/2015
396100/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL MALAQUIAS MONTES	Resolução 1053	15/04/2015	815745/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRIDA IRENE SCHNITZLER OGG	Resolução 13647	06/08/2014
403904/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MARA GHENO	Resolução 1231	28/04/2015	401324/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA HELENA STABILE	Resolução 1130	20/04/2015
498301/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE OLIVEIRA	Resolução 1475	20/05/2015	498883/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMARA RODRIGUES CALDERON	Resolução 1306	11/05/2015
775271/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNES SILVIA ZECKEL FARIA	Resolução 13396	24/07/2014	401618/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CAMILO MEHL	Resolução 1129	20/04/2015
379310/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE ALVINO DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 1008	06/04/2015	498115/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CECILIA BOAVENTURA PEREIRA	Resolução 1380	14/05/2015
815281/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO FERNANDO RODRIGUES GARCIA	Resolução 13651	06/08/2014	756544/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA MARIA FACHINELLI NISHI DE SOUZA	Resolução 13207	07/07/2014
1054549/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO ROBERTO BATISTA	Resolução 14165	06/10/2014	400638/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON RODRIGUES SALVALAGIO	Resolução 1001	07/04/2015
943093/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELIA MATTANO	Resolução 13980	09/09/2014	335208/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA VIEIRA SANTOS	Resolução 736	16/03/2015
383261/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINHA OLIVEIRA DE SANTANA	Resolução 992	07/04/2015	499170/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON DE OLIVEIRA	Resolução 1305	11/05/2015
777126/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARILDO JOSÉ ANTUNES	Resolução 13503	24/07/2014	403025/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA IVETE GRANDE PONTAROLLO	Resolução 1127	20/04/2015
498042/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO ISSBERNER	Resolução 1473	20/05/2015	953706/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NIVALDO SAGONATTO	Resolução 14063	22/09/2014
779340/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO SILVESTRE DE MELO	Resolução 13515	24/07/2014	1054484/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR ANTUNES DA SILVA	Resolução 14187	06/10/2014
942798/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RÉGIANE ELIZABETH PEREZ	Resolução 13979	09/09/2014	335852/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO KOVALCZUK	Resolução 670	16/03/2015
498816/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAFAEL BRUNO NETO	Resolução 1341	12/05/2015	405346/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA PACHECO PORTES	Resolução 1104	20/04/2015
756935/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ÂNGELA DORILDE FONTANA STROHER	Resolução 13251	07/07/2014	769654/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PELANDA	Resolução 13420	24/07/2014
771993/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ PEREIRA	Resolução 13430	24/07/2014	753588/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR ADOLFO GRUHN	Resolução 13256	07/07/2014
497720/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ DIAS DE BRITTO	Portaria 1378	14/05/2015	946122/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	Resolução 13940	01/09/2014
780933/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZULINA KINAB KARACHINSKI RAMOS	Resolução 13518	24/07/2014	337707/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTIM STACHERA FILHO	Resolução 732	16/03/2015
395294/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IEDA MARIA DANIEL SCHREINER	Resolução 1051	15/04/2015	394921/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORTIZ PAZZINI	Resolução 1072	15/04/2015
786222/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA LUIZ DOS SANTOS	Resolução 13476	24/07/2014	854058/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR FERNANDES	Resolução 13710	08/08/2014
380726/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DA SILVA PEQUENO	Resolução 1023	10/04/2015	941953/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ALVES PIRES	Resolução 13924	01/09/2014
396363/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARIA ERNZEN VOGEL	Resolução 1077	15/04/2015	966360/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PEREIRA FERRA	Resolução 14127	29/09/2014
400719/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE DAS GRACAS DO AMARAL GARCIA	Resolução 1113	20/04/2015	839814/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SCHINEMANN	Resolução 13674	08/08/2014
943166/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI MARIA RAKOSKI	Resolução 13968	09/09/2014	405354/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DE FATIMA PELAQUIM RIBEIRO	Resolução 1235	28/04/2015
498581/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA MACHADO RODRIGUES	Resolução 1474	20/05/2015	382150/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE TERESINHA MOSQUER VESSELOV CZ	Resolução 992	07/04/2015
775247/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANÉZIA BATISTA MACIEL	Resolução 13393	24/07/2014	769018/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MARIA MARCELLO LOTICI	Resolução 13419	24/07/2014
963272/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SULIMAR BUENO AGOSTA	Resolução 14137	29/09/2014	961806/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ADALGISA GUIMARAES VAZ	Resolução 14078	22/09/2014
381676/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNE DO CARMO NEVES	Resolução 997	07/04/2015	777240/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELY MARIA LAMIN	Resolução 13492	24/07/2014
780291/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA VIEIRA DIFONTE	Resolução 13361	24/07/2014	953749/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA GUSO	Resolução 14061	22/09/2014
327973/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELSON AMARO DE SOUZA	Resolução 611	06/03/2015	961466/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSE BERNARDI	Resolução 13928	01/09/2014
771640/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELLINGTON RABELO	Resolução 13470	24/07/2014	780909/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE PINHEIRO DE ALMEIDA	Resolução 13500	24/07/2014
400409/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA AMARAL DE MACEDO MOLLÍ	Resolução 1125	20/04/2015	780593/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR LIMA DE OLIVEIRA	Resolução 13477	24/07/2014
942747/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALBERTO KUBICZEWSKI	Resolução 13975	09/09/2014	771454/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO LUIZ ZANLUCAS	Resolução 13431	24/07/2014
405710/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE FARAH RAMOS DE MELLO	Resolução 1233	28/04/2015	405702/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADY RODRIGUES DA SILVA BAZILIO	Resolução 1120	20/04/2015
780550/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DURCE HELENA DA SILVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 13405	24/07/2014	769140/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR PAULISTA MARTINS	Resolução 13530	24/07/2014
786036/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATIA NISSEN RODRIGUES	Resolução 13365	24/07/2014	405486/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAILDE HURMUS ALVES	Resolução 1128	20/04/2015
772043/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO MARQUES	Resolução 13469	24/07/2014	337910/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS MARQUES MODESTO	Resolução 671	16/03/2015
395030/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA NORIKO ENOMOTO	Resolução 1050	15/04/2015	786362/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA KESTERING	Resolução 13542	24/07/2014
403050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVETE DARTICO NOS	Resolução 1109	20/04/2015	840057/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON LUIS RIBEIRO DO VALLE	Resolução 13798	18/08/2014
822768/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA DE LOURDES MAZZARON	Resolução 13745	13/08/2014	497828/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MURA	Resolução 1414	19/05/2015
498786/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA OLIVEIRA	Resolução 1340	12/05/2015	960613/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES ESPER	Resolução 13945	01/09/2014
751984/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISMAEL KULIAOK	Resolução 13284	07/07/2014	383210/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA LOPES DA VEIGA KRAMER	Resolução 979	07/04/2015
780887/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR APARECIDO CAPITOL	Resolução 13469	24/07/2014	419568/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE FERREIRA SILVA HOEPERS	Resolução 1206	28/04/2015
400824/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIZELE MORAES ROSA MORENO	Resolução 1130	20/04/2015	961555/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUARACY STACHUK	Resolução 14082	22/09/2014
						777290/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INOCENCIO MOREIRA	Resolução 13365	24/07/2014
						962136/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO ROGERIO MELO	Resolução 13982	09/09/2014



854252/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BARTOLOMEU TAVARES	Resolução 13654	07/08/2014
854520/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELISE ROSANA ELIAS	Resolução 13734	18/08/2014
941988/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMIR ALVES DOS SANTOS	Resolução 13928	01/09/2014
756994/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE APARECIDA DE CAMPOS	Resolução 13205	07/07/2014
854767/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS NEVES CORREA	Resolução 13244	07/07/2014

DICAP, em 10 de dezembro de 2015.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 21/15 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
787369/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI ANUNCIACAO	Resolução 13397	24/07/2014
824477/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE SENE	Resolução 13822	20/08/2014
838826/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SERGIO DE LIMA CUBAS	Resolução 13688	08/08/2014
756277/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LACIR ADAO DA SILVA	Resolução 13262	07/07/2014
966328/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA XAVIER	Resolução 14118	29/09/2014
1061243/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA CASTELANI	Resolução 14299	14/10/2014
753251/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE AMELIA TERRIBILE	Resolução 13223	07/07/2014
623021/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA SANTOS E SILVA	Resolução 12621	12/05/2014
764830/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE APARECIDA CARNIELLO MENDONÇA	Resolução 13537	24/07/2014
849364/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELVIN STIVAL BYRON	Resolução 13645	05/08/2014
974049/15	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	RITA ALVES PESSOA	Resolução 13645	05/08/2014
633795/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI BOSQUE CONTIERI	Resolução 12630	14/05/2014
961920/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO ANDREATA	Resolução 13985	09/09/2014
383180/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERISVALDO QUARESMA DE MORAIS	Resolução 979	07/04/2015
752891/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ADMILSON DA CRUZ ALVES	Resolução 13183	07/07/2014
754010/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO ALVES DOS SANTOS	Resolução 13185	07/07/2014
838605/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA CRUZ LIMA	Resolução 13691	08/08/2014
765454/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU PEDROSO DOS SANTOS	Resolução 13436	24/07/2014
431908/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA MARANGON VALARINI	Resolução 1248	08/05/2015
777851/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 13426	24/07/2014
759233/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI BECKER SARAIVA	Resolução 13444	24/07/2014
944987/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELIS MARIA DE ANDRADE	Resolução 13926	01/09/2014

760282/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ FERRARES PEGINO	Resolução 13444	24/07/2014
786761/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SENHORINHA DE OLIVEIRA	Resolução 13373	24/07/2014
750422/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA MARIA FAVA WOJCIECHOWSKI	Resolução 13251	07/07/2014
500756/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACILDA REGINA OLIVEIRA SANTOS	Resolução 1361	14/05/2015
944235/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA DE FATIMA RICHTER	Resolução 13927	01/09/2014
1037180/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AKIKO NISIDA	Resolução 14254	14/10/2014
756005/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO PELISSON	Resolução 13262	07/07/2014
919170/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NADIR DIAS DE OLIVEIRA	Decreto 1732	19/10/2015
500853/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIRA SILVESTRE DA SILVA	Resolução 1364	14/05/2015
966379/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO LAGO	Resolução 14126	29/09/2014
765500/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU BUENO DE LARA	Resolução 13437	24/07/2014
777550/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ ALVES	Resolução 13432	24/07/2014
467996/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MYLENE LEGAY FERREIRA	Resolução 1257	08/05/2015
901807/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMJARAMA	ELAINE APARECIDA FARYNIUK	Decreto 054	16/10/2015
771195/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA TEREZINHA DO VALE	Resolução 13398	24/07/2014
772221/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA JAIME VIALLE	Resolução 13399	24/07/2014
1061146/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERENI DOS SANTOS	Resolução 14276	14/10/2014
960915/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO MESSIAS RAMOS	Resolução 14064	22/09/2014
752743/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEDIR REGINA VERONA PERCIO	Resolução 13253	07/07/2014
825244/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO SILVIO LOPES	Resolução 13686	08/08/2014
753731/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO ANDRE	Resolução 13263	07/07/2014
812790/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REJANE SANCHES	Decreto 1417	31/08/2015
755831/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOSI IVETE MORITZ RAKOSKI	Resolução 13213	07/07/2014
756137/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN APARECIDO BRAIANO	Resolução 13265	07/07/2014
931516/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDESON LUIZ TABORDA IUKIS	Resolução 13949	01/09/2014
932440/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HOMERO ANDRETTA BAGGIO	Resolução 13947	01/09/2014
1054336/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR GONCALVES	Resolução 14175	06/10/2014
944405/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA SCHERER	Resolução 14021	15/09/2014
961873/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIA MARGARETE MACIEL	Resolução 14066	22/09/2014
497909/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR DE SOUZA FERREIRA	Resolução 1473	20/05/2015
787628/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSMARIEL DE JESUS RODRIGUES	Resolução 13427	24/07/2014
491141/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES DA COSTA	Resolução 12006	26/03/2014
756960/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERVAL RODRIGUES DE SOUZA	Resolução 13264	07/07/2014
962209/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALI ISKANDAR	Resolução 13983	09/09/2014
379264/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DOS SANTOS RODRIGUES	Resolução 846	25/03/2015
824930/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUALBERTO ARAUJO DE CAMPOS	Resolução 13816	20/08/2014



753189/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE JESUS DA SILVA BIEGAS	Resolução 13200	07/07/2014
404811/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE OLIVEIRA	Resolução 1236	28/04/2015
497860/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO VIANA SANTOS	Resolução 1378	14/05/2015
812944/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JASMIRA DE SOUZA FERNANDES	Decreto 1409	31/08/2015
961547/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA CRISTINA BARBIERI	Resolução 14081	22/09/2014
332861/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIA MORATO DE MACENO	Resolução 774	20/03/2015
1047259/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURITA HELENA KAYSER	Resolução 14177	06/10/2014
764865/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACYR DE LOYOLA HERIDES JUNIOR	Resolução 13556	24/07/2014
961296/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE CORREA PARRA	Resolução 13966	09/09/2014
1047330/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO JOSE GABARDO GUIMARAES	Resolução 14188	06/10/2014
498328/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA CHERENETA	Resolução 1379	14/05/2015
499073/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ROSA MACHADO	Resolução 2413	11/08/2015
755700/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HALINA REGINA MELENIS MINISTRO	Resolução 13253	07/07/2014
760320/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA ROSANA BORGES MENDES DE CATUNDA SALES	Resolução 13445	24/07/2014
1047526/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA	Resolução 14175	06/10/2014
394824/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI CARDOSO BIELSKI	Resolução 1083	15/04/2015
752700/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANET GOMES RODRIGUES	Resolução 13193	07/07/2014
753812/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO LUIZ GAVA	Resolução 13187	07/07/2014
395103/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DALLEGRAVE	Resolução 1076	15/04/2015
1047119/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUZA CASASSA	Resolução 14182	06/10/2014
386490/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA PALMEIRA SILVA	Resolução 994	07/04/2015
492890/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN CORTINOVE MARCON	Resolução 12295	16/04/2014
1053194/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BERNARDINO DA SILVA	Resolução 14189	06/10/2014
943999/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAZIL ALEXANDRINO DA SILVA	Resolução 13940	01/09/2014
1054212/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIREMA LOPES GALVAO ZANATA	Resolução 14183	06/10/2014
786478/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY CAMPOS DANTAS	Resolução 13379	24/07/2014
788020/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BIANCHINI	Resolução 13404	24/07/2014
753944/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESSE VIEIRA PEDROSO	Resolução 13184	07/07/2014
780089/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIO VARGAS RODRIGUES	Resolução 13372	24/07/2014
931354/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SILVA DE ALMEIDA	Resolução 13947	01/09/2014
1061103/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA INEZ CENI BORTOLON	Resolução 14304	14/10/2014
750147/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOYCE MARY CIRILO GONGORA	Resolução 13246	07/07/2014
500063/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU DA CRUZ	Resolução 1359	14/05/2015
492016/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE TEREZINHA SELLA	Resolução 12332	22/04/2014
751720/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA JOSE DA SILVA MONTEIRO	Resolução 13211	07/07/2014
382931/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA WELNSKI DE OLIVEIRA	Resolução 988	07/04/2015

1060964/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO FERNANDES FERREIRA	Resolução 14316	14/10/2014
759152/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA	Resolução 13443	24/07/2014
787300/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES CASTALDO DA SILVA	Resolução 13397	24/07/2014
502082/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA FRANCISCA DE SOUZA	Resolução 1374	14/05/2015
395731/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIVALDO LOPES	Resolução 1081	15/04/2015
500012/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ROGERIO SCHUCH	Resolução 1359	14/05/2015
438902/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DANELUZ	Resolução 1318	11/05/2015
500357/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO BICUDO	Resolução 1350	14/05/2015
1019190/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO FERREIRA	Resolução 14525	23/10/2014
1061766/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO DA MOTA	Resolução 14273	14/10/2014
778114/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARO PIZELI	Resolução 13427	24/07/2014
500217/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO SVIECH	Resolução 1353	14/05/2015
823985/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA WOBETO DA COSTA	Resolução 13819	20/08/2014
756633/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI PRETTO	Resolução 13224	07/07/2014
762684/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTON PAZELLO	Resolução 13534	24/07/2014
750180/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS JOSE JURASCK	Resolução 13184	07/07/2014
787962/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN MARIA ERTHAL DICKEL	Resolução 13497	24/07/2014
383989/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DO CARMO LOURENCO GIANOTTO	Resolução 991	07/04/2015
396320/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM DALLAGNOL UHLIG	Resolução 1072	15/04/2015
914640/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	AMINADABE FERREIRA SAMPAIO	Decreto 1603	28/09/2015
1076321/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI STEINMETZ	Resolução 14367	16/10/2014
631440/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR APARECIDA POSTARCKI MORAES	Resolução 12625	14/05/2014
779196/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO AUGUSTO DIEGUES	Resolução 13544	24/07/2014
823071/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOANA DE MELLO	Resolução 13819	20/08/2014
752719/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTIDES MARLENE DI MARTINI MARRONI	Resolução 13200	07/07/2014
1046996/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI ANA BADIN COLLATTO	Resolução 14181	06/10/2014
824361/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA	Resolução 13820	20/08/2014
500381/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELIRIO PINTO DO NASCIMENTO	Resolução 1375	14/05/2015
1061944/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 14279	14/10/2014
761610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON DOS SANTOS	Resolução 13533	24/07/2014
1064811/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA FERNANDES FRANCISCATT O	Resolução 14302	14/10/2014
777908/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE DE LOURDES DA CRUZ COSTA	Resolução 13481	24/07/2014
756196/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO SILVEIRA	Resolução 13269	07/07/2014
960290/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACY DE JESUS SKEIKA	Resolução 13942	01/09/2014
963442/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ROSA DE SOUZA	Resolução 14135	29/09/2014
484749/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MILLEK MEDEIROS	Resolução 12221	11/04/2014
761858/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA DE PEDER CASTILHO	Resolução 13505	24/07/2014



1037253/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PROCOPIAK NETO	Resolução 14310	14/10/2014
823446/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FRANCISCO ARRIEIRA	Resolução 13821	20/08/2014
944200/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JOSE VIDAL	Resolução 13946	01/09/2014
848376/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLENICE MARTINS DE CASTRO	Resolução 13771	18/08/2014
788349/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA DA SILVA	Resolução 13484	24/07/2014
750074/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDILEUZA SELLERI	Resolução 13252	07/07/2014
749840/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO	Resolução 13283	07/07/2014
737829/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARIA LUIZA ALVES DE CARVALHO	Decreto 402	09/09/2015
827786/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA LEME DE CASTILHO	Resolução 13703	08/08/2014
824922/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SALOMAO DE JESUS	Resolução 13823	20/08/2014
749904/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINA INES CALGAROTTO DE ALMEIDA	Resolução 13258	07/07/2014
753634/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI MARTA CALDATO	Resolução 13252	07/07/2014
756234/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEVA APARECIDA QUEIROZ	Resolução 13215	07/07/2014
500080/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMIRO JOSE DA SILVA	Resolução 1352	14/05/2015
1047445/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU MARQUES DE SOUZA	Resolução 14187	06/10/2014
1062061/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS LIMA TUCZYNSKI	Resolução 14299	14/10/2014
967278/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR MARGARETH ROVIDA KOJIMA	Resolução 14123	29/09/2014
489228/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA SILVESTRE TEIXEIRA	Resolução 12254	14/04/2014
928373/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL CARVALHO DE VARGAS	Resolução 3011	08/10/2015
779153/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA APARECIDA LOVATO	Resolução 13493	24/07/2014
786516/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI ROSINA BENKE	Resolução 13372	24/07/2014
914003/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JANETE GARCIA FERREIRA	Decreto 1598	28/09/2015
754240/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA BARANDRESHT E FIORI	Resolução 13192	07/07/2014
499960/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA CAPARELLI SILVERIO	Resolução 1363	14/05/2015
754096/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO FERNANDES	Resolução 13185	07/07/2014
777622/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CLAUDIO ISIDORO	Resolução 13395	24/07/2014
755815/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LUIZ ZANDROWSKI	Resolução 13213	07/07/2014
384195/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDACIR TEREZINHA DOS SANTOS	Resolução 1018	07/04/2015
765489/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO APARECIDO ALVES FERREIRA	Resolução 13437	24/07/2014
501906/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA DE FARIAS	Resolução 1364	14/05/2015
914445/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA CAMPANERUTT E DE PIZA	Decreto 1599	28/09/2015
1061995/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITAMAR TELLES DA SILVA	Resolução 14287	14/10/2014
966948/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA LUCIA ALDA FERREIRA	Resolução 14124	29/09/2014
761742/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO LOURENCO DA SILVA	Resolução 13505	24/07/2014
755769/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DAS DORES BARDAQUIM	Resolução 13284	07/07/2014
966344/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA CAMPOE	Resolução 14132	29/09/2014

1037105/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS RODRIGUES	Resolução 14309	14/10/2014
944120/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA PINHEIRO	Resolução 13934	01/09/2014
914364/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENY MENEGASSI BONADIO	Decreto 1602	28/09/2015
783371/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA BUSS	Resolução 13373	24/07/2014
931699/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CRISTINA BELTZAC	Resolução 13950	01/09/2014
966883/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARLI VIEIRA	Resolução 14106	29/09/2014
770474/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA STEINMACHER DA SILVA	Resolução 13500	24/07/2014
493357/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI SCHLOSSER HERMES	Resolução 12301	16/04/2014
960141/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARÁ ELIZETE MARTINS	Resolução 14025	15/09/2014
823543/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA	Resolução 13818	20/08/2014
788594/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CERLI FERREIRA AMBROZIO	Resolução 13548	24/07/2014
771136/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA LUCATTO RIBEIRO	Resolução 13399	24/07/2014
484358/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE LEITE	Resolução 12168	11/04/2014
778726/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIAS MACHADO DE OLIVEIRA	Resolução 13407	24/07/2014
757869/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA DE SOUZA MENDONÇA	Resolução 13255	07/07/2014
1060093/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ALVES BATISTA	Resolução 14285	14/10/2014
754118/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI GOMES MATOS	Resolução 13224	07/07/2014
759225/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAILSE GOMES MOTTA	Resolução 13445	24/07/2014
766043/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIVAL MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 13219	07/07/2014
762609/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONINHO LAURENTINO JUNIOR	Resolução 13533	24/07/2014
771934/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR MOREIRA	Resolução 13468	24/07/2014
379280/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA CAMERA	Resolução 812	25/03/2015
943328/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE MARTINS	Resolução 14028	15/09/2014
963345/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEINA APARECIDA DE PAIVA	Resolução 14111	29/09/2014
405370/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM NEVES ALVES	Resolução 1111	20/04/2015
756501/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DOS SANTOS DIONIZIO	Resolução 13202	07/07/2014
382060/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIEIDE DE SOUZA CLARO DE OLIVEIRA	Resolução 986	07/04/2015
402398/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI MATIAZZI DE ARRUDA PEREIRA	Resolução 1126	20/04/2015
469000/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DE SOUZA	Resolução 2421	11/08/2015
914593/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO MACEDO	Decreto 1643	28/09/2015
1047674/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SAMOYEDEM	Resolução 14179	06/10/2014
778750/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 13370	24/07/2014
767791/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMA DAS GRACAS ARAUJO ANTONIO	Resolução 13261	07/07/2014
488680/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DECHANDT REZENDE	Resolução 12266	14/04/2014
485702/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR KESKOSKI GONCALVES	Resolução 12268	14/04/2014
750007/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDILEUZA SELLERI	Resolução 13247	07/07/2014
751500/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIDE APARECIDA VERCEZI GHIRARDELO	Resolução 13270	07/07/2014



499995/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUFRASIA DUTRA DA SILVA	Resolução 1362	14/05/2015
691531/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PALMIRA BATISTA VANHONI	Resolução 12945	04/06/2014
499952/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 1368	14/05/2015
961822/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE DOS SANTOS	Resolução 13983	09/09/2014
778645/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON SANTOS	Resolução 13432	24/07/2014
843609/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR SEBASTIAO KALISKI	Resolução 13782	18/08/2014
684873/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	IZALTINO PERTILE	Decreto 361	14/08/2015
766027/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO AVELINO	Resolução 12986	09/06/2014
751682/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELÓIDES SCHELIGA	Resolução 13245	07/07/2014
1061642/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA CASTRO TOLOTTO	Resolução 14245	14/10/2014
1038624/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE DE LIMA	Resolução 14383	16/10/2014
384462/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARI LOURDES BERNARDI ALBRECHT	Resolução 1010	07/04/2015
914208/15	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONETE DE OLIVEIRA SOUZA DOS SANTOS	Decreto 1596	28/09/2015
963152/15	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSE MARIA DA ROSA	Decreto 1596	28/09/2015
756897/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MANFREDINI CONTATO	Resolução 13257	07/07/2014
849283/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNESTO SCHALLENBERGER	Resolução 13638	05/08/2014
383059/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAOR FRANCISCO ZOLIN	Resolução 1017	07/04/2015
779072/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON PEREIRA DE ANDRADE	Resolução 13495	24/07/2014
394999/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCÊDES ROSSITO CERINO	Resolução 1073	15/04/2015
484641/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE MARIA COCATTI	Resolução 12209	11/04/2014
1047895/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRIO NICLOTTE	Resolução 14178	06/10/2014
486415/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BIAZUS	Resolução 12268	14/04/2014
755670/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENY ZULEIDA DA SILVA PEREIRA	Resolução 13256	07/07/2014
778670/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALCENIR LUIZ REIS	Resolução 13428	24/07/2014
395197/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO BRAZ PRATES	Resolução 1078	15/04/2015
395367/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA APARECIDA GASPAROTA BESSANI	Resolução 1073	15/04/2015
767724/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMIRA DE FATIMA CUNHA	Resolução 13207	07/07/2014
786389/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO PEDRO SCHEMIKO	Resolução 13424	24/07/2014
960540/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON TELLES MARTINS	Resolução 13924	01/09/2014
777835/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR AFONSO PORTES	Resolução 13429	24/07/2014
959143/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 14037	15/09/2014
412024/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELA SANTOS	Resolução 1152	22/04/2015
488639/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM DERLI DE PAULA CAMARGO	Resolução 12264	14/04/2014
1060220/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA BUENO	Resolução 14334	14/10/2014
756552/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA MARQUES DO NASCIMENTO	Resolução 13218	07/07/2014
756749/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI LUCIA DE OLIVEIRA	Resolução 13206	07/07/2014
968541/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA POLIDO BAGGIO	Resolução 14124	29/09/2014
489171/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BONISSONI	Resolução 12257	14/04/2014

777118/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DA SILVA	Resolução 13520	24/07/2014
931397/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERY BORGES SABOYA	Resolução 13948	01/09/2014
943840/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILIZ RODRIGUES MARQUES	Resolução 14036	15/09/2014
943883/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA FERREIRA	Resolução 14034	15/09/2014
501531/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA GANDARA RAUEN	Resolução 1322	11/05/2015
918068/15	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE TARACHUCK MACHADO	Resolução 1322	11/05/2015
400468/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA IZABEL DUDEQUE ANDRIGUE TTO	Resolução 977	07/04/2015
944278/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RIBEIRO DE MORAIS	Resolução 13925	01/09/2014

DICAP, em 15 de dezembro de 2015.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N.º: 431525/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ELIO BATISTA DA SILVA, MARIA FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7814/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 25 de novembro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 944778/15

ENTIDADE: ANGELO SERAFIM CHIAMULERA

INTERESSADO: ANGELO SERAFIM CHIAMULERA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5109/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Angelo Serafim Chiamulera, no qual requer a expedição de certidão referente às contas municipais do Município de Tijucas do Sul, período de 1997 a 2000, para fins de instrução de processo instaurado no ano de 2001, pelo Ministério Público contra o requerente, em tramitação na Comarca de São José dos Pinhais, processo nº 0004075-25-2001.8.16.0035, Ação Civil Pública autos nº 697/2001.

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 7.947/15 (peça nº. 5), manifesta-se sobre o assunto.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. encaminhe-se à Diretoria-Geral para expedição de certidão nos termos da Informação da Diretoria de Execuções;

2. após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 167231/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 5125/15

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Três Barras do Paraná, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00. [1]

O Acórdão nº 5307/15 da Segunda Câmara determinou "o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para conhecimento da situação relatada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis", tendo em vista que o MPJTC apontara, em seu Parecer nº 10219/15, a ausência de regular tramitação dos processos de alerta instaurados em 2012 – mais precisamente, o não apensamento dos autos à prestação de contas anual correspondente – e a não emissão de alertas aos Poderes Executivo e Legislativo municipais no exercício de 2014 e 2015.

A questão já foi objeto de deliberação colegiada deste Tribunal nos autos nº 318353/13, em que se decidiu, por meio do Acórdão nº 5690/15 da Primeira Câmara, pelo não encaminhamento de informações à Corregedoria-Geral deste Tribunal, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais (DCM) esclarecera, por meio da Informação nº 1473/15 os motivos para a ocorrência dos fatos suscitados pelo MPJTC.

Em síntese, a unidade técnica expôs que a "notória dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos sistemas informatizados para adoção dos novos padrões nacionais de contabilidade pública" resultou em atraso na remessa dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) a partir de 2013 – inclusive com adequação da Agenda de Obrigações a essa realidade – e, por conseguinte, na obtenção, por este Tribunal, dos dados que embasam a análise de gestão fiscal e a emissão dos alertas. Destaque-se que, como exposto pela Diretoria na mesma manifestação, a emissão dos alertas foi retomada a partir de agosto de 2015.

Acrescente-se que o Acórdão nº 5712/15 da Primeira Câmara seguiu o mesmo posicionamento do já citado Acórdão nº 5690/15.

Diante do exposto, não há providências a serem tomadas por esta Presidência.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite

PROCESSO Nº: 371009/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 5127/15

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município Palmeira, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00. [1]

O Acórdão nº 5472/15 da Primeira Câmara determinou "encaminhamento do feito à Presidência desta Corte, para deliberação acerca da solicitação Ministerial", tendo em vista que o MPJTC apontara, em seu Parecer nº 12020/15, a ausência de regular tramitação dos processos de alerta instaurados em 2012 – mais precisamente, o não apensamento dos autos à prestação de contas anual correspondente – e a não emissão de alertas aos Poderes Executivo e Legislativo municipais no exercício de 2014 e 2015.

A questão já foi objeto de deliberação colegiada deste Tribunal nos autos nº 318353/13, em que se decidiu, por meio do Acórdão nº 5690/15 da Primeira Câmara, pelo não encaminhamento de informações à Corregedoria-Geral deste Tribunal, tendo em vista que a Diretoria de Contas Municipais (DCM) esclarecera, por meio da Informação nº 1473/15 os motivos para a ocorrência dos fatos suscitados pelo MPJTC.

Em síntese, a unidade técnica expôs que a "notória dificuldade enfrentada pelos municípios em promover a adequação dos sistemas informatizados para adoção dos novos padrões nacionais de contabilidade pública" resultou em atraso na remessa dos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) a partir de 2013 – inclusive com adequação da Agenda de Obrigações a essa realidade – e, por conseguinte, na obtenção, por este Tribunal, dos dados que embasam a análise de gestão fiscal e a emissão dos alertas. Destaque-se que, como exposto pela Diretoria na mesma manifestação, a emissão dos alertas foi retomada a partir de agosto de 2015.

Acrescente-se que o Acórdão nº 5712/15 da Primeira Câmara seguiu o mesmo posicionamento do já citado Acórdão nº 5690/15.

Diante do exposto, não há providências a serem tomadas por esta Presidência.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 101184/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5144/15

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado pela servidora inativa deste Tribunal, Sra. Ivone Tod Dechandt.

Conforme se verifica da peça 14 (Acórdão 2425/13-S1C), o pedido foi deferido, sendo autorizada a indenização das licenças adquiridas e não usufruídas.

Segundo a Portaria n. 908/15 (Art. 21 [1]), o pagamento de tais indenizações deve ser feito parceladamente (60 meses).

Em função disso, esta Presidência determinou (peça 20) que o pagamento se operasse naqueles termos, vale dizer, em 60 (sessenta) parcelas.

Ocorre que, iniciado o pagamento fracionado, a requerente protestou pelo pagamento integral, em parcela única, argumentando extrema necessidade e urgência (peça 26).

Pois bem. Em que pese a disciplina veiculada naquela portaria, a situação demonstrada pela requerente traduz hipótese excepcional, autorizadora do pagamento integral.

Após quase vinte (20) anos de contribuição para este Tribunal, a requerente logrou sua aposentadoria.

Agora, quando adquiriu o direito de gozar sua inatividade, foi acometida por uma doença severa, cujo tratamento revela-se custoso financeira e fisicamente (CID C50 – Neoplasia Maligna).

A situação remete ao princípio secular da igualdade material, segundo o qual os desiguais devem ser tratados na exata medida de suas desigualdades.

Além de previsto de forma genérica no caput do Art. 5º [2] da Constituição da República, no que respeita aos precatórios (§ 2º [3] do Art. 100 da CF), o princípio foi específico ao conferir tratamento diferenciado aos portadores de doença grave.

Na espécie, a gravidade da doença a que a requerente foi acometida é evidente [4], o que, no meu entender, bem justifica excepcioná-la da regra de pagamento parcelado.

Trata-se, em verdade, de medida voltada a observar um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III [5]), que não pode ser ignorado pela administração pública.

Assim, excepcionando a regra prevista na Portaria n. 908/15, autorizo o pagamento integral à Sra. Ivone Tod Dechandt, descontados, por óbvio, os valores já pagos. À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cumprimento.

Cumprida tal determinação, declaro o processo encerrado e determino o



arquivamento dos autos junto àquela unidade (DGP), nos termos do Art. 27 [6] da referida Portaria.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 21 O pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 18.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

3 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

4 O atestado trazido pela requerente ratifica sua situação (peça 26).

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

6 Art. 27 Após encerrados, os autos que tratam das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº: 1112730/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5145/15

Trata-se de pedido de indenização de férias não fruídas, formulado pela servidora inativa deste Tribunal, Sra. Ivone Tod Dechandt.

Conforme se verifica da peça 10 (Acórdão 1541/15-S1C), o pedido foi deferido, sendo autorizada a indenização das férias não usufruídas.

Segundo a Portaria n. 907/15 (Art. 28 [1]), o pagamento de tais indenizações deve ser feito parceladamente (60 meses).

Em função disso, esta Presidência determinou (peça 18) que o pagamento se operasse naqueles termos, vale dizer, em 60 (sessenta) parcelas.

Ocorre que, iniciado o pagamento fracionado, a requerente protestou pelo pagamento integral, em parcela única, argumentando extrema necessidade e urgência (peça 24).

Pois bem. Em que pese a disciplina veiculada naquela portaria, a situação demonstrada pela requerente traduz hipótese excepcional, autorizadora do pagamento integral.

Após quase vinte (20) anos de contribuição para este Tribunal, a requerente logrou sua aposentadoria.

Agora, quando adquiriu o direito de gozar sua inatividade, foi acometida por uma doença severa, cujo tratamento revela-se custoso financeira e fisicamente (CID C50 – Neoplasia Maligna).

A situação remete ao princípio secular da igualdade material, segundo o qual os desiguais devem ser tratados na exata medida de suas desigualdades.

Além de previsto de forma genérica no caput do Art. 5º [2] da Constituição da República, no que respeita aos precatórios (§ 2º [3] do Art. 100 da CF), o princípio foi específico ao conferir tratamento diferenciado aos portadores de doença grave.

Na espécie, a gravidade da doença a que a requerente foi acometida é evidente [4], o que, no meu entender, bem justifica excepcioná-la da regra de pagamento parcelado.

Trata-se, em verdade, de medida voltada a observar um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III [5]), que não pode ser ignorado pela administração pública.

Assim, excepcionando a regra prevista na Portaria n. 907/15, autorizo o pagamento integral à Sra. Ivone Tod Dechandt, descontados, por óbvio, os valores já pagos. À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cumprimento.

Cumprida tal determinação, declaro o processo encerrado e determino o arquivamento dos autos junto àquela unidade (DGP), nos termos do Art. 35 [6] da referida Portaria.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 28 Nos casos de aposentadoria ou falecimento, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 25.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

3 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

4 O atestado trazido pela requerente ratifica sua situação (peça 26, autos 101184/13).

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

6 Art. 35 Após encerrados, os autos que tratam das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

PROCESSO Nº: 421465/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5181/15

Retornam os autos com a juntada da Apólice do Seguro Garantia 01-0775-0217059 pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A (peça 139), conforme determinado no Despacho n.º 4807/15-GP (peça 134).

Em análise, a Diretoria Jurídica observou que o "o termo final de vigência da garantia foi alterado, passando a indicar a data de 13/01/2018", nos termos do despacho referido. Assim, opinou pela aceitação do seguro garantia apresentado, considerando atendida a cláusula 13.10 do Contrato n.º 12/2015 [1] (Parecer n.º 832/15, peça 142).

Não obstante, ainda que o novo instrumento de garantia compreenda o correto período de vigência (13/10/2015 a 13/01/2018), verifico dos autos que a contratada deixou de apresentar o seguro referente à responsabilidade civil, conforme noticiado à peça 133.

Veja-se que tal determinação constou expressamente do Despacho n.º 4807/15-GP e, por conseguinte, do Ofício n.º 1380/15-DLC (peça 135) encaminhado à contratada.

Logo, determino nova intimação da empresa, para que junte ao presente procedimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis da juntada do aviso de recebimento aos autos, o seguro referente à responsabilidade civil, conforme já determinado.

Cabe alertar que a inobservância do prazo fixado para a apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa moratória de 0,07% do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2%, consoante item 13.5 [2] do Contrato n.º 12/2015. Também, o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do ajuste por descumprimento ou cumprimento irregular, nos termos do artigo 78 [3], incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93, e do item 13.6 [4] do contrato.

Ressalta-se, ademais, que o seguro garantia somente poderá ser aceito pela Administração se observar todas as situações previstas no contrato.

À Diretoria de Licitações e Contratos para expedir ofício de intimação à empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, bem como anotar o prazo fixado para a apresentação do instrumento, nos termos contratuais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "13.10. A garantia vigorará da data de assinatura do contrato até 03 (três) meses após o término da vigência contratual." (peça 116, fl. 67).

2 "13.5. A inobservância do prazo fixado para apresentação ou reposição da garantia acarretará a aplicação de multa moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento)." (peça 116, fl. 66).

3 Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

4 "13.6. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 78 da Lei n.º 8.666/1993" (peça 116, fls. 66/67).

PROCESSO Nº: 1043894/14

ENTIDADE: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JAIR BATISTA GONCALVES

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 5186/15

Trata-se de autos de Aditivo de Contrato mediante o qual a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 42/2012, firmado com este Tribunal de Contas.

O pleito foi deferido pelo Acórdão nº 6090/15 do Tribunal Pleno, "a partir da data do requerimento, no importe de 11,05%, dos valores pactuados no contrato nº 42/12, decorrente do Pregão Presencial nº 32/2012" (peça 37).

Ainda, determinou-se a alteração da minuta do termo aditivo no que diz respeito à aplicação de três casas decimais, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 755/15, peça 34).

A Diretoria de Licitações e Contratos, então, anexou a nova minuta do aditivo e apontou a necessidade de complementar a dotação orçamentária, em virtude do aumento do preço (Despacho n.º 263/15, peça 39).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para complementar a dotação orçamentária, conforme o valor constante no item 1.2 do 2º Termo Aditivo



ao Contrato nº 42/2012 (peça 39, fl. 02).

Após a assinatura do termo aditivo pelas partes, e não havendo diligências adicionais, arquivou-se o presente expediente junto à Diretoria de Licitações e Contratos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 257940/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASA NOVA TURISMO LTDA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5198/15

Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do qual propôs a aplicação de penalidade à empresa CASANOVA TURISMO LTDA., em virtude de inadimplemento de obrigação prevista no Contrato n.º 27/2014 celebrado com esta Corte.

Após o regular trâmite, e por meio do Despacho n.º 4718/15-GP (peça 12), decidi pela aplicação da sanção de advertência à empresa, prevista na cláusula 10, item 10.1, I, do contrato, diante do inadimplemento de obrigação e do consequente prejuízo ao bom andamento da execução contratual. Na mesma ocasião, determinei a notificação da contratada acerca da decisão.

A Diretoria de Licitações e Contratos, então, expediu o Ofício n.º 1365/15 à empresa CASANOVA TURISMO LTDA. (peça 14), em atenção ao disposto no artigo 162 [1], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Nos termos do Despacho n.º 264/15-DLC (peça 16), o ofício foi recebido em 20 de novembro de 2015, tendo expirado o prazo sem manifestação da contratada.

Diante disso, reconheço a preclusão temporal, porquanto transcorrido o prazo recursal in albis.

Não havendo diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para anotação e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 817970/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5201/15

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos por esta Corte, assim especificados (Edital de Pregão Eletrônico n.º 17/2015, peça 15):

2.1. Aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens, conforme descrição abaixo e especificações do Termo de Referência:

a) ITEM 1: 8 (oito) veículos, sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

b) ITEM 2: 10 (dez) veículos, perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

c) ITEM 3: 1 (um) veículo, pik up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3454 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 07), uma vez constatada a necessidade de reformulação da frota deste Tribunal.

Após o regular trâmite, a realização da licitação foi autorizada pelo Despacho n.º 4290/15-GP (peça 14), pelos seguintes preços máximos unitários e por item:

a) ITEM 1: preço unitário máximo de R\$ 103.051,33 (centro e três mil, cinquenta e um reais e trinta e três centavos) e preço máximo total de R\$ 824.410,64 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos);

b) ITEM 2: preço unitário máximo de R\$ 70.053,00 (setenta mil e cinquenta e três reais) e preço máximo total de R\$ 700.530,00 (setecentos mil e quinhentos e trinta reais);

c) ITEM 3: preço unitário máximo de R\$ 50.902,67 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos) e preço máximo total de R\$ 50.902,67 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa com a publicação do edital, sendo designada para o dia 4 de novembro de 2015 a abertura do certame.

Foram solicitados três esclarecimentos, pelas empresas Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda [1]. e Center Automóveis Ltda., os quais ensejaram a republicação do instrumento convocatório em duas ocasiões (peças 30/31). A reabertura da licitação foi marcada, então, para o dia 23 de novembro de 2015.

Não foram registradas impugnações ao edital.

Participaram do certame as empresas ASAP Comercial Ltda. EPP e Link-System

Tecnologia e Equipamentos Eireli – EPP.

Aberta a sessão, o Pregoeiro constatou que as propostas de ambas as licitantes estavam acima dos preços máximos; todavia, mesmo diante da possibilidade de desclassificar as proponentes e declarar a licitação fracassada, decidiu preservar a etapa competitiva, na tentativa de obter lances no limite estabelecido no edital.

Não houve êxito na redução dos preços, sendo desclassificadas todas as propostas, por consignarem valores superiores ao máximo admitido.

Aberto o prazo para o registro da intenção de recurso, não houve qualquer manifestação dos interessados.

O relatório final de licitação foi apresentado pela Diretoria de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 218/15 (peça 39).

A Diretoria Jurídica, analisando a fase externa, verificou que os procedimentos legais atinentes à modalidade licitatória previstos na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07 foram observados. No entanto, diante da desclassificação de todas as propostas apresentadas, concluiu que a licitação deve ser declarada fracassada, "competindo à autoridade superior deliberar a respeito da repetição do procedimento, recomendando-se a reavaliação das especificações técnicas do objeto e do preço." (Parecer n.º 851/15, peça 41).

Em decorrência disso, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório observou os procedimentos previstos nas legislações de regência, conforme destacado pela Diretoria Jurídica. Confirma-se (Parecer n.º 851/15, peça 41):

Passando à análise do desenvolvimento da fase externa do certame, verifica-se que os procedimentos legais atinentes à modalidade da presente licitação previstos na Lei n. 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

Nos termos das informações carreadas aos autos, depreende-se que, após a realização das adequações propostas quando da análise da fase interna do presente expediente, o aviso do edital foi publicado no periódico "Gazeta do Povo" de 20/10/2015, no DETC nº 1227 de 20/10/2015, no sítio eletrônico do TCE/PR e no sítio eletrônico do Comprasnet, sendo designada, para abertura das propostas, a data de 04/11/2015.

Posteriormente, em razão do acolhimento parcial dos pedidos de esclarecimentos 01 e 02 (peça 21 e 27), que importaram em alterações de algumas especificações técnicas do objeto, foram providenciadas novas publicações do edital pelos mesmos veículos de divulgação acima citados (peças 30 e 31), ficando a data da sessão redesignada para 23/11/2015, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei nº 15.608/07.

Segundo consta da "Ata de realização do Pregão Eletrônico n.º 17/2015" (peça 37) e da Informação n.º 218/15-DLC (peça 39), contudo, todas as propostas apresentadas no certame foram desclassificadas, uma vez que os preços ofertados estavam acima do máximo previsto no edital, restando, pois, fracassada a licitação.

Em que pese a decisão do Pregoeiro de continuar a etapa competitiva, no intuito de obter lances em conformidade com o instrumento convocatório, houve apenas um novo lance para o item 1, em valor muito superior ao máximo admitido.

Logo, em conformidade com o opinativo da Diretoria Jurídica, declaro fracassado o Pregão Eletrônico n.º 17/2015.

Não obstante, permanece o interesse desta Corte na aquisição do objeto da licitação, haja vista as justificativas então apresentadas pela unidade solicitante e a necessidade de reformulação da frota. Assim, nos termos do Parecer n.º 851/15-DJJUR (peça 41), considero oportuna a repetição do procedimento licitatório.

Nesse caso, deverá a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo atualizar as especificações técnicas do objeto, efetuar nova pesquisa de mercado e realizar os demais atos que julgar pertinentes, com vistas à nova realização do certame.

Também, deverá a DMAA providenciar, junto à Comissão constituída para a avaliação de veículos desta Corte de Contas [2], a reavaliação dos veículos que serão entregues em dação em pagamento, diante do tempo decorrido desde a primeira avaliação (outubro de 2015 [3]) e das alterações dos preços de mercado.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para efetuar as devidas adequações, nos termos da presente decisão.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 A empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. apresentou dois pedidos de esclarecimento (peças 20 e 35).

2 Portaria n.º 717/15, disponibilizada no DETC n.º 1173, em 31 de julho de 2015.

3 Peça 08.

Portarias

PORTARIA Nº 1000/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 981754/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal



deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 9 a 16 de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 1001/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 970779/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, C.J, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 1º de fevereiro de 2012, para ser usufruída a partir de 4 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 1002/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 981061/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 de dezembro de 2015 a 23 de janeiro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 1003/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 980278/15-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor WILSON RIBEIRO DE MOURA, Matrícula nº 51.176-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 19 de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ N.º 77.996.312/0001-21. **CONTRATADO:** EMPRESA BRY TECNOLOGIA S/A, CNPJ/MF N.º 04.441.528/0001-57. **ACÓRDÃO N.º 6089/15, PROTOCOLO N.º 838056/15, RESULTANTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 15/2015.**

OBJETO: aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRY Framework e 2 sistemas BRY PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRY Tecnologia e o TCE-PR, conforme política estabelecida pelo Tribunal de Contas.

VALOR: Valor global de R\$ 131.421,84 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II, da Lei n.º 15.608/2007.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.08 - Manutenção de Software, FIR n.º 95/15, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2015.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2015

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ/MF n.º 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** Higi-Serv Limpeza e Conservação Ltda. - CNPJ/MF n.º 78.570397/0001-44. Processo nº 842738/15. **AUTORIZAÇÃO:** Acórdão n.º 6092/15 – TP, de 10/12/2015. **DATA DE ASSINATURA:** 14/12/2015.

OBJETO: repactuação do contrato, especificamente em decorrência da publicação de novas Convenções Coletivas de Trabalho da SINDIHOTÉIS, SINDUSCON E SITRO (2015/2016). O valor de cada função fica reajustado, passando o valor mensal máximo do referido contrato para R\$ 334.649,29 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) e o valor total para R\$ 8.031.582,96 (oito milhões, trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), em conformidade com o seguinte: a) A Convenção Coletiva de Trabalho do SINDIHOTÉIS (2015/2016) foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR003479/2015, em 28/08/15, tendo vigência, segunda a sua Cláusula Primeira, a partir de 01/05/15. Sendo assim, os efeitos financeiros de novas Convenções Coletivas de Trabalho da SINDIHOTÉIS, SINDUSCON E SITRO (2015/2016) foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR002923/2015, em 21/07/15, tendo vigência, segunda a sua Cláusula Primeira, a partir de 01/06/15. Sendo assim, os efeitos financeiros da repactuação, operam a partir de 13 de outubro do corrente ano, data de início da vigência do presente contrato; b) A Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON (2015/2016) foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob nº PR003985/2015, em 09/10/15, tendo vigência, segunda a sua Cláusula Primeira, a partir de 01/08/15. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias 33.90.37.01 (Limpeza e Conservação), 33.90.37.02 (Guarda e Vigilância), 33.90.37.04 (Copa e Portaria), 33.90.37.06 (Serviços de Jardinagem), 33.90.37.07 (Serviços de Pintor, Eletricista, Encanador e Pedreiro), 33.90.37.08 (Operadores de Máquinas e Motoristas) e 33.90.37.09 (Apoio Administrativo, Técnico e Operacional) – do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR nº 90/2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 12/2015.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRO

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – CNPJ n.º 77.071.579/0001-08 – e **ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21. Processo n.º 853691/15.

OBJETO: normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes bem como para os pensionistas através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07 os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde - SAS.

As despesas ocorrerão por conta da dotação orçamentária: 0301.01.032.434.002 - Fiscalização da Efetiva e Regular Aplicação dos Recursos Públicos. Fonte 100 - Recursos do Tesouro. Natureza de Despesa - 3390.3900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Subelemento da Despesa - 3950 - Serviço Médico - Hospital, Odontológico e Laboratoriais.

VALOR PREVISTO PARA O EXERCÍCIO: R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais). Fica designado como Fiscal e Fiscal Substituta, respectivamente, as servidoras Fabiola Iantoro Klotz, matrícula n.º 50.366-5 e Adriana do Rocio Heimoski, matrícula n.º 50.700-8; unidade responsável: Diretoria de Gestão de Pessoas-TCE-PR.

VIGÊNCIA: 01 de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2016.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Eliandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

